

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Laura Marques Gonçalves

**TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE PATRIMÔNIO DIGITAL:
em defesa da ampla sucessão**

Belo Horizonte
2021

Laura Marques Gonçalves

**TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE PATRIMÔNIO DIGITAL:
em defesa da ampla sucessão**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Estudo: P-06 – Empresa no Mercado

Linha de Pesquisa: 1 – Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Professor Doutor Marcelo de Oliveira Milagres

Belo Horizonte
2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 - 3167.

G635t Gonçalves, Laura Marques

Transmissão post mortem de patrimônio digital [manuscrito]:
em defesa da ampla sucessão / Laura Marques Gonçalves.-- 2021.
192 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 152-167.

1. Direito civil - Teses 2. Herança e sucessão
3. Propriedade privada 4. Redes sociais on-line - Teses
5. Computação em nuvem - Teses I. Milagres, Marcelo de
Oliveira. II. Universidade Federal de Minas Gerais -
Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.6



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. LAURA MARQUES GONÇALVES

Aos vinte dias do mês de agosto de 2021, às 10h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres (orientador da candidata/UFMG); Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG); Prof. Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa (PUC- Rio) e Prof^a. Dr^a. Karina Cristina Nunes Fritz (PUC- Rio), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Bel^a. **LAURA MARQUES GONÇALVES**, matrícula nº **2019652050**, intitulada: "**TRANSMISSÃO POST MORTEM DE PATRIMÔNIO DIGITAL: EM DEFESA DA AMPLA SUCESSÃO**". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota: 95.0 (noventa e cinco)

Conceito: APROVADA

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres (orientador da candidata/UFMG)

DocuSigned by:

Marcelo de Oliveira Milagres

04628C63AD6A483...

Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG)

DocuSigned by:

Edgard Audomar Marx Neto

31CB9E757344F6...

Prof. Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa (PUC- Rio)

DocuSigned by:

Pedro Marcos Nunes Barbosa

EFD118F67C7B4A1...

Prof^a. Dr^a. Karina Cristina Nunes Fritz (PUC- Rio)

DocuSigned by:

Karina Cristina Nunes Fritz

9D58E0B434A84E2...

- CIENTE: LAURA MARQUES GONÇALVES (Mestranda)

DocuSigned by:

Laura Marques Gonçalves

B2D9FEE3BFE480...

Para vovó Elza, símbolo de bravura,
responsabilidade e comprometimento.

AGRADECIMENTOS

Produzir um Mestrado, especialmente em cenário de pandemia, não é tarefa fácil. Pelas particulares dificuldades desse processo, os agradecimentos à presença de várias pessoas e à contribuição de especiais fatores são ainda mais necessários.

De início, agradeço à instituição da UFMG e, principalmente, à Faculdade de Direito, incluindo todos os que se dedicam para que seja o que é. Vir de outra realidade, no interior, acentua a perspectiva do privilégio e orgulho que é compor seu quadro acadêmico. Sou grata aos grupos de estudos, aos colegas e professores que se dispuseram a conversar sobre o tema, compartilhar materiais e vivenciar o mais solidário espírito acadêmico.

Na Faculdade, agradeço particularmente ao professor Edgard Audomar Marx Neto, que foi verdadeiro amigo e muito auxiliou na trajetória da pesquisa, desde a orientação na Monografia de fim de curso, até os aprendizados e questionamentos com a disciplina sobre a Metodologia segundo Karl Larenz. E também ao meu orientador, professor Marcelo de Oliveira Milagres, exemplo de seriedade e compromisso, por ter aceitado o desafio de me guiar na execução da pesquisa, com maestria, paciência, confiança e respeitando meu desenvolvimento.

À minha família, pelo acalento e ternura. Aos meus pais, pelo amor incondicional e pela alegria de me ter por perto. À vovó, que nunca considerou desistência opção e que me ajudou a ver as coisas com clareza e racionalidade; persistir, e não desanimar. Aos meus irmãos, cunhados e sobrinhos, pelo incentivo, confiança e leveza. A vitória é nossa!

Ao João Guilherme, obrigada pela coragem que enxerga em mim, por ser apoio, impulso e conforto. O caminho foi mais agradável e prazeroso em sua companhia.

Às companhias especiais e afetuosas de: Jade, Júlia Oliveira, Isabela Bettoni, Fernanda Vidigal, Daniel, Gabriel, Carol e Júlia Souza, pelo compartilhamento das dores e inseguranças da Pós-Graduação. Às valiosas amigas de: Luana, Paulinha, Dalila, Bethânia, Gisele, Bel, Bruna (especialmente pela tradução), Larissa, Camila, Paulo – entre tantos outros nomes queridos – pelo carinho sincero, especialmente em tempos de distanciamento.

Ao gabinete da PRE, pelos aprendizados conjuntos, diariamente.

No Mestrado me propus crescimento profissional e, sobretudo, pessoal. Em todo o árduo caminho, a força para avançar vinha sempre da fé em Nossa Senhora, e da certeza de um Deus me orientando em seus propósitos. Agradeço em especial pelas orações da mamãe, vovó, minha irmã e Totoia, e pela proteção dos anjos que cuidam de mim lá de cima. Terminei esse ciclo com inquietações em relação ao objeto da pesquisa, embora convicta de que saio amadurecida, com novos olhares e preparada para os próximos desafios.

“Não quero que a minha vida tenha passado em vão, como a da maioria das pessoas. Quero ser útil ou trazer alegria a todas as pessoas, mesmo àquelas que jamais conheci. Quero continuar vivendo depois da morte!”

O Diário de Anne Frank

RESUMO

Analisa-se o destino dos ativos digitais após a morte do usuário, com foco na patrimonialidade e no enquadramento jurídico desses dados. O cenário virtual traz particularidades e dificuldades próprias, instigando debates sobre o tema, com relevância internacional. Há mudança de paradigma na era imaterial, com a inclusão de novos elementos no patrimônio, o que exige debruçar-se sobre a compreensão e classificação dos ativos digitais. Busca-se delinear a perspectiva da herança digital e investigar a melhor teoria acerca da transmissibilidade sucessória de bens digitais. A partir do precedente do direito alemão, investiga-se a possibilidade da ampla sucessão de patrimônio digital. Pretende-se analisar a problemática e seus principais desdobramentos, comparando interesses contrapostos entre disposições dos provedores, direitos dos herdeiros e autonomia dos usuários, investigando a possibilidade de continuidade da exploração patrimonial *post mortem*, bem como avaliando comparativamente o cenário judicial brasileiro e relevantes experiências internacionais sobre o tema. Ao final, apresenta-se quadro crítico dos projetos de lei em tramitação no Congresso brasileiro, oferecendo subsídios para o enfrentamento dos desafios identificados.

Palavras-chave: Herança digital. Bens digitais. Patrimônio digital post mortem. Era digital. Plataformas digitais. Redes sociais. Serviços de armazenamento em nuvem.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the destination of digital assets after the user's death, with focus on the patrimonial heritage and the legal framework which would apply to this data. The digital age brings its own particularities and difficulties that instigates the debate, as a matter of international relevance. There is a change of perspective in the immaterial era, with the inclusion of new elements in the heritage, which requires an approach to the understanding and classification of digital assets. The study thus discusses the perspectives of digital inheritance and investigates the best theory on the transferability of digital assets. Based on the leading case judged by the Bundesgerichtshof, in Germany, the possibility of a broad succession of digital assets is investigated. The paper intends to analyze developments of heritage in digital assets, considering the opposing interests among the providers' provisions, heirs' rights and users' autonomy, investigating the possibility of postmortem patrimonial exploitation in the light of Brazilian judicial scenario and relevant international experiences on the subject. Lastly, the paper presents a critical chart of draft legislation in progress in the Brazilian Congress, offering possible solutions to the challenges surrounding it.

Keywords: Digital heritage. Digital assets. Digital assets management. Digital age. Digital platforms. Social media. Cloud computing services.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BGH	<i>Bundesgerichtshof</i>
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFTC	<i>Commodity Futures Trading Commission</i>
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CP	Código Penal
ELI	<i>European Law Institute</i>
LG Berlin	<i>Landersgericht Berlin</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
NFT	<i>Non Fungible Token</i>
GPDR	<i>General Data Protection Regulation</i>
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PR	Partido da República
REPUBLIC	Partido Republicanos
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Geras
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
ULC	<i>Uniform Law Commission</i>
UFADAA	<i>Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act</i>
UNESCO	<i>United Nations Education, Scientific and Cultural Organization</i>
WIPO	<i>World Intellectual Property Organization</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ATIVOS DIGITAIS	14
2.1 Universo da Imaterialidade	14
2.1.1 <i>Noções gerais do atual contexto imaterial</i>	14
2.1.2 <i>Acesso “versus” pertencimento</i>	17
2.1.3 <i>Experiências do cenário analógico</i>	22
2.2 Bens Digitais.....	26
2.2.1 <i>Objeto da relação jurídica: entre coisa e bem</i>	26
2.2.2 <i>Bens ou ativos digitais?</i>	31
2.2.3 <i>Peculiaridades dos bens digitais: o olhar do dinheiro e do tempo</i>	38
2.2.4 <i>Natureza e classificações dos bens digitais.....</i>	41
2.3 Patrimônio Digital	47
2.3.1 <i>Potencialidades</i>	47
2.3.2 <i>Debate acerca da transmissibilidade</i>	51
2.3.3 <i>Principais implicações</i>	56
3 HERANÇA DIGITAL.....	58
3.1 Desvendando a Herança Digital	58
3.1.1 <i>Conceituação e implicações gerais</i>	58
3.1.2 <i>A irrelevância da distinção funcional</i>	62
3.2 Transmissibilidade	65
3.2.1 <i>Teorias de (in)transmissibilidade da herança digital</i>	65
3.2.2 <i>Aplicação jurisprudencial no Brasil</i>	74
3.3 Desafios da Sucessão de Bens Digitais	79
3.3.1 <i>Contratos com plataformas digitais</i>	82
3.3.2 <i>Entre termos de serviço, usuários e herdeiros</i>	92
3.3.3 <i>Prolongamento da exploração patrimonial post mortem.....</i>	102

4 REALIDADE PRÁTICA	109
4.1 A Transmissibilidade Universal em Foco	109
4.2 O Mercado da Autonomia Privada <i>post mortem</i>	112
4.3 Experiências no Cenário Internacional	118
4.4 Caminhos Normativos no Brasil	132
4.4.1 <i>Esforços legislativos brasileiros</i>	135
4.4.2 <i>A importância de tratamento próprio</i>	145
5 CONCLUSÕES.....	148
REFERÊNCIAS	152
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 1144, DE 2021.....	168
ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 3050, DE 2020	170
ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3051, DE 2020.....	171
ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº 3799, DE 2019.....	172
ANEXO E – PROJETO DE LEI Nº 6468, DE 2019	184
ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 5820, DE 2019	185
ANEXO G – PROJETO DE LEI Nº 8562, DE 2017.....	187
ANEXO H – PROJETO DE LEI Nº 7742, DE 2017.....	188
ANEXO I – PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2015	190
ANEXO J – PROJETO DE LEI Nº 4847, DE 2012.....	191
ANEXO K – PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2012.....	192

1 INTRODUÇÃO

Pensar em direito sucessório hoje não mais significa mera disposição de bens móveis e imóveis, obediência a testamento ou disputa entre herdeiros. A crescente dinamicidade e evolução digital atrai debates quanto à transmissão sucessória de natureza imaterial, envolvendo as mais variadas discussões, relacionadas, por exemplo, ao que fazer com os perfis e com todas as informações armazenadas em contas de redes sociais e serviços de *cloud computing* após a morte de seus usuários.

A realidade digital suscita indagações e desafios que agitam o debate jurídico nos últimos tempos. O advento das novas tecnologias e a digitalização das relações humanas impactam a organização social e a valorização de novos instrumentos, que frequentemente têm aspecto econômico.

Embora a problemática ganhe ares de contemporaneidade, pelo próprio desenvolvimento tecnológico, os desafios não são inéditos. O universo jurídico lida com questionamentos e impasses de sucessão patrimonial na realidade corpórea. Nesse sentido, é essencial analisar as técnicas já pensadas e trabalhadas, e sua possível aplicação e adaptação ao novo cenário.

O destino do patrimônio com a morte de seu titular é preocupação inerente à vivência social. A concepção patrimonial, entretanto, mostra-se bastante diferente do que já foi no passado. Com o surgimento de novos conteúdos desse complexo patrimonial, nasce o impasse quanto à sua inclusão no monte hereditário, bem como quanto ao direito de sucedê-lo.

Os dados dessas contas e o direito de acessá-las integram o complexo hereditário? Caso não haja declaração prévia do titular, os herdeiros poderão acessar essas contas, tomar conhecimento das informações lá armazenadas? E de continuar usando-a, ou explorando-a para fins econômicos? Será válida disposição testamentária negando acesso dessas contas aos herdeiros? Como compatibilizar as restrições impostas pelos usuários com a expectativa dos herdeiros à sucessão? Quais direitos e deveres tem a plataforma que gerencia essas contas? Quais os limites e qual tratamento deve se dar à projeção *post mortem* da personalidade pela tecnologia?

Os diversos questionamentos aumentam a relevância da investigação do tema. É no intuito de delimitação do problema e de busca por soluções e respostas, na perspectiva da patrimonialidade, que se fundamenta o presente estudo.

O trabalho divide-se em três principais capítulos.

Na primeira parte, estuda-se o contexto imaterial em que a realidade digital se insere, buscando entender a lógica do acesso, bem como identificar experiências correlatas no cenário analógico. Aprofunda-se na concepção e características do objeto de estudo, pretendendo delinear enquadramento, definição, qualidades e classificações dos bens ou ativos digitais. Investiga-se as potencialidades do patrimônio digital, a fim de identificar os debates acerca da transmissibilidade sucessória e as principais implicações envolvidas nesse processo.

No segundo capítulo, adentra-se na compreensão da “herança digital” e nas teorias e correntes sobre a transmissibilidade de bens digitais. Para a compreensão do atual estágio da problemática, são estudadas as principais posições doutrinárias e decisões judiciais acerca do tema. Investiga-se as esparsas publicações dos Tribunais brasileiros e, em especial, debruça-se sobre a demanda judicial apresentada na Alemanha, em caso inédito e paradigmático, que reconheceu a hipótese de ampla transmissibilidade do acervo digital de usuária falecida a seus familiares. Em seguida, é estabelecido panorama de estudo dos contratos assinados com plataformas digitais, com recorte em redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem ou *cloud computing*, analisando criticamente os termos de serviço de: *Facebook*, *Instagram* e *YouTube*, e *Google Drive*, *OneDrive* e *Dropbox*. Busca-se analisar os conflitos existentes entre usuários, provedores e herdeiros. Ao final, defende-se a possibilidade de prolongamento da exploração patrimonial *post mortem*.

No terceiro e último capítulo, analisa-se o cenário prático da transmissibilidade sucessória de bens digitais, indicando as principais alternativas aos usuários que pretendem criar relativas disposições de caráter testamentário. Do ponto de vista legal, investiga-se as inovações legislativas evidenciadas no cenário internacional sobre herança digital, em especial na Espanha, França, Itália, China e Estados Unidos, para, ao final, analisar criticamente os Projetos de Lei apresentados e em tramitação no direito brasileiro.

Metodologicamente, o marco jurisprudencial adotado é a análise do julgamento paradigmático do *Bundesgerichtshof* (BGH) na Alemanha. Em decorrência, o marco doutrinário reporta-se nas análises apresentadas, sobretudo, pela autora Karina Nunes Fritz. Nesse sentido, a pergunta que inspirou a pesquisa foi: é possível ampla transmissão *post mortem* de bens digitais? O estudo envolve perspectiva de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, por meio de vertentes metodológicas jurídico-dogmáticas e dedutivo-indutivas. Ao final, com viés propositivo, apontam-se soluções para os principais problemas apresentados.

2 ATIVOS DIGITAIS

2.1 Universo da Imaterialidade

2.1.1 Noções gerais do atual contexto imaterial

É momento de ascensão do patrimônio digital. Muda-se a forma de pensar, de se relacionar e de contratar. Questões pessoais são registradas virtualmente. Entra em cena a linguagem de cliques e *likes*. Tudo é gerido por engajamento, interações e moedas virtuais. Sociedades empresárias protegem mais seus ativos intangíveis, dados imateriais e informações digitais, do que bens materiais, produtos e instalações físicas. A forma de pensar e de lidar com o patrimônio precisa urgentemente se adaptar.

Se há algo que se destaca, na atual sociedade, é a desmaterialização da comunicação e das próprias relações humanas. A forma de interação e, sobretudo, de valoração do ambiente, mudou consideravelmente. O desenvolvimento tecnológico inaugura nova etapa, com infinitas possibilidades e constantes desafios. Compreender melhor esse novo contexto é caminho chave para identificar problemas e buscar soluções, partindo de alternativas pensadas para situações no mundo analógico.

A presença de elementos descorporificados na atual sociedade é presente, crescente e inegável, sendo que:

A vida, cada vez mais experienciada em um meio virtual, faz com que os bens corpóreos passem a ficar em segundo plano na lista de interesses das pessoas na era contemporânea, lançando novas perguntas e gerando novas demandas que clamam por soluções justas e modernas¹.

A expressão universo da imaterialidade se justifica pela realização de um novo mundo de relações, em que novos elementos passam a ser valorados e a matéria, a corporeidade, deixa de ser imprescindível. Por imaterial, como ativos virtuais ou digitais, entende-se tudo o que não possui corporeidade, que é destituído de matéria e requer plataforma ou recurso eletrônico para ser acessado.

Como um dos principais examinadores dessas características, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman retratou em sua obra *Modernidade Líquida*² a fluidez que norteia as relações

¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 97.

² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

atuais em sociedade. A elementar obra usou a ideia de liquidez do título como metáfora para a realização de modificações constantes. O impulsionamento da vida digital promove o processo de valorização do universo imaterial, pela fluidez, ao representar ativos desconectados de limitações de tempo e espaço.

Há verdadeira desmaterialização de bens e digitalização das relações humanas, com destaque para a utilização de criptomoedas, comunicação eletrônica, *e-commerce*, anúncios publicitários, redes de armazenamento de conteúdo em nuvem, entre várias outras ferramentas. Mudou-se a forma de guardar e de compartilhar informações, pois “tudo pode ser digitalizado, reduzido a códigos binários”³.

Assim: “ainda que ‘imateriais’ porque formados por *bytes* ou signos digitais, os ‘documentos digitais’ são coisas hábeis a documentar fatos, observadas as especificidades concernentes à segurança e à individualidade ou individuação da coisa representada”⁴.

Seres humanos aprendem a transferir suas vidas para o meio eletrônico, encantados com a facilidade e a praticidade que lhes são características, além da economia de tempo e dinheiro no processo. Adotam desde a virtualização de agenda de contatos e calendário pessoal, até o uso do meio eletrônico como principal fonte de renda. E as novas gerações, criadas no contexto de disseminação de plataformas com acesso à internet, sentem-se ainda mais à vontade para navegar, criando verdadeira relação de dependência virtual.

O valor atribuído a vários negócios na atualidade se deve substancialmente ao conceito de intangibilidade, em técnicas registradas como propriedade intelectual por meio de marcas e patentes⁵. Segundo a Forbes, a lista de organizações mais valiosas do mundo foi a mesma nos últimos anos, contendo as companhias: *Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook*⁶.

Na sequência das posições iniciais da lista, há diversas outras companhias de tecnologia como *Samsung* (8ª posição) e *Intel* (12ª posição). Independentemente de essas corporações lidarem com tecnologia em seu produto principal, todas detêm expressivo capital relacionado a

³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 27.

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema sempre novo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 650.

⁵ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. A promoção dos ativos intangíveis e a mudança de valor no mercado. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.). GONTIJO, B. M.; LIMA, H. C. S. (Orgs.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 72.

⁶ SWANT, Marty. Apple, Microsoft And Other Tech Giants Top Forbes' 2020 Most Valuable Brands List. *Forbes*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/martyswant/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

segredos empresariais, direitos de propriedade intelectual e noções incorpóreas em geral. É esse valor imaterial que diferencia e eleva tanto o *valuation* (avaliação financeira) desses nomes.

Outras entidades como Coca-cola (6ª posição), *Disney* (7ª posição) e *McDonald's* (10ª posição) se destacam, igualmente, pelo valor imaterial carregado. Embora as indústrias de tecnologia despontem na lista, estas três companhias ligadas à indústria alimentícia ou ao entretenimento conseguiram elevar seu preço ao investir em patrimônio intangível.

A marca de 241,2 bilhões de dólares ostentada pela *Apple*, por exemplo, não foi atingida apenas com o somatório de lojas físicas, fábricas e de aparelhos em estoque, e sim, especialmente, pelo acúmulo de informações de propriedade intelectual e pelo valor agregado da sociedade empresarial enquanto conjunto de dados, *softwares* e todo o gigantesco acervo de informações digitais. Apura-se, ainda, que o valor de mercado da organização (em caso de venda) seja de trilhões de dólares.

O cenário inaugurado pela pandemia decorrente do enfrentamento do vírus Sars-Cov-2 ou Covid-19 acentuou o processo de desmaterialização, pela utilização necessária e mais pungente da internet. Interessante estudo promovido na Universidade de Oxford, com foco na carência de conexão de internet em algumas regiões do globo, reforçou o considerável aumento do papel da internet, especialmente com a realização de julgamentos virtuais, a disseminação do ensino remoto e a utilização da telemedicina⁷. “Fala-se, portanto, do isolamento social consequente da crise do coronavírus como outro marco temporal decisivo para a vida digital”⁸. Ainda que as questões afetas à pandemia ultrapassem o escopo do atual trabalho, é importante mencioná-las, pois o incremento da necessidade do universo material implica também a valorização econômica dos ativos em rede.

Surgem expressões para retratar tal cenário. A terminologia comumente empregada é a de *sociedade da informação*⁹, em que basicamente a informação passa a ter expressivo valor em si mesma, como ativo transferível, volúvel, imaterial, imersa em contexto de altíssimo tráfego eletrônico de dados e disseminação de conteúdo. Fala-se em uma rede mundial de informação, que rompe a visão linear da história e que é fomentada pelo avanço tecnológico.

⁷ BHANDARI, Vrinda. Improving Internet Connectivity During COVID-19. *Digital Pathways at Oxford Paper Series*. Reino Unido: Oxford, 2020, n. 4, p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3688762>. Acesso em: 10 dez. 2020.

⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 379.

⁹ MATTELART, Armand. A era da informação: a gênese de uma denominação descontrolada. Tradução de Francisco Rüdiger. *Revista FAMECOS*. Porto Alegre. n. 15, p. 11, ago. 2001. Disponível em: <https://revista.seletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/5399/3937>. Acesso em: 07 abr. 2021.

Para autores como Manuel Castells, o termo sociedade da informação deve ser preterido pelo *sociedade em rede*, por melhor retratar a condição essencial de redes tecnológicas que interconectam pessoas e serviços na atualidade:

[...] a estrutura social de uma sociedade em rede resulta da interação entre o paradigma da nova tecnologia e a organização social num plano geral. Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes¹⁰.

Independentemente da nomenclatura empregada, vive-se giro evolutivo enquanto civilização que presencia cenário disruptivo, com técnicas se superando em velocidade ímpar. O incremento do acesso a provedores eletrônicos inspira desafiantes conflitos que exigem reflexão, como o que fazer com os elementos imateriais deixados pelos usuários após sua morte.

2.1.2 Acesso “versus” pertencimento

Adentra-se o universo da imaterialidade, trazendo luz para a encantadora potencialidade do acesso, termo que será abordado em dois sentidos. Em primeiro, coloca-se o acesso como ato de fazer uso de qualquer entidade, seja ela corpórea ou incorpórea. Em segundo, como a ideia de acesso própria dos recursos eletrônicos, que dialoga com a possibilidade de compartilhamento. A seguir, são tratados os dois pontos, em enlace com a perda de atratividade do direito de propriedade, no processo de ruptura com a noção de pertencimento.

Há uma crise no conceito tradicional de propriedade. Busca-se a condição de gozo de bens móveis e imóveis, em detrimento do sonho de propriedade. Os poderes de disposição e a possível eficácia *erga omnes* perdem espaço no cenário de economia dinâmica, em que os poderes de uso e fruição ganham proeminência.

Enquanto as gerações passadas cresciam com o sonho da acumulação, de aglomerar e colecionar bens próprios, a atualidade respira o estímulo de poder usar sem ser dono, como estratégia, inclusive, de economia e praticidade. Da valorização do poder exclusivo, passa-se à ideia do poder compartilhado.

¹⁰ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 17. Disponível no site: <https://egov.ufsc.br/portal/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Nota-se o sucesso, por exemplo, de aplicativos de transporte que alteraram significativamente o mercado automobilístico em diversas regiões, e a difusão da ideia de moradias compartilhadas. Esse paradigma dialoga e se harmoniza com a sociedade marcada por carros por assinatura, *coworking* e multipropriedades. Cresce a economia do compartilhamento, que altera o relacionamento de indivíduos com os bens e modifica “a própria percepção a respeito da ideia de propriedade, a exemplo de aplicativos como o *Uber*, o *Airbnb* e dos espaços de *coworking* e *coliving*, que flexibilizam a concepção proprietária clássica, baseada na lógica exclusiva e absoluta”¹¹.

A dinamização do acesso pelo compartilhamento sugere, também, o preenchimento da função social, pois novos arranjos contratuais afastam a ociosidade e permitem melhor uso do espaço urbano¹². Ótimo exemplo da citada economia do compartilhamento como fator social atual é a cidade de Seul, na Coreia do Sul, que desenvolve economia colaborativa, fundada na tese de que ter acesso a bens e serviços é melhor que os titularizar¹³.

Entre os modelos de moradias compartilhadas, despontam os de *cohousing*, em que há reduzidas áreas de espaço privativo e cômodos compartilhados de serviços como lavanderia, cozinha e área de lazer, e os de *time sharing*, marcados pelo fracionamento do tempo para utilização do espaço.

No setor automobilístico, a novidade é a contratação de carros por assinatura, em contratos de 1 a 3 anos, com redução de 25% do valor de compra, em média, segundo a Audi¹⁴. O novo modelo de negócio promete economia e praticidade no acesso aos veículos. A desnecessidade de imobilizar elevado capital na aquisição e de ter crédito para financiamento, além da redução de encargos tributários e da facilidade na troca de modelos são os principais atrativos dessa modalidade. A Renault informou que foram realizadas 1.500 assinaturas em dois meses e a expectativa geral é que o serviço alavanque o mercado de carros elétricos.

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Paulo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 334.

¹² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. *Migalhas*, [s. l.], 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento--a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹³ A ECONOMIA colaborativa prospera de Seul a Nova York. *Revista Exame*, [s. l.], 07 maio 2014. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/1693071/mod_resource/content/4/economiacompartilhamento. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁴ SILVA, Cleide. Carro por assinatura dá sinais de crescimento e vira aposta de montadoras. *Estadão*, [s. l.], 11 abr. 2021. Economia e Negócios. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/carro-por-assinatura-da-sinais-de-crescimento-e-vira-aposta-de-montadoras,70003677450>. Acesso em: 11 abr. 2021.

No meio incorpóreo não é diferente. Estimula-se a possibilidade de acessar conteúdos eletrônicos sem adquirir titularidade. Nas plataformas de *streaming*, seja ouvindo músicas e *podcasts*, seja assistindo filmes disponibilizados e armazenados em aplicativos, fala-se antes em licença de uso do que em direito de dono.

A linguagem incorpórea envolve mais o uso, a experiência, o acesso, o compartilhamento, do que apenas guardar, conseguir exclusividade. As transformações tecnológicas, sobretudo no meio eletrônico, aceleram as mudanças na concepção de propriedade, enquanto o acesso dos usuários às plataformas digitais ganha especial destaque. Em 2006 já se afirmou que “as tecnologias de processamento, armazenamento e compartilhamento de informações tornou modelos alheios ao direito de propriedade mais atrativos e eficientes que nunca”¹⁵. Por isso, fala-se em verdadeira ruptura com a ideia de pertencimento.

Em resumo, na sociedade em rede, o uso do bem, seja ele de natureza corpórea ou incorpórea, é frequentemente mais almejado que a aquisição da propriedade. E esse fenômeno se intensifica no universo digital, pois a realidade imaterial favorece mais o acesso e o compartilhamento que a própria idealização de ter pertences individuais. Porém, não se trata de oposição; os dois extremos convivem: posse e propriedade, uso e pertencimento. Abrem-se novas possibilidades de interação, pelo uso compartilhado em harmonia com a propriedade individual¹⁶.

Com isso, “a tutela do acesso passa a ser tema de extrema relevância porque amplia os horizontes normativos, garantindo ao ordenamento a máxima de efetividade”¹⁷. Assim, cresce, em geral, a noção de acesso. A princípio, trata-se do ato de acessar, que remete ao poder de utilização, com ênfase na imediatidade e na possibilidade de extrair funcionalidade. É atrelado ao efeito de posse e à habilidade de usar, de possuir sem necessariamente ser dono. Em segundo lugar, desponta a ideia de acesso como a característica íntima dos recursos digitais, que culmina no compartilhamento. Trata-se do acesso enquanto habilidade própria e como força motriz de desempenho dos recursos tecnológicos.

¹⁵ “[...] the basic technologies of information processing, storage, and communication have made nonproprietary models more attractive and effective than was ever before possible”. BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006 E-book, p. 462.

¹⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. *As titularidades de direito difuso e as relações privadas*. 2017. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 22.

¹⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 97.

O acesso às plataformas eletrônicas se dá quase sempre por meio de licenças que estabelecem o direito pessoal de uso. Geralmente por meio de termos ou condições de uso, permitem o compartilhamento de conteúdos entre os usuários, formando verdadeiras redes de dados.

A utilização de programas eletrônicos envolve o acesso funcionalizado, como objetivo principal de plataformas e *softwares*. O acesso no meio eletrônico pode culminar em atributos como utilização, aquisição, armazenamento e transmissão. Os conceitos, todavia, nem sempre terão a mesma conotação do mundo analógico, sendo necessário revisitar essas expressões. O *YouTube*, por exemplo, é feito e idealizado para que o material disponibilizado por meio de vídeos alcance engajamento, principalmente, por meio de sucessivas visualizações.

O usuário do *YouTube*, a partir da criação de uma conta na plataforma, adquire a titularidade daquele perfil e a possibilidade de fazer carregamentos de arquivos e vídeos, ou gravações ao vivo (*lives*), posteriormente ali armazenados. O material postado é compartilhado e pode ser acessado, assistido por outras contas. O usuário obtém a prerrogativa de pesquisar vídeos de inúmeros temas disponibilizados na plataforma por outras contas, assistir e interagir através das ferramentas como curtidas, “descurtidas”, comentários e inscrições em canais selecionados.

Ainda que o criador da conta adquira sua titularidade no *YouTube*, a transmissão do perfil a outrem não lhe é autorizada, em regra, pois a disposição da conta não se operacionaliza com o acesso à plataforma. Por outro lado, a palavra “transmissão” ganha novos ares nesse contexto e passa a significar o próprio compartilhamento dos vídeos, pelo ato de compartilhar informações e dados por meio de conteúdo audiovisual.

A compreensão de transmissão como ato de compartilhar conteúdo e não como ato de dispor de bem de propriedade exclusiva representa verdadeira revolução no direito das coisas, a partir do acesso. E possui fortes implicações, em especial, nos serviços de *streaming*, que alteram o meio de consumo e de armazenamento de produtos digitais. Destacam-se as plataformas vídeo (*Netflix, YouTube, iTunes Store*), de música (*Deezer, Grooveshark, Rdio, Spotify*), de jogos de computador (*Steam, Psn, Xbox Live, Apple Arcade*) e também de livros (*Scribd, Kindle Unlimited*).

A análise relativa aos serviços de *streaming* é ainda problemática. A princípio, a criação de conta em aplicativos como *iTunes Store, Spotify* e *Netflix* permite acessar conteúdo alheio (em geral, músicas e *podcasts* nos dois primeiros e filmes, séries e documentários na última), sem a realização de *download*. Em complemento, permite que usuários baixem arquivos escolhidos, em relação aos quais é franqueada a visualização offline, por exemplo.

A possibilidade de fazer *download* desses arquivos, todavia, levanta dúvidas sobre sua natureza e regime jurídico, após baixados. Com o *download*, adquire-se a propriedade, ou é mera prerrogativa de armazenamento, decorrente do acesso? Em outras palavras: o *download* não configuraria poder de uso ilimitado no tempo?

Fato é que os novos arranjos contratuais alteram elementos clássicos das relações negociais. A forma de contratar e a linguagem que permeiam a negociação mudaram e continuam evoluindo, lançando novos e vastos desafios. Por meio das licenças de aplicativos, a contratação afeta o conceito de termos do direito civil, provocando alargamento de institutos como a vontade, a assinatura e o armazenamento.

A forma de manifestar consentimento mudou. Na era do acesso e do compartilhamento, o consentimento virtual transmuda o sentido tradicional de vontade. A declaração de vontade externalizada passa a ser compreendida a partir da concordância com termos de uso das plataformas. Perde espaço, com isso, o espectro pessoal do usuário contratante, para dar lugar ao clique de aceite, que representa o consentimento exteriorizado.

A assinatura, que valida o negócio jurídico, também sofreu alterações e hoje, através da modalidade digital, está presente facilitando a negociação em diversas esferas sociais. A aceitação da assinatura digital simboliza conquista no avanço de desburocratização. Se um dia foi milimetricamente cunhada por penas esferográficas e caligrafias desenhadas, agora a assinatura se traduz em simples cliques, senhas e *tokens*.

O conceito de armazenamento também foi inovado com a evolução do cenário eletrônico, especialmente em relação aos serviços de *streaming* e *cloud-computing* ou armazenamento em nuvem. Analisar as novas significações é fundamental para a construção de soluções ao questionamento anterior, que indaga se a propriedade é adquirida após o *download* de arquivos.

As plataformas não trazem tratativa específica acerca do ponto levantado. Aborda-se, em geral, a simples autorização para armazenamento de conteúdos baixados no próprio perfil. Seguindo esse raciocínio, é possível interpretar que os conteúdos continuariam armazenados no próprio provedor, embora na conta do usuário que realizou o *download*. Logo, a resposta diria respeito à opção final da pergunta formalizada: o *download* importaria mero armazenamento do conteúdo baixado, sem maiores representações de domínio.

Em contrapartida, outra resposta sugere que, com o *download*, surge titularidade dos dados baixados e armazenados no perfil. Os termos de uso não negam expressamente esta alternativa e, ainda que o fizessem, é possível questioná-los enquanto disposição contratual.

Para esta segunda afirmativa, surgem desdobramentos relacionados à onerosidade do serviço. No *Spotify* e na *Netflix* pode ou não haver onerosidade na utilização do aplicativo, pois há formas de uso temporário das plataformas gratuitamente. Na *iTunes Store*, após a criação de conta no *iCloud* da *Apple*, o acesso à plataforma permite visualizar e baixar conteúdos com ou sem custo, a depender do arquivo. Logo, é também importante avaliar se a existência ou não de contraprestação financeira pelo usuário influencia na natureza do domínio exercido no conteúdo baixado.

Como quadro geral: “o direito de acesso revolucionou a estrutura do direito de propriedade e tem grande potencial para revolucionar o direito sucessório, redimensionando seu pilar mais denso que é a apropriação exclusiva sobre um bem”¹⁸. Os delineamentos apresentados demonstram que não há resposta pronta nem fácil. O acesso aqui retratado desperta intensos desafios, sobretudo quando projetados na sucessão *causa mortis*. É preciso, contudo, insistir na pergunta e projetar respostas, inspirando a compreensão de riscos e potencialidades.

2.1.3 Experiências do cenário analógico

Se um indivíduo morre e deixa uma carta ou diário pessoal entre seus pertences, os herdeiros naturalmente acessam o conteúdo dos documentos, que se transferem com a universalidade do patrimônio deixado pelo *de cuius*, pelo princípio de *saisine*¹⁹. Quando o exemplo envolve conteúdos armazenados eletronicamente, contudo, surgem impasses.

Se os mesmos documentos estiverem contidos em pastas salvas no *hard drive* pessoal do falecido, é possível aplicar analogicamente o raciocínio de cartas e manuscritos em versão física: transferem-se automaticamente aos herdeiros. Todavia, se estiverem armazenados na nuvem, há uma plataforma envolvida como intermediária, que a princípio não tem obrigação de entregar os dados do usuário falecido a seus herdeiros, pela preservação do direito à privacidade, além do cuidado com terceiros que possam estar relacionados ao material ali registrado.

¹⁸ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 102.

¹⁹ “Art. 1.784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

Os questionamentos são inúmeros. E quanto aos *e-mails*? Há direito de propriedade em relação às correspondências eletrônicas, que as permitam ser transferidas aos herdeiros após a morte do usuário?

Notório caso foi decidido nos Estados Unidos da América em 2005, quando judicialmente se autorizou acesso dos familiares ao conteúdo de conta de *e-mail* de soldado da marinha norte-americana morto enquanto servia no Iraque, após o *Yahoo* se recusar a conceder o acesso requerido²⁰. O caminho decidido no julgamento, contudo, foi acolher a proteção de direito autoral, determinando que a plataforma disponibilizasse as informações da conta aos herdeiros por meio de CD. Assim, evitou-se a análise da existência de direito de propriedade em relação aos dados na conta de *e-mail*²¹.

O *e-mail* nada mais é que uma carta digital. Suas características são bastante semelhantes, se não coincidentes. Diferem-se pela imaterialidade e pelas funcionalidades agregadas ao correio eletrônico no âmbito digital, especialmente pela imediatidade de entrega e recebimento do conteúdo, além da necessidade de criação de conta em alguma plataforma que ofereça serviço de *e-mails*. A privacidade entre ambos permanece. Entretanto, embora as cartas sejam naturalmente transferidas ao espólio, há reticência em ceder aos herdeiros acesso à conta de *e-mail* de falecidos²².

Referida análise também se aplica à comparação entre versões físicas de obra literária, fotografias e gravações analógicas e aqueles conteúdos deixados em serviço de armazenamento em nuvem. Embora haja íntima similaridade entre os dois meios (analógico e digital), há dúvidas em relação à transmissão sucessória de materiais salvos em mecanismos de *cloud computing*.

A dificuldade imposta para que serviços como *G-mail*, *Outlook*, *Yahoo* e *Hotmail* concedam acesso à conta de usuários falecidos se baseia, sobretudo, no termo disponibilizado ao usuário no momento de contratação, que celebra seu direito de privacidade. Considera também o impacto na esfera de terceiros, que podem não querer a divulgação de informações ali registradas. E, claro, paira ainda a discussão quanto à natureza jurídica dos *e-mails*.

²⁰ HARBINJA, Edina. International: Digital inheritance and post-mortem privacy in the US and Canada. *Data Guidance*, [s. l.], set. 2019. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/opinion/international-digital-inheritance-and-post-mortem>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²¹ A evolução dos entendimentos judiciais em torno do tema será mais explorada no capítulo 2 deste trabalho. Por ora, usa-se o caso paradigmático apenas como exemplo de discussão da problemática.

²² EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. What Happens to My Facebook Profile When I Die?: Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. In: MACIEL, Cristiano. PEREIRA, Vinícius Carvalho (Eds.). *Digital Legacy and Interaction: Post-mortem issues*. Nova York: Springer, 2013, p. 122.

Como os *e-mails* não recebem o mesmo tratamento das cartas deixadas em vida, ainda que tendo em vista as semelhanças entre ambos, pergunta-se: o que muda, então, é apenas a corporeidade ou também a patrimonialidade? Em outras palavras: os *e-mails* enviados e recebidos por um usuário integram seu patrimônio? Esse questionamento tem ganhado espaço e, embora ainda não haja unanimidade, cresce a defesa pelo direito de propriedade dos ativos digitais, o que inclui os *e-mails*, como será tratado no decorrer deste trabalho. Contudo, há mais nuances do que se pode aqui introduzir, e muito ainda que se analisar.

O *ciberespaço* é um novo ambiente de violação de direitos. Conflitos como o aqui apresentado ganham ares de contemporaneidade, mas, como visto, não são novos²³, uma vez que as discussões relativas aos *e-mails*, em essência, também eram presentes quando estava em voga a possível transmissão de cartas missivas.

O que difere *e-mails* e cartas, sobretudo, é o contrato estabelecido com a plataforma de *e-mail*, uma vez que as cartas também devem garantir a privacidade do escritor, podem igualmente interferir na esfera de terceiros e, ainda assim, são transmissíveis sucessoriamente, com a morte do proprietário original.

A partir desse contrato, surge a expectativa de privacidade pela senha de acesso. Tal expectativa, entretanto, não requer proteção diferenciada. Verificando que a privacidade se relaciona à natureza das informações em questão, independentemente do meio em que serão registradas, Karina Nunes Fritz assim discorre:

Dito em outras palavras: como a privacidade emerge do *conteúdo* dos dados e não do *meio* no qual estão armazenados, sua invasão tem que ocorrer tanto no meio digital, quanto no meio analógico. Mas, até o momento, nenhum ordenamento parece vetar os herdeiros de acessar cartas e fotos guardadas no fundo do baú²⁴.

Assim, ainda que a senha seja elemento que reforça a expectativa de privacidade dos *e-mails*, a proteção pela privacidade é igualmente concedida aos documentos físicos e, portanto, não deve requerer tratamento que diferencie as mensagens eletrônicas das mensagens analógicas.

Em relação às cartas, entendeu-se que são patrimônio do falecido e, necessariamente, compõem o monte hereditário, com a ressalva de que é preciso resguardar o direito autoral. Ao

²³ FLORIDI, Luciano. A Look into the Future Impact of ICT on Our Lives. *The Information Society*, v. 1, n. 23, p. 59-64, jan. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3844463. Acesso em: 05 jan. 2020.

²⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 199.

longo do século XX, foi proibida a publicação de correspondências encontradas em arquivos privados sem prévia autorização do escritor, embora pudessem ser utilizadas como prova judicial, por meio de duas redações legislativas de igual sentido: primeiro no Código Civil de 1916, artigo 671, parágrafo único e, depois, com a Lei nº. 9.610/1998²⁵.

As cartas missivas carregam discussões sobre as quais já se foi necessário meditar e que podem auxiliar a desvendar os mistérios em torno do universo virtual. Logo, é possível defender que a proteção dada às cartas missivas seja transferida à correspondência eletrônica²⁶, como forma de reconhecer a titularidade do usuário para autorizar a transmissão do conteúdo aos herdeiros, ao mesmo tempo em que assegura a proteção ao direito pessoal do autor e destaca a necessária preservação da privacidade.

A necessidade de se debruçar sobre direitos autorais e de propriedade intelectual ilustra que os bens digitais não são o primeiro exemplo de ativo intangível que o direito enfrenta²⁷. Em alguns casos, sugeriu-se a reinterpretção de institutos clássicos do direito civil, para solucionar problemas encontrados no universo imaterial. Como exemplos, ilustra-se a possibilidade de posse de bens imateriais e, dentre esses, de bens digitais, além de construções doutrinárias referentes ao usufruto de participações societárias²⁸ e à usucapião de ações societárias e de patentes.

A usucapião de patentes, em especial, indicada por Pedro Marcos Nunes Barbosa²⁹, pretende conceder titularidade para explorar economicamente a patente, resguardando o reconhecimento inédito do ato criativo ao genuíno inventor. Segundo o pensamento do autor, inexistente empecilho à interpretação analógica, adaptada e pontual, contornando a omissão do texto legal para que se aplique a usucapião de patentes quando preenchidos os critérios necessários. Em similar sentido, constrói Judith-Martins Costa³⁰, ao cunhar a possível usucapião

²⁵ “Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais”. BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

²⁶ COELHO, Luiza Tângari. O direito moral do autor na correspondência. *Revista do CAAP*, n. 1, p. 61, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistadoaac.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/11>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁷ CAHN, Naomi R., Postmortem Life On-Line. *Probate & Property*, v. 25, n. 4, jul./ago. 2011, p. 37. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2026628>. Acesso em: 23 jul. 2020.

²⁸ VERSIANI, Fernanda Valle. *Usufruto de participações societárias: Uma visão de planejamento sucessório em empresas familiares*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

²⁹ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 147. E-book.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema sempre novo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 648.

de ações ao portador, nominativas e escriturais, adaptando o instituto de usucapião à realidade empresarial trabalhada.

Há constantes experiências do mundo incorpóreo e virtual impactando a realidade analógica, com situações bem mais complexas que o exemplo dos *e-mails*. Ao projetar a problemática para as contas de plataformas e redes sociais deixadas por usuários falecidos, discute-se a possibilidade de transmissão de dados e registros pessoais de diversas fases da vida. Quando os usuários obtêm vantagens econômicas dessas contas, ainda, o impasse se agrava. Como negar o acesso de herdeiros ao perfil deixado pelo *de cuius*, se era essa sua principal fonte de renda? Por que uma conta virtual não pode ser transmitida aos herdeiros, se negócios estabelecidos pelo falecido em vida no mundo analógico integrarão seu espólio?

Embora o ambiente digital seja relativamente novo e desperte gama de confrontos e impasses com desdobramentos inéditos, a natureza de muitos conflitos ali verificados também se percebe no cenário analógico, cujas teorias vêm sendo desenvolvidas pela doutrina, legislação e jurisprudência há séculos, nos diversos sistemas legais. Antes de propor inovações jurídicas, não se pode esquecer de investigar as teses já existentes, a fim de verificar se podem ser aplicadas para o meio digital – como nos exemplos citados –, a partir de reinterpretação ou de nova funcionalização de institutos.

Para entender melhor a problemática que permeia o cenário digital, é necessário, de antemão, compreender o que são, como se classificam e como devem ser compreendidos os dados que compõem essa esfera.

2.2 Bens Digitais

2.2.1 Objeto da relação jurídica: entre coisa e bem

A produção de cantores holográficos com voz criada por programas computacionais ganha visibilidade internacional. O avatar em holograma com projeção 3D da cantora Hatsune Miku³¹ tem conquistado fãs no mundo todo e possui vídeos com mais de treze milhões de visualizações no *YouTube*, e músicas com mais de trinta e três milhões de reproduções no *Spotify*. A nova entidade virtual que simula personagem a partir de *softwares* atinge monetização com serviços como venda de ingressos de shows, compra de produtos com sua

³¹ NEMES, Ana. Conheça Hatsune Miku, a cantora holográfica do futuro! *Tecmundo*, [s. l.], 10 out. 2010. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/musica/6411-conheca-hatsune-miku-a-cantora-holografica-do-futuro-htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

identidade visual e acessos de vídeos e músicas na internet. Especula-se o tratamento jurídico conferido ao lucro proveniente desse sucesso.

Há, também, “projetos que visam ‘recriar’ uma pessoa falecida, que poderá ‘conversar’ com seus parentes vivos, numa espécie de ‘promessa de vida eterna’ por meio da inteligência artificial, [...] a partir do armazenamento de todas as informações, *e-mails*, *chats*, redes sociais e fotos da pessoa falecida”³².

De outro lado, desponta o crescimento das carteiras de criptomoedas, com destaque para o mercado de mineração de *bitcoin*³³, que agita as movimentações financeiras globalmente. O sistema de tributação precisou encontrar saída rápida para tributar as criptomoedas, sob pena de enfrentar expressiva perda fiscal. Agora, é a vez do direito civil delinear melhor a compreensão e o enquadramento desses bens, para decidir como tratar os profundos desdobramentos que suscitam, como a transmissão sucessória.

Os exemplos ilustram a verdadeira ampliação do conteúdo patrimonial na atualidade³⁴. Surgem novos arquétipos com expressão econômica, com inusitados desafios e a necessidade de reavaliar categorias. Afinal, qual a classificação dos exemplos citados? São bens? São coisas? Há patrimonialidade? Para investigar esses questionamentos é preciso, antes, identificar a relação entre coisa e bem. O assunto não é pacífico. Há problemas e dificuldades na delimitação do tema. Alguns autores entendem que coisa é gênero e bem é espécie; e outros, o oposto.

Silvio Rodrigues identifica coisa como gênero, do qual bem é espécie. De acordo com o autor, coisas são tudo o que existe além do ser humano, enquanto bens são coisas apropriáveis, úteis e raras que, por isso, possuem valor econômico³⁵.

Nem a própria legislação civil apresenta uma resposta unânime à classificação desses termos. No artigo 1.223 do Código Civil, ao tratar da perda da posse – contida no Livro do “Direito das Coisas” –, é empregada a denominação “bem”, provocando confusão entre as terminologias. Apesar do impasse, há uma orientação guiada pelo texto legal. No Código Civil de 2002, o objeto da relação jurídica foi tratado com a expressão “Dos Bens” no Livro II da Parte Geral, estabelecendo tratamento de bens móveis e imóveis, sem, contudo, abordar exata

³² NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 184. A autora destaca o projeto de inteligência artificial que está sendo desenvolvido pelo neuropsicólogo formado pela Universidade de São Paulo (USP).

³³ HONG, Euny. How Does Bitcoin Mining Work. *Investopedia*, [s. l.], 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/how-does-bitcoin-mining-work/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

³⁴ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 32.

³⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 116.

definição do conceito de bem. À frente, no Livro III, os Direitos Reais foram determinados “Direito das Coisas”, que dizem respeito às situações jurídicas envolvendo bens materiais.

Assim, a orientação do Código Civil coloca em perspectiva os dois conceitos, sugerindo ideia mais abrangente para “bem”, enquanto “coisa” estaria restrita ao elemento da corporeidade. Nesse sentido, Marcelo Milagres desenvolve a ideia de coisa como categoria contida dentro do espectro de bem, pontuando que “bens são entidades genéricas, que compreendem todos os objetos jurídicos. Coisas, pela delimitação material, são espécies de bens”³⁶.

Em enunciado cirúrgico, o autor esclarece que:

Bens são todos os valores, materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, necessários às relações de vida. A noção de bem jurídico compreende a ideia de valoração, patrimonial ou extrapatrimonial. Coisas seriam, então, espécies de bens corpóreos. Bens materiais³⁷.

Portanto, a ideia de bem diz respeito a todos os elementos com que interagem os seres vivos, abrangendo noções tangíveis e intangíveis. As coisas, por sua vez, seriam uma categoria reduzida inserida na classificação máxima de bem, restrita aos objetos com atributo de materialidade ou corporeidade, como um carro, uma casa, uma fazenda, um relógio. E o bem jurídico, por fim, pode ser tanto coisa quanto elemento alheio à coisa, desmaterializado e que se insere na categoria genérica de bem, como a vida e a honra.

Caio Mário da Silva Pereira endossa tal ideia, estabelecendo uma noção geral para bem, que compreende todos os elementos, desde dinheiro até um pôr-do-sol. Dentro deste sentido amplo, estariam contidas as coisas, definidas pela materialidade, e um sentido estrito de bens, reservado àqueles de natureza imaterial ou abstrata, como o direito de crédito. Ainda, esclarece que nem todos os bens representam bens jurídicos³⁸.

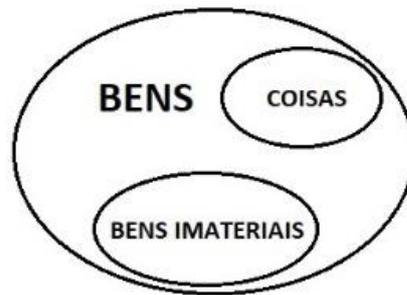
O esquema indicado abaixo foi elaborado para melhor ilustrar a última e melhor classificação delineada:

Figura 1 – Classificação dos Bens

³⁶ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 30.

³⁷ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 29.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. E-book. p. 330-331.



Dentro dessa orientação, bens jurídicos são o objeto da relação jurídica e não sofrem limitação de materialidade ou patrimonialidade. São compostos por bens de natureza patrimonial e bens inestimáveis economicamente, como o estado de filiação e o direito ao nome. Assim, o bem jurídico pode ou não ter conteúdo econômico.

Enuncia Carlos Roberto Gonçalves, ainda, que o objeto da relação jurídica diz respeito àquilo que pode ser submetido ao poder do sujeito de direito, compreendendo os bens atrelados aos direitos reais, as prestações, as relações obrigacionais, certos atributos da personalidade e certos direitos³⁹.

Avançando, situa-se a diferenciação entre bem corpóreo e incorpóreo. O que separa os dois sentidos, a princípio, é a ideia de tangibilidade, a possibilidade de toque material. Entretanto, é uma diferenciação problemática, pois há nuances não enfrentadas pelas duas classificações. Segundo Caio Mário, há coisas corpóreas naturalmente intangíveis, como o fundo de comércio, e coisas incorpóreas que alcançam os bens tangíveis, como a herança⁴⁰. Com tais dificuldades, pontuou Bruno Zampier que: “Talvez por tais razões, a lei civil brasileira tenha optado por não considerar essas distinções, tratando estas modalidades sob a mesma rubrica genérica de *bens*”⁴¹.

O panorama delineado retrata impasse conceitual enfrentado há tempos pelo direito. Algumas classificações perdem importância – como retratado na dificuldade de delimitação entre bens corpóreos e incorpóreos. Os esforços de classificação são deixados em segundo plano, colocando em destaque a busca de soluções para problemas concretos, tendo-se em vista que:

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. E-book. p. 200.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. E-book. p. 334.

⁴¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 53. Destaque do autor.

O tema é desafiador, na medida em que a clássica divisão teórica entre bens corpóreos e incorpóreos adquire novos contornos, tornando-se crucial para que se atribua tutela jurídica até mesmo àqueles bens que, à primeira vista, não possuiriam qualquer importância para fins sucessórios, mas que, com a interpenetração da internet nas relações sociais, passam a ter valor inestimável⁴².

Para o presente trabalho, importa a aceção genérica de bem retratada por Marcelo Milagres e Caio Mário, no sentido de que bens compõem elementos tangíveis e intangíveis, corpóreos e incorpóreos, materiais e imateriais, dotados ou não de expressão econômica. Resta avançar na identificação dos elementos que compõem o cenário digital, aferindo se representam bens e, ainda, bens jurídicos.

Tecnologia, comportamento econômico, padrões sociais e estrutura jurídica são fatores que, combinados, organizam a estrutura do universo da informação, segundo Yochai Benkler⁴³. Nesse sentido, “o cerne da transformação que estamos vivendo na revolução atual refere-se às *tecnologias de processamento de informação e comunicação*”⁴⁴.

A informação funciona como bem jurídico. Veja-se, por exemplo, a existência de contratos que têm como objeto a externalização ou não de alguma informação. Tal realidade abarca também a informação digital, que pode ser manifestada por meio de caracteres de texto, imagem, som, com a potencialidade de armazenamento, acesso e compartilhamento entre provedores e plataformas com acesso à internet. No âmbito digital, a informação comporta novo tipo de linguagem e tamanhos bem mais extensos⁴⁵.

A informação eletrônica passa a figurar como bem, em concepção genérica, por se tratar de elemento com que os seres vivos interagem e que foi por estes criado⁴⁶. Com o fator de criação humana, essas informações passam a representar expressões humanas digitalizadas. Apesar das dificuldades classificatórias retratadas, a intangibilidade parece ser a classificação mais pertinente, uma vez que os ativos virtuais transitam no ambiente desmaterializado, incorpóreo.

⁴² MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 479.

⁴³ Reproduz-se pertinente trecho: “The shape of the information environment, and the distribution of power within it to control information flows to and from individuals, are, as we have seen, the contingent product of a combination of technology, economic behavior, social patterns, and institutional structure or law”. BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006. E-book, p. 147.

⁴⁴ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 19. ed. rev. e atual. Tradução de Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz & Terra, 2018, p. 88. Destaque do autor.

⁴⁵ ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds & Machines*, 2017, v. 27, p. 643. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-017-9445-2>. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁴⁶ Não se olvida a possibilidade de criação e retroalimentação de informações por sistemas e *softwares* de inteligência artificial, as quais, entretanto, formarão outro tipo de categorização.

A categoria que mais interessa, no momento, é que as informações digitais, com ou sem expressão econômica, são frequentemente tratadas como objeto de relações jurídicas, e, em tais casos, são bens jurídicos. Conforme Bruno Zampier: “os bens digitais são informações que em sua imensa maioria se apresentarão como úteis, tendo, portanto, relevância jurídica”⁴⁷. Quando ganham repercussão econômica, as informações digitais representam dados ou ativos digitais que, igualmente, figuram como bens jurídicos. Assim, há dados digitais economicamente apreciáveis, que repercutem no patrimônio dos usuários relacionados, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, isolada ou coletivamente.

Cumpra, todavia, compreender melhor o que seriam os bens digitais.

2.2.2 *Bens ou ativos digitais?*

A expressão bens digitais é frequentemente tratada, mas poucas vezes compreendida. Sabe-se, em geral, que se relacionam aos elementos contidos no ambiente virtual, criados em sistema de linguagem binária, que requerem algum dispositivo eletrônico para serem acessados e que dialogam com o universo incorpóreo, imaterial e intangível. Buscar definição exata do termo significa voltar à noção de informação e de conteúdo. Com clareza ensina Bruno Zampier:

A título de recordação, definiu-se conteúdo como sendo uma expressão que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital, podendo então envolver um texto, uma imagem, um som ou vídeo, qualquer dado, sendo estes posteriormente difundidos pela internet. Os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria todos estes variados conteúdos, postados ou compartilhados por meio do ambiente virtual⁴⁸.

Não se trata, portanto, de nova categoria de bens jurídicos, e sim do enquadramento desses elementos acessados virtualmente na classificação ampla de “bem”, expandindo este conceito.

O sentido abrangente foi também reconhecido no seguinte trecho, escrito por Lilian Edwards e Edina Harbinja, livremente traduzido: “‘Bens Digitais’ são definidos de forma ampla e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados

⁴⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 63.

⁴⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 63.

com o meio on-line ou digital”⁴⁹. Segundo as autoras, em sequência, países como Estados Unidos e Reino Unido têm reconhecido como bens digitais diversas categorias de dados, como perfis de redes sociais; *e-mail*; *tweets*; ativos em *games* virtuais; mensagens de texto, imagens, sons, vídeos ou livros digitais armazenados em nuvem; senhas de contas em plataformas; nomes de domínio; símbolos; personagens ou estruturas 2D e 3D; o que viriam a ser criptomonedas, entre outros. Correspondem, por tanto, ao que Stéfano Rodotà denominou “corpo eletrônico”⁵⁰.

Complementa Zampier que ativos digitais “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”⁵¹. Nesse aspecto, introduz as características de inserção contínua pelos usuários e a não obrigatoriedade de ostentar natureza financeira.

De tal forma, bens digitais são categoria ampla que alberga conteúdos difundidos no meio virtual. Os conteúdos, por sua vez, envolvem as informações digitais. Assim, os bens digitais são formados por informações digitais. Como informações digitais, podem ocupar espaço de objeto da relação jurídica – conforme demonstrado no final do item 2.2.1. Enquanto objeto da relação jurídica, são bens jurídicos. Portanto, os ativos digitais podem representar “legítimos bens jurídicos, com notória implicação na vida privada dos titulares e não titulares destes ativos”⁵².

Bens digitais e ativos digitais são usados como sinônimos⁵³. Ainda não há diferenciação específica entre eles, sendo tratados indistintamente em diplomas normativos, decisões judiciais e entendimentos doutrinários. Aplica-se, igualmente, a adjetivação “virtuais”. Embora fora do ambiente eletrônico a palavra “ativo” apresente conotação de monetização pela correspondência com ativos financeiros, especialmente do mercado de investimentos e negociação de capital, no cenário eletrônico este sentido não tem aplicabilidade, uma vez que são verificados bens ou ativos com e sem economicidade.

⁴⁹ Tradução livre. No original: “‘Digital assets’ within this chapter are defined widely and not exclusively to include a huge range of intangible information goods associated with the online or digital world”. EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. What Happens to My Facebook Profile When I Die?: Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. In: MACIEL, Cristiano. PEREIRA, Vinícius Carvalho (Eds.). *Digital Legacy and Interaction: Post-mortem issues*. Nova York: Springer, 2013, p. 116.

⁵⁰ RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 26.

⁵¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 63-64.

⁵² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 43.

⁵³ Na língua inglesa, as opções empregadas são “*digital assets*” ou “*digital property*”. Na italiana, “*bienes digitales*”.

Segundo José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Guilherme Magalhães Martins, os bens digitais apresentam características próprias, como a ausência de tangibilidade, a inexistência de depreciação física e a necessidade de mínimo espaço físico para armazenamento. Como desvantagens, pontuam a dependência de eletricidade, dispositivos eletrônicos e *softwares* para acesso. Destacam, dentre outras atribuições, que possuem resistência e fragilidade, por serem duráveis e, ao mesmo tempo, facilmente excluídos⁵⁴.

Bens digitais são considerados espécies de bens incorpóreos. Como bens incorpóreos, ostentam característica que é, simultaneamente, benefício e malefício. Com a incorporeidade, vem a facilidade no acesso, pela possibilidade de uso por vários dispositivos eletrônicos simultaneamente. A característica de conter multiportas, entretanto, também possui lado negativo. Se, por um lado, a tecnologia facilita a permanência desses dados, acessáveis por equipamentos diversos, a mesma facilidade pode comprometer a situação e a natureza dos dados, uma vez que um arquivo corrompido pode danificar os demais. A dinamização do acesso também provoca a dinamização na violação, pois até um evento *hacker* pode comprometer todos os itens contidos no dispositivo violado. O retratado aspecto negativo, porém, é mínimo; os ativos digitais ganham notoriedade, com a ideia de segurança para além do que é tangível.

Sugere-se que “ativos digitais não são meramente arquivos/objetos, e sim aqueles que são feitos para consumo de terceiros, que têm os direitos corretos ligados a eles e os metadados corretos para encontrá-los e acessá-los”⁵⁵. Segundo referida visão, adotada pelo inglês Tobias Blanke, o que torna um arquivo eletrônico ativo é a possibilidade de enriquecimento de informações adicionais que permitem seu consumo por outros usuários. Assim, nem todas as informações ou conteúdos inseridos em contexto digital seriam ativos digitais. Estes possuem valor no compartilhamento, no acesso, no consumo por outros indivíduos.

Tal consideração, no entanto, não impede que itens inseridos no espaço de armazenamento pessoal do indivíduo também sejam considerados ativos digitais. Em verdade, os arquivos de vídeo, áudio, imagens, documentos e até programas armazenados em pastas offline nos *hard drives* também são considerados ativos digitais, por se tratarem de dados inseridos em meio eletrônico e terem a potencialidade de ser acessados por dispositivo

⁵⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimpr. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 469.

⁵⁵ Tradução livre. No original: “Digital assets are not just files/objects, but only those that are made for consumption by others, that have the correct rights attached to them and the right metadata to find and access them”. BLANKE, Tobias. *Digital Asset Ecosystems: Rethinking crowds and clouds*. Kidlington: Chandos Publishing, 2014, p. 9.

eletrônico e disseminado virtualmente. Tais arquivos, ainda, apresentam todas as características aqui retratadas como íntimas aos ativos digitais e, igualmente, levam essa titulação.

Outro relevante apontamento é a diferenciação entre bem e direito. Em alguns casos, por meio do negócio jurídico celebrado com plataformas, provedores e aplicativos, são adquiridos bens, ou o espaço para criação e incorporação de arquivos diversos, como ocorre em redes sociais, jogos eletrônicos e contas de *e-mail*. Em outros casos, adquire-se apenas a licença para acessar e utilizar determinado conteúdo, com direito de posse provisória⁵⁶, como em plataforma de *streaming* cujo termo de serviço autoriza somente a visualização dos conteúdos fornecidos no pacote contratado. No último caso, fala-se antes em direito, licença e prerrogativa condicionada à manutenção da assinatura da conta, do que em bem adquirido.

Tal diferenciação, a princípio, será delimitada pelo provedor de internet, no instrumento contratual (termo de serviço). Havendo omissão ou dificuldade de entendimento das cláusulas impostas, operar-se-á a interpretação mais favorável ao usuário, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor⁵⁷, qual seja: a aquisição de propriedade dos dados salvos no perfil.

A discussão, entretanto, é mais profunda. Não há limiar definido entre o que é bem e o que é direito no cenário digital. Em algumas situações será mais fácil delimitar; em outras, mais difícil, pois mesmo o direito pode culminar em bem. No exemplo apresentado, discute-se a possibilidade de titularidade de conteúdos baixados nas próprias plataformas de *streaming*, demonstrando que o direito de acesso se desdobra na incorporação patrimonial de arquivo audiovisual disponibilizado pela plataforma. Todavia, a discussão é ainda incipiente.

A Diretiva da União Europeia sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, trouxe algumas definições relevantes em seu artigo 2º:

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) "Conteúdo digital": dados produzidos e fornecidos em formato digital;

2) "Serviço digital":

a) um serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital, ou

b) um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço;

3) "Bens com elementos digitais": qualquer bem móvel tangível que incorpore um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado, de tal modo que a falta

⁵⁶ Ainda, deve-se estudar se há realmente posse provisória, ou se não seria, na verdade, mera detenção.

⁵⁷ "Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078/compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções⁵⁸.

Pelo item 3 da Diretiva, a União Europeia adotou como bens digitais tanto o conteúdo ou os dados produzidos digitalmente (vídeo, áudio, aplicativo, jogos e *software*) quanto o serviço que permite a criação, armazenamento, conservação, compartilhamento ou incorporação daquele dado (o que inclui, por exemplo, as redes sociais, as plataformas de *streaming*, os *sites* para aquisições de produtos digitais, os jogos eletrônicos, os serviços de milhagens aéreas, os bancos de criptomoedas, entre várias outras possibilidades).

No Brasil, não há conceituação legal delimitada. O Marco Civil da Internet⁵⁹, em especial, perdeu a oportunidade de definir e tratar especificadamente dos bens digitais. Apesar da ausência de tratamento específico, há algumas nuances acerca do assunto.

O texto normativo que mais se aproxima do tema no direito brasileiro é a Lei de Direitos Autorais que, no art. 7º *caput*⁶⁰ e incisos, elenca obras intelectuais dignas de proteção autoral. Assevera Bruno Zampier que:

No *caput* do dispositivo é mencionado que obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, expressas por qualquer meio, mesmo intangível, que se invente no futuro. Ora, os ativos digitais seriam, em parte, criações mesmo da inteligência humana, externadas no ambiente virtual, numa rede consolidada e popularizada após o advento desta Lei [...], a Internet.

Indo aos incisos, é possível inferir que os bens digitais, como dito, podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, ou seja, se encaixariam nos conceitos trazidos, especialmente, nos incisos “I”, “II”, “VI”, “VII” e “XIII”⁶¹.

A Lei Geral de Proteção de Dados também consignou noções relevantes, sobretudo no artigo 5º, dentre as quais se destaca: dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, titular, consentimento, bloqueio, eliminação e uso compartilhado de dados (respectivamente, os incisos I, II, IV, V, XII, XIII e XIX)⁶².

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019*. Jornal Oficial da União Europeia, 20 maio 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0770&from=EN>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁶⁰ “Art. 7º: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como [...]”. BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 65.

⁶² “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

O Código Civil contempla parcialmente o tema, ao tratar como bem as energias com expressão financeira, estabelecendo, no artigo 83, *caput*, “Consideram-se móveis para os efeitos legais:” e, no inciso I: “as energias que tenham valor econômico”. Nesse sentido, o autor Carlos Alberto Rohrmann enuncia que “tendo arquivos digitais como energia armazenada, é possível considerar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais”⁶³.

Com base nas conceituações e características expostas, lista-se alguns dos principais serviços que lidam com bens digitais:

- Redes sociais (como *Facebook, YouTube, LinkedIn, Twitter, Instagram, TikTok, Pinterest* e *Snapchat*);
- Aplicativos de mensagens (como *WhatsApp, Telegram* e *Facebook Messenger*);
- Serviços de armazenamento em nuvem ou *cloud computing* (como *Dropbox, iCloud, OneDrive* e *Google Drive*);
- Serviços de *e-mails* (como *Yahoo, Gmail* e *Hotmail*);
- Plataformas de *blogs* (como *Wordpress, Tumblr, Blogger, Weebly* e *Jimdo*);
- Plataformas de compras ou pagamento (como *eBay* e *PayPal*);
- *Marketplace* dentro de páginas de venda (presentes em *sites* e aplicativos como Mercado Livre, *Amazon* e até mesmo em lojas que acrescentaram esse serviço como Magazine Luiza e Americanas);
- Plataforma de compartilhamento e edição de fotos ou vídeos (como *Picasa*);

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; [...]

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; [...]” BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁶³ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9, 2016. p. 190. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2019.

- Serviços de *streaming* para músicas digitais (como *iTunes*, *Spotify* e *Deezer*);
- Serviços de *streaming* para livros digitais (como *Scribd* e *Kindle Unlimited*);
- Serviços de *streaming* para conteúdo audiovisual (como *Netflix*, *Prime Video*, *TeleCine Play*, *HBO Go*, *Disney Plus* e *GloboPlay*);
- Plataformas para *games* (como *Steam*, *Psn*, *Xbox Live* e *Apple Arcade*), com jogos on-line (como *World of Warcraft* e *Second Life*);
- Aplicativos de relacionamento (como *Tinder*, *Happn*, *Badoo*, *Bumble*, *Grindr* e *The Inner Circle*);
- Programas que lidam com negociação de criptomoedas (como Mercado Bitcoin, *Coinext*, *Foxbit* e *Bitcoin Trade*);
- Páginas de instituições financeiras (como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú, Santander, Bradesco, BNDS, HSBC, NuBank e Inter);
- Programas de pontuações e *cash back* (como Méliuz, Dotz e Ame Digital); e
- Programas de milhagens aéreas (como TudoAzul, Livelu, *Smiles*, Multiplus e *AAdvantage*).

Em decorrência dos serviços mencionados, atualmente pode-se enumerar como principais ativos digitais os seguintes elementos:

- Páginas e contas em redes sociais, com suas potencialidades, inclusive, de alcance;
- Informações armazenadas em publicações, conversas e arquivos privados, de redes sociais, aplicativos de mensagens e aplicativos de relacionamentos;
- Interações em redes sociais, por meio de *likes*, visualizações, comentários e compartilhamentos;
- Informações pessoais contidas em *blogs*, plataformas, provedores e páginas da internet em geral;
- Arquivos e dados armazenados em nuvem;
- Mensagens e correspondências privadas de contas de *e-mail*;
- Músicas, vídeos e livros baixados e adquiridos em serviços de *streaming*;
- Dados e avatares criados em jogos, além de posições, acessórios e ferramentas comercializados nos *games*;
- Informações bancárias em plataformas para compras e pagamentos;
- Históricos de acesso, de compras e de geolocalização;
- Senhas de contas em geral;

- Nomes de domínio;
- Símbolos;
- Criptomoedas; e
- Pontuações e milhagens aéreas.

Os exemplos apresentados não são exaustivos – nem poderiam ser, haja vista a constante modernização, que impulsiona o surgimento de novas tecnologias, e o rotineiro incremento de inéditas páginas e aplicativos, fomentando outros tipos de acervos no mundo virtual.

Após levantamento dos principais serviços de internet relacionados e dos mais notórios bens digitais, passa-se à análise das características desses ativos.

2.2.3 *Peculiaridades dos bens digitais: o olhar do dinheiro e do tempo*

Além do acesso multiportas, os bens digitais são também diferenciados pela repercussão econômica e pela influência do elemento temporal.

Discute-se se a repercussão econômica seria condição ou elemento dos bens digitais. Analisando o tema, mostra-se mais viável a opção de repercussão econômica como simples elemento e não como condição essencial dos bens digitais, salientando-se que há ativos digitais que não possuem economicidade, como, por exemplo, arquivos textuais e fotográficos armazenados em *hard drives* pessoais.

Como visto, os bens digitais são categoria ampla que alberga conteúdos difundidos no meio virtual, envolvendo as informações digitais. São, basicamente, “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”, como destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal⁶⁴. Assim, são identificados bens digitais sem valoração econômica.

A própria diferenciação entre bens que possuem ou não expressão econômica é falha, pois o contexto e a situação em que o elemento se encontra pode variar a classificação. A título de exemplo, os elementos citados como arquivos textuais e fotográficos armazenados digitalmente, ainda que intrinsecamente possuam conotação personalista e não econômica, podem vir a ganhar patrimonialidade, caso comercializados, compartilhados ou divulgados em redes sociais.

⁶⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Paulo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 337.

A dificuldade em torno da análise da repercussão econômica dos bens em ambiente digital, logo, sugere que se aceite a noção de economicidade como um elemento que pode ou não estar presente. De um lado, foi provado que há bens destituídos de expressão financeira e, de outro lado, os esforços de determinar a existência ou não dessa característica podem ser em vão, pois o mesmo dado eminentemente existencial pode adquirir patrimonialidade em outra situação. Conclui-se, pois, que não é obrigatória a verificação de repercussão econômica para que um elemento seja considerado bem digital.

Ainda que não haja obrigatoriedade, o envolvimento financeiro é cada vez mais presente na realidade virtualizada, tanto pela transposição de arquétipos do contexto analógico para o universo digital, quanto pelo surgimento de novas ferramentas e negociações. Forte exemplo é a otimização de curtidas e *likes* em plataformas e páginas de redes sociais, que representam dinheiro e crédito, por meio de contratos atípicos.

Segundo Karina Fritz:

E hoje não pairam mais dúvidas: a contraprestação prestada pelos usuários tem significativo valor econômico, garantindo rentabilidade astronômica para as empresas digitais, como comprovam os lucros oficialmente anunciados e a posição por elas ocupadas no ranking das empresas mais lucrativas do mundo, inclusive em tempos de pandemia de Covid-19. Não à toa os dados pessoais são considerados o *petróleo do século 21*⁶⁵.

Raquel Recuero aponta a existência de um capital social no meio digital, diretamente relacionado à potencialidade econômica de perfis em redes sociais, pela interferência em valores como autoridade, popularidade e influência, de forma a gerir o poder publicitário pelo alcance que as publicações ali realizadas irão obter. Veja-se:

Autoridade, popularidade e influência são valores relacionados com o capital social observado nas redes sociais, mas são valores diferentes entre si. São valores importantes para o estudo da difusão de informações nas redes sociais, porque podem auxiliar na compreensão de como e por que essas informações são espalhadas⁶⁶.

Além das páginas em redes sociais, é indiscutível a valorização dos arquivos inseridos e armazenados digitalmente na atualidade. “O potencial do acervo digital é inegável”⁶⁷. Segundo o Fórum Econômico Mundial, 10% do PIB global estará armazenado em tecnologia

⁶⁵ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 239.

⁶⁶ RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 115.

⁶⁷ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9, 2016, p. 190. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2019.

Blockchain até 2027⁶⁸. Os serviços de *cloud computing*, particularmente, sofreram expressivo aumento no contexto pandêmico. Apura-se que o valor recorde de 41,8 milhões de dólares foi gasto em armazenamento em nuvem apenas no primeiro trimestre de 2021⁶⁹.

Os bens digitais possuem também peculiaridade pela forma como envolvem o fator temporal. Já é possível afirmar que “a coexistência de conteúdos inseridos em momentos diversos e de locais distintos no ambiente digital promoveu o redimensionamento da percepção de espaço-tempo, desafiando a normativa jurídica existente, elaborada sob a perspectiva analógica”⁷⁰.

O cenário digital eliminou atrasos e provocou economia de tempo em diversas perspectivas, pela automatização e facilidade de acesso. Por outro lado, a alteração na compreensão do tempo nos fenômenos digitais também atrai implicações nos aspectos de fugacidade e volatilidade, sobretudo, nas formas de tutela.

Se antes uma violação de direitos poderia esperar meses ou mesmo anos para suspensão e retratação, agora a imediatidade está contra o direito. Em tais casos, a expressão “tempo é dinheiro” faz completo sentido, sendo ainda possível acrescentar que tempo é “problema”. A divulgação de conversas sigilosas ou de fotografias privadas na internet é surpreendentemente mais feroz do que em revistas e jornais impressos, tendo-se ainda mais pressa na resposta como tutela.

O elemento temporal muda a forma de valorizar produtos no mercado digital. Desenvolve-se modelo de negócio com valorização do tempo em que usuários gastam transitando na rede. O período de permanência em páginas de redes sociais apura o potencial publicitário do perfil e o tempo de visualização de vídeos comerciais indica o valor do produto. No âmbito dos jogos digitais, em especial, a estadia no jogo é também valorizada pela concessão de ferramentas e acessórios especiais, que podem vir a ser comercializados⁷¹.

⁶⁸ BLOCKCHAIN, inteligência artificial e dados: como eles já estão impactando a vida de milhares de pessoas. *Social Good Brasil*. Disponível em: <https://socialgoodbrasil.org.br/2019/05/05/blockchain-inteligencia-artificial-e-dados-como-eles-ja-estao-impactando-a-vida-de-milhares-de-pessoas-2/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁶⁹ SPENDING on cloud computing hits \$42 bn worldwide: tracker. *Techxplore*, [s. l.], 30 abr. 2021. Business. Disponível em: <https://techxplore.com/news/2021-04-cloud-bn-worldwide-tracker.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Paulo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 333-334.

⁷¹ Como retratado em: “Virtual assets in game worlds often represent the fruit of thousands of hours of labour (if game playing can be called labour) and there is already a substantial ethical and legal literature around their value, sale and conditions for transferability”. EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. What Happens to My Facebook Profile When I Die?: Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. In: MACIEL, Cristiano. PEREIRA, Vinícius Carvalho (Eds.). *Digital Legacy and Interaction: Post-mortem issues*. Nova York: Springer, 2013, p. 116.

Destacadas as peculiaridades referentes ao aspecto econômico e temporal que ostentam os bens digitais, adentra-se em sua compreensão, analisando naturezas e classificações.

2.2.4 Natureza e classificações dos bens digitais

Após retratar a significação do termo bens ou ativos digitais, passa-se para sua classificação, que se dá, eminentemente, pela natureza e funcionalidade do bem tutelado. Para lidar com objetos tão vastos, foram sugeridas três classificações iniciais.

São três categorias básicas: bens existenciais, patrimoniais e híbridos. De acordo com Bruno Zampier: “acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo”⁷².

Os bens digitais existenciais são os relativos aos domínios da intimidade e se relacionam ao âmbito pessoal, com destaque para o direito de imagem, o direito à honra e o direito de privacidade. Fundamentam-se na dignidade humana e expressam um direito da personalidade. Abarcam, por exemplo, fotos, imagens e gravações de áudio e vídeo postadas e salvas nas redes sociais ou em serviços de armazenamento em nuvem, além de recados e mensagens trocadas com terceiros, tanto em serviços de correios eletrônicos, como em outras atividades, a exemplo das redes sociais.

No Reino Unido, foi publicado o Ato de Proteção de Dados em 2018, que traz definição de dado pessoal como “dados relacionados a um indivíduo vivo”⁷³. Esses dados, de tal forma, relacionam-se à natureza existencial, íntima aos direitos de personalidade.

Lívia Leal critica a nomenclatura empregada:

Na verdade, o objetivo de tal distinção reside na necessidade de se atrair a tutela jurídica pertinente a cada situação, de modo que o que seria denominado de “bens digitais existenciais” nada mais seria do que os direitos de personalidade merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet, razão pela qual não será utilizada tal nomenclatura no presente estudo⁷⁴.

⁷² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 62.

⁷³ “3. Terms relating to the processing of personal data. [...] (2) “‘Personal data’ means any information relating to an identified or identifiable living individual”. REINO UNIDO. *UK Data Protection Act*, 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁷⁴ LEAL, Lívia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 43.

Segundo a visão da autora, bens digitais existenciais são os mesmos ativos com que o direito já está acostumado a lidar no cenário analógico. Muda-se apenas o meio de inserção desses dados. A mesma tutela projetada no campo da materialidade, portanto, deverá ser aplicada no cenário virtual.

Em complemento, Bruno Zampier sugere a expressão “bens tecnodigitais existenciais”, indicando a proliferação de informações pessoais na Internet:

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação tantas vezes demonstrada neste estudo das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem tecnodigital existencial⁷⁵.

Em outro aspecto, há os bens de natureza patrimonial, possuindo valor econômico, com impacto na livre iniciativa e objetivo de gerar lucro. Como destacado no tópico anterior, o olhar da economicidade é frequentemente presente nos bens digitais.

Ao retratar a natureza patrimonial de conteúdos em redes sociais no cenário norte-americano, Öhman e Floridi afirmam que “até serviços gratuitos como *Facebook* têm interesse em atrair usuários que irão conceder mais informações, para serem vendidas a terceiros”⁷⁶. Essa afirmação dimensiona o impacto da expressão financeira nos meios digitais.

O caráter patrimonial é responsável pelo impulsionamento do acesso à maior parte dos conteúdos digitais, tanto pelas plataformas que fomentam o acesso, visando lucro, quanto pelos usuários, que enxergam nesse sistema chance de angariar riqueza. Pela economicidade, os ativos digitais deixam de ser meras expressões da vida e passam a figurar, cada vez mais, como fonte de riqueza e meio de sobrevivência, em diversas facetas.

No caso do *Instagram* e do *YouTube*, por exemplo, as próprias plataformas criam a possibilidade de contas monetizadas, que usualmente são até administradas por outras pessoas ou entidades com maior habilidade de gerenciamento, visando a exploração do lucro. De tal forma:

⁷⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 117.

⁷⁶ Tradução livre. No original: “Even ‘free’ services such as Facebook have an incentive to attract consumers who produce surplus attention to be sold to third parties”. ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds & Machines*, 2017, v. 27, p. 648. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-017-9445-2>. Acesso em: 18 mar. 2020).

Os perfis digitais possuem um valor próprio, medido a partir da quantidade de seguidores, curtidas, engajamento e venda de produto. Um perfil em rede social pode render inúmeras vezes mais que um imóvel, por exemplo, podendo gerar receitas mensais que podem continuar após a morte do titular⁷⁷.

O aspecto patrimonial é exatamente o que suscita a investigação no atual estudo e será analisado com maior destaque e profundidade no decorrer do trabalho.

Assim, há casos em que os bens digitais comportam proteção exclusivamente patrimonial. Em outros, são exclusiva expressão da personalidade. Os dois sentidos, existencial e patrimonial, contudo, não existem apenas isoladamente. Nem sempre estarão dissociados no meio digital. Muitas vezes, haverá simbiose entre relações jurídicas existenciais e patrimoniais, compondo, logo, um aspecto híbrido. Por exemplo, o avatar criado em um jogo digital pode ter características pessoais, reconhecidas como extensão da personalidade do criador e protegidas pelo direito da personalidade e pela proteção autoral. Igualmente, o mesmo avatar pode obter expressão econômica, pela potencialidade de comercialização no âmbito do próprio jogo.

Narra Giuseppe Marino que a gestão pessoal e a patrimonial dos interesses vislumbrados no meio digital parecem estar indissoluvelmente ligadas, analisando que:

No meio virtual se pode ver claramente a tendência de mistura entre a divulgação de aspectos da vida pessoal, emocional e social do indivíduo com a susceptibilidade de exploração econômica e comercial. Estes dados eminentemente pessoais podem ser transformados em fontes de riqueza para o usuário: imagine-se, a título de exemplo, no proliferação de *uploads* em comunidades e plataformas virtuais de dados, fotos, vídeos ou *posts* que retratem situações, opiniões e até momentos muito íntimos na vida de uma pessoa, cuja popularidade pode dar origem a um retorno econômico expressivo, por exemplo, através de anúncios publicitários⁷⁸.

Frequentemente, a perspectiva da análise funcional esbarra nessa zona cinzenta, em que são verificadas as duas funções, pela identificação da patrimonialidade de bens existenciais. A título de ilustração: uma conta pessoal na plataforma *Instagram* possui natureza existencial e funcionalidade pessoal, enquanto uma conta comercial atrai funcionalização patrimonial, pela

⁷⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 100.

⁷⁸ Tradução livre. No original: “Nella pubblica piazza virtuale si coglie chiaramente la tendenza a veder mescolata la divulgazione di aspetti della vita personale, affettiva e sociale dell’individuo con la suscettibilità di uno sfruttamento economico e commerciale degli stessi. Questi dati eminentemente personali possono tramutarsi in fonti di ricchezza per il soggetto titolare: si pensi, a titolo di esemplificazioni, alla proliferazione dell’upload sulle comunità e piattaforme virtuali di dati, foto, video o di post che possono ritrarre situazioni, opinioni, momenti anche molto intimi della vita della persona, la cui popolarità può dar luogo a un massivo sfruttamento economico, ad esempio attraverso i ritorni pubblicitari”. MARINO, Giuseppe. La successione digitale. *Osservatorio del diritto civile e commerciale*, n. 1, jan. 2018. p. 176, Disponível em: <https://www.unipa.it/persona/docenti/m/giuseppe.marino/?pagina=pubblicazione&idPubblicazione=347933>. Acesso em: 11 abr. 2020.

identificação da monetização. Em outros casos, as duas funções – existencial e patrimonial – coexistem na mesma conta, como nas páginas de influenciadores digitais, pois a imagem que se coloca no perfil é pessoal, mas a utilização é majoritariamente pela função econômica. Tais situações dúplices correspondem ao ponto mais temerário de estudo.

Em relação ao tema, Bruno Zampier defende o uso da expressão bens digitais patrimoniais-existenciais, alinhando ainda que: “Acredita-se que, com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual”⁷⁹.

Em sequência, o autor alude aos exemplos de *blogueiro profissional* e *youtubers*, a partir de páginas que existem pela intelectualidade do administrador e que alcançam expressão econômica, por vezes rendendo valiosas somas.

Dentre os *youtubers*, pesquisa divulgada em 2020 relatou que a conta que mais fatura no Brasil, intitulada Rezende Evil, possui rendimento mensal médio de R\$119.000,00, com mais de 13 milhões de inscritos⁸⁰. Os valores apurados, ainda, desconsideram a consequente visibilidade alcançada em outras redes sociais (como *Instagram* e *TikTok*), pois é usual que celebridades da internet acumulem fãs e seguidores ávidos por consumir novos conteúdos daquele usuário em várias plataformas, simultaneamente. Soma-se também às quantias apontadas os lucros com anúncios publicitários que a fama daquela celebridade atrai. Mundialmente, o pioneiro na lista de *youtubers* com maior rentabilidade é um jovem de 8 anos, Ryan Kaji, que já faturou mais de 29,5 milhões de dólares avaliando brinquedos on-line⁸¹.

No mercado da beleza, uma postagem patrocinada em conta de blogueira ou influenciadora brasileira pode custar até R\$36.000,00 (valor cobrado por Karen Bachini, criadora de conteúdo com maior alcance e engajamento nessa área), segundo pesquisa divulgada em agosto de 2020⁸². No cenário internacional, os *influencers* com maior destaque em 2020 foram Dwayne Johnson e, sem segundo lugar, Kylie Jenner, que lucraram aproximadamente 1 milhão de dólares por cada *post* patrocinado no Instagram. A 10ª posição

⁷⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 117.

⁸⁰ YOUTUBER: Saiba quem são os 10 que mais faturam no Brasil. *Astronautas*, [s. l.], 20 mar. 2020. TV WEB. Disponível em: <https://astronautasfilmes.com.br/tv-web/quanto-e-que-ganha-um-youtuber-veja-os-10-mais-ricos-do-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸¹ BROWN, Abram; BERG, Madeline. 10 YouTubers mais bem pagos de 2020. *Forbes*, 18 dez. 2020. Disponível no site: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸² PADILLA, Ivan. Quem são (e quanto cobram) as influenciadoras de beleza mais bem pagas. *Exame*, [s. l.], 31 ago. 2020. Casual. Disponível em: <https://exame.com/casual/quem-sao-e-quanto-cobram-as-influenciadoras-de-beleza-mais-bem-pagas/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

dessa lista é ocupada pelo jogador brasileiro Neymar, negociando publicações por mais de 700 mil dólares⁸³.

Um “meme” compartilhado na internet há anos foi recentemente vendido por quase 500 mil dólares. A imagem, conhecida no meio virtual como *disaster girl* ou “garota em chamas”, refere-se a fotografia originalmente foi tirada em 2005, com uma garotinha de semblante enigmático – quase em um sorriso irônico – e uma casa completamente em chamas ao fundo. Adiante se ilustra a imagem que inaugurou uma nova realidade na internet⁸⁴:

Figura 2 – Garota em Chamas



Fonte: FAZIO, 2021.

A jovem, hoje adulta, registrou a imagem como *token* não fungível – em inglês, *non fungible token* (NFT) – e a leilou por 473 mil dólares. O NFT é um certificado de propriedade digital, uma chave eletrônica criptografada única, sem valor definido, que pode ser usada para autenticar transações de ativos digitais, com base na tecnologia *blockchain*. Afirma-se que “o dono de um NFT é proprietário de uma espécie de certificado de propriedade intelectual, o que garante sua autenticidade e unicidade. Em resumo, o NFT é algo que não pode ser trocado, devido a suas especificações individuais, ao contrário de outros criptoativos”⁸⁵.

⁸³ SPARG, Briony. 10 Highest Paid Instagram Influencers of 2020. *Alux*, [s. l.], 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.alux.com/instagram-influencers-2020/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁴ FAZIO, Marie. The World Knows Her as ‘Disaster Girl.’ She Just Made \$500,000 Off the Meme. *The New York Times*, Nova York, 01 maio 2021. Arts. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/29/arts/disaster-girl-meme-nft.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁸⁵ LISBOA, Alveni. O que é NFT e como isso está movimentando a internet. *CanalTech*, [s. l.], 20 mar. 2021. Mercado. Negócios. Disponível em: <https://canaltech.com.br/negocios/o-que-e-nft-non-fungible-tokens-180693/>. Acesso em: 18 maio 2021.

Vinte milhões de reais foi o valor arrecadado com a venda de outro “meme”, em leilão com a criptomoeda *Ethereum (ETH)*, em junho de 2021. A foto, que já ganhou o prêmio “Meme da Década” em dezembro de 2019, pelo banco de dados *Know Your Meme*, contém o cachorro “Doge”, com um olhar desconfiado⁸⁶. Eis a fotografia de quatro milhões de dólares:

Figura 3 – Doge



Fonte: SOARES, 2021.

O mercado de artes também está sendo revolucionado pelo NFT, com as obras criptografadas. Recentemente ocorreu o primeiro leilão de obra digital, associada a um certificado de propriedade em forma de NFT, arrematada por lance de 1,4 milhão de dólares⁸⁷. A obra é uma animação digital em forma de octógono, criada pelo artista nova-iorquino Kevin McCoy e denominada “Quantum”. “A venda incluiu também o primeiro NFT inteligente (iNFT), uma personagem virtual, Alice, que poderá interagir com sua futura proprietária graças à inteligência artificial”⁸⁸.

A obra de arte digital leiloada pode ser visualizada pelo seguinte *QR Code*:

Figura 4 – *QR Code* para acessar “Quantum”

⁸⁶ SOARES, Rebeca. Meme mais caro do mundo: Doge é vendido como NFT por R\$ 20 mi. *Estadão*, São Paulo, 17 jun. 2021. Comportamento. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/meme-mais-car-do-mundo>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁸⁷ Resultado do leilão comunicado em: LISCIA, Valentina di. First NFT Ever Created Sells for \$1.4 Million. *Hyperallergic*, [s. l.], 10 jun. 2021. News. Disponível em: <https://hyperallergic.com/652671/kevin-mccoy-quantum-first-nft-created-sells-at-sothebys-for-over-one-million/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁸⁸ PRESSE, France. Revolução na arte: primeira obra com certificado NFT da história vai a leilão em Nova York. *G1*, [s. l.], 07 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/06/07/revolucao-na-arte-primeira-obra-com-certificado-nft-da-historia-vai-a-leilao-em-nova-york.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2021.



Fonte: LISCIA, 2021.

Que há usuários auferindo lucro com a internet é fato notório, como ilustrado. As constantes inovações tecnológicas aquecem o mercado digital em novos ramos, como no citado caso das artes plásticas.

Independentemente de haver ou não fator existencial envolvido, a realidade é que os ativos digitais possuem implicações patrimoniais diversas. Despontam, então, questionamentos relacionados ao enquadramento desses bens. Como compreender juridicamente tal sistema com valoração econômica? Os bens envolvidos integram a categoria de patrimônio do usuário? Desvendar tais noções é fundamental para indicar o que fazer com os ativos e seus resultados patrimoniais no processo sucessório.

2.3 Patrimônio Digital

2.3.1 Potencialidades

Existe patrimônio digital? Que há bens digitais com expressão econômica já se sabe. Contudo, como compreender esses bens, frente ao conceito de patrimônio? São categoria autônoma, ou integram a patrimonialidade do indivíduo?

A italiana Paola Iamiceli destaca a visão mais difundida de patrimônio como “um complexo de direitos [...] suscetíveis de valoração econômica, cuja unidade decorre do pertencimento ao mesmo sujeito de direitos”⁸⁹. Na definição da autora, o patrimônio seria o “conjunto de situações jurídicas subjetivas que tem como objeto recursos suscetíveis de avaliação econômica, sobre os quais se reflete um determinado conjunto de interesses”⁹⁰.

⁸⁹ Tradução livre. No original: “[...] um complesso di diritti [...] suscettibili di valutazione economica, la cui unitarietà è legata alla appartenenza ad uno stesso soggetto di diritto”. IAMICELI, Paola. *Unità e separazione dei patrimoni*. Padova: CEDAM, 2003, p. 1.

⁹⁰ Tradução livre. No original: “[...] insieme di situazioni giuridiche soggettive aventi ad oggetto risorse suscettibili di valutazione economica, su cui si riflette un determinato assetto di interessi [...]”. IAMICELI, Paola. *Unità e separazione dei patrimoni*. Padova: CEDAM, 2003, p. 5.

Conforme afirmações de Ana Carolina Ceolin, patrimônio é o “complexo de bens e direitos economicamente apreciáveis”⁹¹. Segundo Marcelo Milagres, a ideia geral de patrimônio diz respeito à “universalidade de relações jurídicas dotadas de economicidade, alcançando, pois, créditos, obrigações, bens e coisas”⁹².

A sociabilidade digital incrementa a existência do patrimônio digital, composto por dados de natureza existencial, econômica, ou ambas concomitantemente. Tendo, por um lado, o entendimento apresentado de bens digitais e, de outro, as delimitações de patrimônio, Bruno Zampier defende que os bens digitais são parte integrante do monte patrimonial, aludindo que: “Não há dúvida de que estas novas formas de aquisição, armazenamento e utilização de livros, filmes e músicas integram o patrimônio digital do indivíduo”⁹³. Discorre ainda o autor:

Logo, a propriedade de um bem dessa natureza se enquadraria como uma propriedade imaterial ou incorpórea. Se no passado este tipo de titularidade foi denominado de quase-propriedade, hoje a maioria da doutrina aceita sua existência, exatamente dentro desta perspectiva de presença de vários tipos de propriedades⁹⁴.

Em tal linha de raciocínio, pergunta-se: todas as informações digitais são patrimônio digital? A resposta envolve um sutil “não necessariamente”. O ponto é espinhoso, e aqui tenta-se delineá-lo.

Como visto, as informações digitais representam o conteúdo dos bens digitais. Assim, toda informação digital concisa é um bem digital, a partir da conceituação ampla de bem. Contudo, nem todo bem digital integrará um patrimônio digital. Para existir patrimônio, é preciso titularização por determinado sujeito de direitos, e nem sempre essa sujeição estará delimitada no conteúdo virtual. Cita-se, por exemplo, as nuances acerca dos mecanismos de inteligência artificial, tomadas de decisões automatizadas ou *machine learning*. Ferramentas ou tecnologias podem criar e desenvolver informações, que virão a ser bens digitais, sem que se verifique um patrimônio digital titularizado. A ressalva, contudo, se restringe a pequena parcela das informações que hoje denomina-se bens digitais, uma vez que a expressiva parte dos conteúdos digitais estão, sim, atrelados a massas patrimoniais.

Para identificar os bens com expressão econômica, dentre o patrimônio digital, é preciso afastar aqueles relacionados aos direitos de personalidade com funcionalidade exclusivamente

⁹¹ CEOLIN, Ana Caroline Santos. *O patrimônio sob a ótica do direito privado*. 2003. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003, p. 47.

⁹² MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 33.

⁹³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 76.

⁹⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 78.

existencial, sem repercussão financeira, e os bens submetidos a direitos de propriedade intelectual. Como saber, então, no âmbito do patrimônio digital, o que são bens de natureza patrimonial e o que são bens submetidos a direitos de propriedade intelectual?

Como o último instituto possui previsão e tratamento delimitado, aponta-se o critério de exclusão. Primeiro, identificam-se os ativos submetidos a direitos de propriedade intelectual. Segundo Denis Barbosa, “tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade Intelectual como a de um capítulo do Direito, altísimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros”⁹⁵.

Excetuados os bens de propriedade intelectual, afastam-se elementos entendidos como atributos do direito de personalidade, com natureza eminentemente existencial, que foram tratados no item 2.2.4, na classificação da natureza dos bens digitais. São os dados relacionados a aspectos da intimidade, da privacidade e da própria personalidade.

Logo, após a exclusão dos bens atrelados à propriedade intelectual e aos direitos de personalidade, restam os bens digitais com expressão patrimonial, os quais não possuem ainda regime específico no sistema jurídico.

Na realidade prática, um dos principais problemas em torno dos bens que compõem o patrimônio digital é a transmissibilidade *causa mortis*. Antes de analisar referida problemática, é necessário entender melhor os tipos de bens digitais envolvidos. Com o intuito de categorizar esses bens, três esforços classificatórios se destacam, a partir do trabalho de Naomi Cahn, Samantha Haworth e Giorgio Resta.

Naomi Cahn, autora norte-americana, propõe uma divisão de bens digitais baseada na funcionalidade, identificando se foram salvos para fins pessoais ou se foram postados e compartilhados no ambiente virtual, estabelecendo quatro categorias, quais sejam: (i) dados pessoais; (ii) dados de redes sociais; (iii) dados econômicos ou financeiros e (iv) dados de contas comerciais, relativos a informações bancárias e de transações financeiras realizadas digitalmente. Para a autora, os quatro tipos de dados compõem a noção de patrimônio digital⁹⁶.

Uma segunda sistematização, proposta por Samantha Haworth, também no âmbito dos Estados Unidos da América, destaca como categorias: (i) a informação acessada; (ii) os ativos digitais tangíveis que podem ter valor econômico, sentimental ou cultural e carregam esse nome

⁹⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 10.

⁹⁶ CAHN, Naomi R., Postmortem Life On-Line. *Probate & Property*. v. 25, n. 4, p. 36-37, jul./ago. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2026628>. Acesso em: 23 jul. 2020.

não pela tangibilidade material – pois são dados intangíveis –, mas pela possibilidade de se tornarem corpóreos após determinado processo, como uma foto após relevada, ou o conteúdo de um *e-mail* após impresso; (iii) os ativos intangíveis, exemplificados pelos *likes* em redes sociais e, por último, (iv) a categoria dos metadados, que fornece informações de outros dados virtuais, como o histórico de *sites* visitados e geolocalização registrada por navegação *on-line*⁹⁷.

Na doutrina italiana, de acordo com Giorgio Resta, são elencadas três principais categorias, sendo elas: (i) dados embutidos em suporte físico, à disponibilidade do usuário, como informações armazenadas em *pendrive*, CDs ou DVDs; (ii) direitos de propriedade intelectual, envolvendo páginas de internet, fotografias, vídeos e (iii) conteúdos criados a partir de arranjos contratuais com plataformas digitais⁹⁸.

Tais classificações auxiliam no estudo do tema. Contudo, não há certa, nem errada. Apenas diferentes pontos de vista. Para o atual trabalho dissertativo, dois aspectos de bens digitais serão postos em destaque: aqueles relacionados às redes sociais e aqueles presentes nos serviços de armazenamento em nuvem.

Quando se fala em bens digitais, um dos primeiros tipos de plataforma que vem à mente normalmente são as redes sociais, pela massiva aceitação e utilização – e, ousa-se falar, até dependência – da população⁹⁹, além da gama de potencialidades envolvendo relações intersubjetivas e patrimoniais. De acordo com Raquel Recuero:

Nesta definição, o foco da atenção dos sistemas não está mais na busca dos atores pela formação das redes sociais através de novas conexões. A grande diferença entre sites de redes sociais e outras formas de comunicação mediada pelo computador é o modo como permitem a visibilidade e a articulação das redes sociais, a manutenção dos laços sociais estabelecidos no espaço off-line¹⁰⁰.

Para além do retrato sociológico, “as redes sociais potencializam a realidade de uma economia compartilhada, em que as relações patrimoniais vão muito além do direito de propriedade”¹⁰¹. Há diversas redes sociais disponíveis, sendo as mais conhecidas e utilizadas na atualidade: *Facebook*, *YouTube*, *Instagram*, *Twitter*, *LinkedIn*, *TikTok*, *Snapchat* e *Pinterest*.

⁹⁷ HAWORTH, Samantha D. Laying Your Online Self to Reset: Evaluating the Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act. *University of Miami Law Review*, v. 68, n. 2, p. 537-538, 2014. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umlr/vol68/iss2/10/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁹⁸ RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell’informazione e dell’informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29, v. 6, 2014. p. 906-910.

⁹⁹ Apura-se que 3,48 bilhões de pessoas utilizem plataformas de redes sociais no mundo, como abordado em: RAZO, Val. Top 11 highly profitable Instagram niches for 2021. *Sellfy*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.sellfy.com/instagram-niches>. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹⁰⁰ RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 102.

¹⁰¹ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 35.

Cumpra reforçar a “superutilização” de redes sociais, que se tornaram, “senão o único, o principal meio de socialização e, não raro, também de exercício da atividade profissional”¹⁰², no atual cenário de distanciamento social, como medida de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Por sua vez, os serviços de armazenamento em nuvem dizem respeito ao espaço disponibilizado digitalmente para inserção e salvamento de arquivos de diversas naturezas, que poderão ser acessados por qualquer dispositivo eletrônico compatível, incluindo *notebooks*, computadores, *smartphones* e até relógios. As plataformas de *cloud computing* mudam a forma de registrar informações, guardar conteúdos diversos e arquivar documentos e são bem recepcionadas pelas facilidades que caracterizam o armazenamento digital. Há quatro tipos de serviços oferecidos: armazenamento gratuito, oneroso, compartilhado entre usuários específicos e híbrido, com a mistura entre os outros três estilos.

Descrevendo melhor esses serviços:

Armazenamento em nuvem ou em inglês, *cloud computing* refere-se à utilização da memória e da capacidade de armazenamento e cálculo de computadores e servidores compartilhados e interligados por meio da internet, na qual o usuário deve criar uma conta onde poderá salvar seus arquivos, serve para armazenar fotos, documentos, músicas e arquivos de vídeo.

O armazenamento em nuvem é um serviço oferecido para usuários da internet (*Dropbox, OneDrive, Box, MediaFire, Google Drive, Amazon CloudDrive*)¹⁰³.

A seleção desses dois tipos de plataformas virtuais – redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem – justifica-se pela especial confusão entre ativos patrimoniais em pessoais nos dois cenários.

A narrativa exposta suscita a seguinte indagação: como se dá a operacionalização patrimonial na internet? E, em especial: a operacionalização após a morte do titular dos dados? Os bens são passíveis de sucessão? O debate é fértil, como adiante se aborda.

2.3.2 Debate acerca da transmissibilidade

As dúvidas em relação ao destino dos bens digitais são diversas e de difícil resposta.

¹⁰² TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 56.

¹⁰³ FELIX, Bruno de Carvalho. *A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do projeto de lei 75/2013*. 2017. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 7. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 10 out. 2019.

Dois casos chamam atenção no cenário internacional, em que pais buscaram acesso a contas digitais das filhas mortas. No primeiro caso, o pai de autora de *best-seller* iraniana pretendeu acessar os documentos armazenados pela filha em conta do *Google Drive*. No segundo caso, submetido a julgamento na Alemanha, pais almejavam acesso ao perfil no *Facebook* da filha, cujas condições de morte estavam sendo discutidas em outra ação judicial.

- **O caso Marsha Mehran:**

O primeiro caso comentado tratou de controvérsia envolvendo serviço de armazenamento em nuvem e família de autora literária falecida. Em 2014, a escritora iraniana Marsha Mehran, famosa pelo livro *Pomegranate Soup*, foi encontrada morta, acarretando uma ferrenha disputa para obter seus arquivos pessoais e manuscritos salvos no *Google Drive*¹⁰⁴.

Ao narrar o caso, Giuseppe Marino conta que o pai da autora não obteve sucesso com os *e-mails* que enviou para a plataforma, buscando acessar a conta da filha. Somente após meses de negociações e o início de uma ação judicial, o pai conseguiu firmar acordo para receber da plataforma um *CD-ROM*, com mais de 200 documentos escritos e armazenados na nuvem por Marsha¹⁰⁵. Segundo Alberto Lopez, o caso não teria sido resolvido dessa forma sem a apresentação de demanda judicial¹⁰⁶.

- **O precedente contra o *Facebook* na Alemanha:**

No segundo caso comentado, o Poder Judiciário alemão foi instado a decidir quanto à titularidade e ao direito de acesso aos dados de perfil em rede social pela família, após a morte de usuária. Em decisão paradigmática, a Corte infraconstitucional alemã – equivalente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Brasil – concedeu acesso de todas as informações do

¹⁰⁴ O'BRIEN, Matt. Who owns your digital afterlife? *The Mercury News*, [s. l.] 15 set. 2015. Business. Disponível em: <https://www.mercurynews.com/2015/08/28/who-owns-your-digital-afterlife/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹⁰⁵ Tradução livre. No original: “Il padre della scrittrice inviava quattro mail alla società Google allo scopo di avere accesso all’account di cloud computing fornito da «Google drive» e verificare se la figlia vi avesse conservato altre opere letterarie o scritti. Dopo mesi di negoziati e l’avvio di un’azione giudiziaria, il padre riusciva a ottenere da Google, a distanza di più di un anno dal decesso, un cd-rom dove erano conservati oltre 200 documenti scritti da Marsha Mehran”. MARINO, Giuseppe. La successione digitale. *Osservatorio del diritto civile e commerciale*, n. 1, jan. 2018. p. 176, Disponível em: <https://www.unipa.it/persone/docenti/m/giuseppe.marino/?pagina=pubblicazione&idPubblicazione=347933>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁰⁶ “Indeed, the experiences of Marsha Mehran’s father [...] suggest that disclosure is not likely to occur without court involvement”. LOPEZ, Alberto B. Posthumous privacy, decedent intent, and post-mortem access to digital assets. *George Mason Law Review*, 2016, v. 24, n. 1, p. 236. Disponível em: https://www.georgemasonlawreview.org/wp-content/uploads/Lopez_ReadyforJCI.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

Facebook de uma adolescente que falecera em incidente no metrô, a seus pais. A decisão ganhou notoriedade e instiga reflexão quanto ao tratamento do tema internacionalmente.

Analisa-se mais detidamente o *leading case*.

Em breves linhas, após a morte pouco convencional de uma adolescente de 15 anos no metrô de Berlim, em 2012, o motorista responsável pelo veículo no momento do incidente apresentou demanda indenizatória em face dos pais da adolescente, alegando que sofrera forte abalo com a morte da menina e merecia reparação civil. Levantou-se discussão quanto às circunstâncias do evento, e ao possível suicídio. Os pais, demandados, viram-se necessitados de descobrir o que constava na rede social utilizada pela filha, não apenas pelo direito de conforto psicológico ou emocional, de buscar compreender o que de fato ocorreu – além da possibilidade de guardar eventuais mensagens ou imagens como recordação – como também e, sobretudo, como meio de obter provas para sua defesa na aludida demanda judicial¹⁰⁷.

Os pais tentaram acessar o perfil no *Facebook* da filha, munidos, para isso, da senha necessária. Todavia, o *Facebook* tem política de transformar as páginas de usuários falecidos em memoriais¹⁰⁸, permitindo que outros usuários acessem as informações que já constavam publicamente, inclusive, “marcando” aquele memorial em suas publicações.

A manutenção da página com suas características usuais pode, de fato, gerar forte incômodo nos entes queridos. Pense-se, por exemplo, nos avisos de data de aniversário daquela pessoa que não está mais entre familiares e amigos. É infortúnio em relação ao qual pretendeu lidar a rede social, bastando que outros usuários comuniquem o falecimento, para que se converta a respectiva página em memorial. Soma-se a isso a proteção da privacidade do falecido e das próprias pessoas que com ele interagiram por meio da rede social.

E foi exatamente o que se sucedeu no caso em questão. Outros usuários comunicaram à plataforma o falecimento da jovem, sendo sua conta transformada em memorial. Assim, ainda que com senha e *login* para acesso em mãos, os pais não conseguiram entrar na página, nem visualizar o conteúdo privado do perfil da filha.

A solução vislumbrada foi recorrer ao Judiciário, requerendo a superação da barreira estabelecida pelo *Facebook* com o memorial, para permitir que os pais tivessem acesso aos dados da filha. O caso foi apreciado por três instâncias judiciais na Alemanha, com decisões conflitantes entre si, o que bem retrata a polêmica em torno do tema.

¹⁰⁷ FRITZ, Karina Nunes. *Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133.MI308578.51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹⁰⁸ FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

A decisão inicial, proferida por órgão que no Poder Judiciário alemão corresponde ao Juízo de primeiro grau, o *Landersgericht Berlin*, entendeu pela procedência do pedido, determinando ao *Facebook* que concedesse acesso à conta titularizada pela jovem, para que os pais pudessem visualizar todas as informações do perfil. Fundamentou-se no direito dos herdeiros à herança digital, envolvendo contas de *e-mails*, celulares, *WhatsApp* e redes sociais¹⁰⁹. “Segundo a sentença, a herança digital, tal como a analógica, pertence aos herdeiros”¹¹⁰.

Após recurso, a primeira decisão foi reformada, em julgamento que concluiu “não ter que responder a essa questão, na medida em que o sigilo das telecomunicações já vedaria o acesso da conta pelos pais”¹¹¹. A segunda decisão também pontuou a ausência de clareza jurídica quanto à transmissibilidade de bens digitais de caráter personalíssimo¹¹².

O caso chegou ao *Bundesgerichtshof* alemão que, em reviravolta, reformou novamente o julgamento, para conceder aos pais o acesso inicialmente deferido à conta digital da usuária falecida. Em julho de 2018, no julgamento BGH III ZR 183/17¹¹³, de forma inédita, foi declarada “abusiva e nula a cláusula do contrato do *Facebook* que veda a transmissibilidade da conta, pois (sic) imposta unilateralmente pela plataforma, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da sucessão universal, pilares estruturais do Código Civil alemão”¹¹⁴.

O precedente alemão vem sendo amplamente discutido pela doutrina em diferentes países, especialmente por tratar expressa e diretamente da possibilidade de transmissão sucessória de bens digitais.

Entendeu-se que, quando o usuário “não afasta em vida o acesso dos herdeiros a todo ou partes do conteúdo digital, usando a autonomia privada para resguardar sua privacidade e de seus interlocutores, aplica-se a regra da sucessão universal, com a consequente transmissão de

¹⁰⁹ ALEMANHA. Landersgericht Berlin (20ª Câmara Cível do Tribunal Distrital de Berlim). Geschäftsnummer 20 O 172/15, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://dejure.org/ext/f551ef3d8be146b2dca4a1011db1feca>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹¹⁰ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 229.

¹¹¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹¹² ALEMANHA. Kammergericht Berlin. Geschäftsnummer 21 U 9/16, 31 maio 2017. Disponível em: http://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung_59607_6.php. Acesso em: 07 out. 2019.

¹¹³ ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH Urteil III ZR 183/17. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹¹⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 197. Destaque da autora.

toda a herança (analógica e digital) aos herdeiros”¹¹⁵. Em outras palavras, à guisa de conclusão, “na ausência de disposição em contrário do falecido, aplica-se a regra da sucessão universal, com a conseqüente transmissão de todo o conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico”¹¹⁶.

Assim, pela primeira vez um tribunal judicial reconheceu a possibilidade de ampla transmissão sucessória de patrimônio digital. A decisão foi marcante, ainda, por estabelecer expressamente a indiferença na distinção do conteúdo transmissível. Com relação ao que foi decidido pelo BGH, Karina Fritz e Laura Mendes pontuam que “não há nenhuma *razão axiológica* para tratar conteúdos digitais e conteúdos analógicos de forma diferente quando ambos possuem caráter existencial”¹¹⁷. Apesar de consignar a irrelevância na separação entre o caráter dos conteúdos envolvidos, o caso julgado envolvia bens restritos à mera perspectiva existencial, sem tratar especificamente de bens dotados de economicidade.

O julgamento retratado traz mais perguntas do que respostas, como será aprofundado no terceiro capítulo deste trabalho, relativo ao caráter patrimonial desses bens. No caso da autora Marsha Mehran, eventual manuscrito ou esboço deixado armazenado em nuvem pela autora pode auferir lucro se publicado após sua morte, o que denota a implicância patrimonial do tema. Por ora, os casos ilustrados registram as potencialidades e discussões já existentes acerca do assunto.

Os dois exemplos práticos demonstram o surgimento de novas nuances, que exigem análise, revisão e adaptação de categorias existentes. O patrimônio digital requer, portanto, uma reconsideração das teorias jurídicas dos bens, mas também e sobretudo uma cuidadosa consideração das categorias de direitos subjetivos, apresentando o ambiente digital de casos que são inigualáveis na realidade¹¹⁸.

¹¹⁵ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 234.

¹¹⁶ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 253.

¹¹⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019. Destaque das autoras.

¹¹⁸ Sobre o assunto: “Il patrimonio digitale richiede dunque un ripensamento dela teorie giuridiche dei beni ma anche e soprattutto un'attenta ponderazione delle categorie dei diritti soggettivi presentando l'ambiente digitale delle fattispecie che non trovano eguali nella realtà”. MARINONI, Matilda. *Patrimonio digitale: analisi comparata dei pro'ili successori*. 2016. 128 f. Dissertação (Laurea Magistrale in Giurisprudenza) – Università degli Studi di Padova, Pádua, 2016, p. 22.

Ainda traçando linhas gerais, grosso modo, é considerado transmissível o que tem valor econômico, como obra a ser publicada, ou conteúdo de interesse público. Por outro lado, é considerado intransmissível conteúdo que esbarre em dados sensíveis¹¹⁹.

Os debates instigam reflexão em relação às disposições existentes, procurando soluções a partir dos caminhos já traçados. Ou, caso as soluções presentes se mostrem infrutíferas ou inaplicáveis, desponta-se a necessidade de novos horizontes. Se até as formas de tutela estão diferentes, é preciso redimensionar categorias.

2.3.3 Principais implicações

A valorização do patrimônio digital esbarra em diversos impasses, gerando dúvidas quanto à forma de lidar com esses ativos no cenário eletrônico. Atrai problemas como o destino dos bens que integram o patrimônio digital em casos de divórcio e a patrimonialização de perfis infantis, titularizados e monetizados por indivíduos absolutamente incapazes para o direito civil. Surge, ainda, o “problema de como conceituar, de como explorar perfis de crianças e sobretudo [do] que fazer com esses bens: tanto meação quanto sucessão”¹²⁰. Dentre as questões suscitadas, os mais difíceis dilemas em torno dos bens digitais dizem respeito à matéria de transmissibilidade sucessória.

Segundo a UNESCO, o patrimônio digital requer preservação, inclusive, para a manutenção de aspectos culturais, entre gerações¹²¹. Ilustra-se, assim, a máxima relevância desses ativos, na perspectiva coletiva.

É na morte que estão os principais desafios dos bens digitais, envolvendo desde o desafio de quantificação desses bens até a dúvida a respeito de sua integração no instituto da legítima. O aumento do uso da internet e a morte como uma condição natural dos seres humanos torna preciso decidir o tratamento a ser conferido ao acervo digital¹²².

¹¹⁹ Em relação aos dados sensíveis, vide definição da Lei Geral de Proteção de Dados, em nota de rodapé nº. 60.

¹²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. Belo Horizonte: Fórum, 2020, In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Paulo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 336.

¹²¹ UNESCO. Concept of Digital Heritage. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/information-preservation/digital-heritage/concept-digital-heritage>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²² “We have only begun addressing these questions in mature information societies. Yet, two things are already clear: that the Internet will continue to be an integral part of everyday life and that humans will (at least in the organic sense) continue to die. The dead are, and will continue to be, increasingly present online. It is up to us as a society to decide to what extent, and under what circumstances, this presence is to be influenced by the industry that mediates it”. ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds & Machines*, v. 27, 2017, p. 657. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-017-9445-2>. Acesso em: 18 mar. 2020.

Com a morte do usuário de plataformas e programas digitais, verificam-se, em especial, desdobramentos como a tutela *post mortem* de direitos da personalidade, a proteção de dados pessoais, a aplicação de direitos autorais, a tutela de direitos de terceiro e o sigilo das comunicações. O que mais impacta no aspecto patrimonial, contudo, é a possibilidade de que esses dados integrem o monte hereditário para fins sucessórios.

Para o estudo da sucessão de bens digitais patrimoniais, é preciso aprofundar na investigação de gama de questões correlatas, em maior ou menor grau. Analisa-se a validade das previsões estabelecidas por plataformas digitais. Cogita-se a existência de interesse patrimonial disponível dos usuários, a partir de instrumentos de manifestação de vontade, e o valor jurídico das escolhas pessoais frente às disposições dos programas e plataformas. Estuda-se o valor dos direitos e interesses dos sucessores. Problematiza-se a possibilidade de dar continuidade à exploração econômica de páginas de usuários falecidos, quando é autorizada a continuidade a empreendimento deixado no mundo analógico.

Conforme elucidado Bruno Zampier:

Indubitavelmente, o modo de pensar a categoria dos bens jurídicos, sob esse paradigma tecnodigital, exigirá reflexões sobre a fluidez e mutabilidade dos padrões até então conhecidos, alterando conseqüentemente também as soluções jurídicas e tecnológicas no presente e, principalmente, no futuro¹²³.

O intuito é adentrar no espectro do tema herança digital, com foco nos bens com repercussão patrimonial e analisando especialmente o cenário de redes sociais e de serviços de armazenamento em nuvem. Pretende-se delinear os principais problemas e buscar possíveis soluções no direito comparado, nas disposições legais existentes e nos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional.

¹²³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 62.

3 HERANÇA DIGITAL

3.1 Desvendando a Herança Digital

3.1.1 Conceituação e implicações gerais

Duas análises são essenciais no estudo da herança digital: a incorporação patrimonial e a sucessão dos bens jurídicos envolvidos. A primeira questão foi respondida no tópico relativo ao patrimônio digital, pelo reconhecimento da possibilidade de titularidade de bens digitais pelos usuários. Retratou-se que o conjunto de elementos digitais integram a massa patrimonial dos usuários. Agora, aprofunda-se na plausibilidade da projeção desses conteúdos aos herdeiros, por direito sucessório¹²⁴.

A noção geral de herança envolve a transmissão das relações jurídicas do *de cujus* aos herdeiros. Diz respeito ao conjunto de bens e posições jurídicas transmissíveis aos sucessores de determinado indivíduo, após seu falecimento. Abarca implicações corpóreas e incorpóreas, patrimoniais e não-patrimoniais. De tal forma, a herança digital compreende a transmissão de bens digitais a herdeiros, ou a inclusão dos dados deixados pelo falecido em sua vivência digital na universalidade de bens e direitos que compõem o monte sucessório. Envolve, assim, o que se denomina “acervo digital”.

Elevam-se as potencialidades de auferir lucro a partir da morte do titular de conta, com o conteúdo disposto na rede. A título de exemplo, o corretor que trabalha negociando imóveis por mensagens trocadas em aplicativos de conversas e *e-mails* espera que o registro das negociações em conversas eletrônicas seja, após sua morte, transferido aos herdeiros, para que possam comprovar a atuação do falecido com vistas à conclusão do negócio e receber como herança a comissão devida.

O espólio de personalidades mundialmente famosas como Michael Jackson, Elvis Presley e Bob Marley obtiveram lucros milionários após mortos, alcançando expressivas marcas de, respectivamente, 287, 40 e 23 milhões de dólares, segundo a Forbes¹²⁵. Boa parte desses rendimentos na atualidade, naturalmente, partiram de serviços digitais como *streaming*, o que suscita reflexão.

¹²⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380.

¹²⁵ GREENBURG, Zack O'Malley.; ROBEHMED, Natalie. The highest-paid dead celebrities of 2018. *Forbes*, [s. l.], 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/zackomalleygreenburg/2018/10/31/the-highest-paid-dead-celebrities-of-2018/?sh=45e41bac720c>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Karina Fritz e Laura Schertel comentam as incertezas acerca do tema, destacando a “grande discussão sobre o que são bens digitais e sobre a viabilidade de uma herança digital, isto é, sobre a possibilidade da sucessão universal incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida”¹²⁶. Nota-se, desde o princípio, que o assunto atrai diferentes opiniões.

Avançando na conceituação, Gabrielle Sarlet entende que a “herança digital é a composição de um conjunto de dados, de ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados, em regra, guardados na internet em uma nuvem”¹²⁷.

O objetivo da herança digital, nesse sentido, é definir a tutela jurídica direcionada aos bens digitais após a morte dos usuários de provedores de internet. É pensar no tratamento desses conteúdos. Envolve três esforços principais: (i) a definição do objeto de transmissão (de quais dados poderão ser repassados, e quais terão a transmissão negada); (ii) a seleção de quem figurará na posição de sucessor e (iii) o que efetivamente compreende a transmissão; quais poderes de domínio serão transferidos ou incorporados.

A primeira noção indaga qual o objeto transmissível e apresenta dissonâncias. Como se discorreu no estudo dos bens, a própria definição do que vem a ser bem digital é espinhosa. A dificuldade aumenta na tentativa de estabelecer o destino desses bens após a morte do original titular. Assim, o enquadramento dos ativos digitais e a definição de quais dentre eles poderão ser transmitidos por via sucessória é um dos grandes desafios da herança digital.

A segunda noção, a princípio, refere-se aos herdeiros, partindo do rol de legitimados como herdeiros necessários. Envolve questionamentos a respeito da aplicação da legítima, da possibilidade de livre destinação pelo usuário em vida e até mesmo da prevalência de interesses quando o administrador da via digital não corresponder à pessoa do inventariante.

A terceira noção também esbarra em diversos impasses, com discussões acerca da possibilidade de mera transmissão dos dados armazenados em contas digitais do usuário, ou da possibilidade de continuidade de uso e, inclusive, exploração econômica da página.

A atual fase é de início de debates e consolidação do tema. O panorama acima, dividido em três principais esferas, é tímido, geral e não abarca todas as complexidades envolvidas. A

¹²⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹²⁷ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, ano 5, p. 38, out./dez. 2018.

problemática envolve uma série de outras questões, além da simples transmissibilidade de arquivos. Atrai implicações relacionadas à tutela *post mortem* de direitos da personalidade; à proteção dos dados pessoais; à proteção de direitos autorais; à tutela de direitos de terceiros; ao sigilo das comunicações, dentre outras.

Em relação às inquietações com a morte digital:

Revela-se, a princípio, um conflito insolúvel entre a aplicação do direito fundamental à herança e a garantia do direito à inviolabilidade das comunicações, à intimidade e à privacidade, essenciais ao exercício dos direitos da personalidade, vez que a atuação do sujeito na internet é basicamente vinculada à esfera privada na composição de uma expressão da personalidade que não raro diverge daquela manifesta aos herdeiros¹²⁸.

É inegável a necessidade de proteção da expressão da personalidade mesmo após a morte, como forma de garantir a tutela da personalidade *post mortem*. Nesse aspecto, a perspectiva da herança digital precisa dialogar com outros conceitos caros ao sistema jurídico, como os direitos autorais e a própria proteção da privacidade.

Como retratado, antes de se projetar a simples transmissão sucessória, deve-se aferir a existência de titularidades de propriedade intelectual ou de direitos de personalidade. Contudo, nem sempre as previsões de propriedade intelectual ou de direitos de personalidade resolverão todos os conflitos, frente às particularidades ainda incertas do contexto digital.

A sucessão de conteúdos virtuais deve ter como base as particularidades dos elementos envolvidos. Como tratado no capítulo anterior, “o patrimônio digital requer, portanto, uma reformulação da teoria jurídica de bens, mas também, e, sobretudo, uma ponderação cuidadosa das categorias de direitos subjetivos, pois o ambiente digital possui situações não encontradas na realidade analógica”¹²⁹.

No Brasil, dois casos recentes chamaram atenção, pela situação de gerenciamento das contas do cantor Gabriel Diniz, falecido em maio de 2019, e do apresentador de televisão Gugu Liberato, falecido em novembro do mesmo ano. No âmbito virtual, o aumento do número de seguidores é proporcional à rentabilidade, incrementa a visibilidade do conteúdo ali disseminado e, conseqüentemente, o potencial publicitário.

¹²⁸ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, ano 5, p. 38, out./dez. 2018.

¹²⁹ Tradução livre. No original: “Il patrimonio digitale richiede dunque un ripensamento della teorie giuridiche dei beni ma anche e soprattutto un'attenta ponderazione delle categorie dei diritti soggettivi presentando l'ambiente digitale delle fattispecie che non trovano eguali nella realtà”. MARINONI, Matilda. *Patrimonio digitale: analisi comparata dei pro'ili successori*. 2016. 128 f. Dissertação (Laurea Magistrale in Giurisprudenza) – Università degli Studi di Padova, Pádua, 2016, p. 22.

Após a morte de Gabriel Diniz, o perfil no *Instagram* do cantor passou de 3,5 milhões para 4.261.564 de seguidores em poucas horas¹³⁰, e continua ativo ainda hoje, com frequentes publicações divulgando músicas e transmissões do falecido cantor, tendo ultrapassado a marca de 4,3 milhões de seguidores.

A conta do Gugu no *Instagram* também teve expressivo aumento de visibilidade após a morte da celebridade, passando de 1.908.277 para 2.971.434 de seguidores, contando atualmente com mais de 2,5 milhões de *followers*¹³¹. Apesar do volume de usuários que abandonou a conta na qualidade de seguidor, o perfil ainda obtém expressivo alcance. A conta do apresentador também continua sendo alimentada com frequência, agora, para apresentar possíveis ações do bem, denominada “Rede Gugu de Boas Notícias”, divulgando diferentes projetos e programas, como a “criação de um clube de dança com fitas coloridas para incentivar a autoexpressão, construir uma comunidade e desestressar” por uma atriz norte-americana durante a pandemia¹³², além de *live* transmitida diariamente por jornalista em seu próprio perfil do *Instagram* e do *YouTube*, no programa “Papo das 9”¹³³.

Os exemplos revelam fenômeno experienciado com certa frequência, com impacto econômico assimilado em contas de redes sociais. A movimentação de perfis após a morte dos usuários pode representar, ainda, aumento do lucro obtido com a conta digital, conforme afirmado no seguinte trecho:

A razão para a utilização dos perfis após a morte do titular pode ocorrer com finalidades diversas, desde a simples preservação de memórias vinculadas àquela pessoa até a divulgação de homenagens, ações, produtos, e de institutos que carregam o nome do usuário falecido, não sendo incomum que a conta gere um rendimento financeiro que perdure mesmo após o falecimento do indivíduo e que, inclusive, seja incrementado após este fato¹³⁴.

¹³⁰ APÓS morte, perfil de Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas. *Extra*, [s. l.], 27 maio 2019. Famosos. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/apos-morte-perfil-de-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas-23698335.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹³¹ OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. *UOL*, [s. l.], 2 dez. 2019. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹³² LIBERATO, Gugu. Recomendamos a leitura deste artigo: logo no início da pandemia a atriz norte-americana Emily Grace Tucker criou um clube de dança com fitas coloridas para incentivar a autoexpressão, construir uma comunidade e desestressar [...]. 19 abr. 2021. Instagram: @guguliberato. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CN1_DI7Hlyg/. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹³³ LIBERATO, Gugu. Hoje uma dica de um programa imperdível, que faz a gente começar o dia em alto astral, perfeito para ouvir durante o café da manhã. Trata-se do “Papo das 9”, live diária feita por André Trigueiro, um dos grandes nomes do nosso jornalismo [...]. 22 abr. 2021. Instagram: @guguliberato. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CN9tMl7n6Gu/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹³⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 23, p. 164-165, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 30 abr. 2021.

O aumento do interesse nos indivíduos após seu falecimento desperta inerente aspecto antropológico. Tal fenômeno se relaciona ao que Pierre Bourdieu denominou “poder simbólico”¹³⁵, pela valorização da figura de indivíduos após sua existência mundana.

Para além da análise sociológica, as questões de cunho patrimonial chamam atenção, principalmente, para a possibilidade de contínua e permanente utilização das contas.

O atual estudo impõe foco na perspectiva patrimonial da herança digital. Tal enfoque atrai difíceis desdobramentos. De início, problematiza-se as três questões aqui expostas: a (i) definição do objeto que se transmite e das pessoas dele destinatárias, e a (ii) determinação dos poderes contemplados pela transmissão, avaliando-se, inclusive, a (iii) possibilidade de exploração econômica de contas digitais de pessoas falecidas. Além dessas questões principais, cita-se a dúvida de como avaliar o patrimônio digital e o envolvimento de direitos de outros usuários. Ainda, apura-se o que prevalecerá no confronto entre os direitos legalmente assegurados aos herdeiros, a vontade manifestada pelo falecido e os termos das plataformas.

Antes de adentrar na perspectiva da transmissibilidade sucessória, analisando os possíveis objetos de sucessão, as teorias de aplicação da herança digital e os demais desdobramentos citados, importante entender melhor a ideia de patrimonialidade e em que medida ela se relaciona e se dissocia do aspecto existencial dos bens digitais.

3.1.2 A irrelevância da distinção funcional

Pensar em herança digital requer assimilação dos objetos trabalhados, pois “sem que se tenha uma delimitação adequada das nuances concernentes a cada espécie de conjunto de dados (isto é, a cada bem digital), a fim de que se possa afirmar a existência do direito de propriedade para ulterior sucessão, será impossível a implementação da *saisine*”¹³⁶.

O prolongamento de expressões da personalidade após a morte é uma realidade. “Claramente, em um mundo onde tudo é informação, uma pessoa pode viver após a morte de

¹³⁵ “O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, de outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de *eufemização*) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente (sic) e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p. 15.

¹³⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 478.

seu corpo físico”¹³⁷. Torna-se, pois, necessário assegurar a preservação das características pessoais do indivíduo falecido, evitando que os dados digitais por ele deixados sejam utilizados de forma a lesar sua personalidade. Logo, já se fala na “tutela de centro de interesses relacionado à personalidade, considerada como valor”¹³⁸.

É, por conseguinte, relevante entender a natureza dos elementos cuja transmissibilidade será analisada. A natureza, como visto, será existencial, patrimonial ou híbrida, com os dois caracteres simultaneamente, quando bens existenciais adquirirem funcionalidade patrimonial. O critério mais utilizado é o de característica e funcionalidade, investigando o que é o bem e para que serve¹³⁹. Por conseguinte, “deve-se buscar a funcionalidade concreta presente na situação analisada, a fim de conferir tratamento adequado a cada situação jurídica que se constitui no âmbito da rede”¹⁴⁰.

Autores frequentemente insistem que o foco na identificação do elemento e na função por ele desempenhada auxilia na investigação do tratamento aplicável, não obstante a diferenciação prática entre natureza existencial e patrimonial não seja simples.

Todavia, a visão deste trabalho comunga com a opinião de Karina Fritz, segundo a qual “é praticamente impossível separar o conteúdo patrimonial do existencial”¹⁴¹, visto que, em frequentes oportunidades, os dados com funcionalidade existencial possuirão repercussão econômica, compondo a citada funcionalidade híbrida. Veja-se que:

O conteúdo inserido na rede por usuários em vida transborda os bens incorpóreos e direitos avaliáveis pecuniariamente e atinge nuclearmente a construção da sua subjetividade e, nessa senda, cuida-se do exercício dos direitos da personalidade, além de conter os registros das interações humanas e da criatividade autoral¹⁴².

¹³⁷ “Clearly, in a world where everything is data, a person may outlive the death of his/her organic body” ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. *The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry*. *Minds & Machines*, v. 27, 2017, p. 642. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-017-9445-2>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹³⁸ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 233.

¹³⁹ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 234.

¹⁴⁰ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 236.

¹⁴¹ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 233.

¹⁴² BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 2-20.

Exemplo do prolongamento de aspectos pessoais no meio virtual se refere à necessidade de proteção dos dados armazenados pelos usuários falecidos em nuvem, como aspectos da personalidade. Esses dados poderão obter repercussão econômica, como no caso de informações com relevante valor de mercado. Cita-se situações em que autores deixam manuscritos que podem ser postumamente publicados e vendidos, e hipóteses em que usuários salvam valiosas informações de determinado ramo de trabalho. No último caso, imagine-se que um arquiteto, ao falecer, deixou salvo na nuvem projeto de edificação, contendo técnicas pessoais do profissional, e que poderá ser alienado financeiramente pelos herdeiros, obtendo expressão econômica.

A intersecção entre dados com desempenho existencial e patrimonial se verifica, especialmente, nas páginas de redes sociais, na medida em que usuários exploram seus aspectos pessoais de essencialidade para obter retorno econômico, sobretudo, por meio de anúncios patrocinados. O mercado do consumo fomenta a rentabilidade desses perfis. Quando uma blogueira usa da divulgação de sua intimidade para propagar o uso de certa bolsa, mediante cachê publicitário, mescla a natureza pessoal da conta com a patrimonialidade aplicada. Em resumo:

No âmbito dos bens digitais, destaca-se como situação dúctil hipóteses cujo acesso ao ambiente virtual pressupõe pagamento para que se conheça dados de outras pessoas; não se trata, portanto, de acesso a bens, músicas, filmes etc., mas a dados de outrem que é o que se pretende conhecer¹⁴³.

Ainda que em alguns casos seja possível rápida diferenciação entre conta pessoal e profissional, pela utilização e funcionalização nítidas, na prática, o tratamento irrestrito dos ativos, para todos os casos, é mais viável e coerente.

A insistência na busca de uma única característica ao perfil, além de demandar excessivo tempo, geraria gama de outras problemáticas questões, como a indefinição de quem deveria analisar a classificação dos bens. Tal incerteza poderia suscitar infinitas discussões entre herdeiros, interessados e provedores de internet a respeito da natureza das contas digitais do usuário falecido e dos dados ali contidos. Logo, a incerteza de quem faria a inspeção do conteúdo e as possíveis impugnações ao resultado obtido nesse processo são fortes argumentos para a transmissão universal dos bens digitais.

¹⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 35.

Não se trata, pois, de reduzir a análise ao caráter patrimonial, focando na pura transmissibilidade, e sim de assentar a irrelevância da distinção funcional para fins de transmissão *causa mortis*.

Traçadas as noções gerais acerca da herança digital, passa-se à efetiva análise da possibilidade de transmissão *causa mortis* dos bens digitais, aferindo, especialmente, quais objetos são passíveis de sucessão. Para tanto, analisa-se as teorias de transmissibilidade e, em seguida, as principais decisões já proferidas no Brasil sobre o tema.

3.2 Transmissibilidade

3.2.1 Teorias de (in)transmissibilidade da herança digital

A ideia de herança no mundo digital envolve bens intangíveis de valor apropriável e transmissível. Se não fosse transmissível, nem seria herança. Resta adentrar nas hipóteses de sucessão de bens digitais, analisando, em especial, a operacionalização patrimonial na internet.

Há três teorias acerca da (in)transmissibilidade de bens digitais *post mortem*.

A **primeira corrente** refere-se à ideia de intransmissibilidade, ou de transmissibilidade parcial, ganha destaque no direito nacional e pode ser identificada da seguinte forma:

A primeira [corrente], que aparenta ser majoritária no direito civil brasileiro, também defendida por estes autores, entende que deve haver um fracionamento do patrimônio digital, compreendendo a aplicação da regra geral do direito sucessório para transmissão de bens digitais de natureza patrimonial – ressaltando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem – e também para a projeção dos bens digitais existenciais e híbridos quando houver consentimento, em vida, pelo usuário, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte¹⁴⁴.

A despeito da terminologia empregada, para a primeira teoria, “o que se sustenta não é a intransmissibilidade total dos bens digitais, como já se pontuou alhures, mas apenas daqueles cuja sucessão possa violar certos direitos da personalidade, especialmente a privacidade”¹⁴⁵.

É, assim, pautada pela tutela de dados sensíveis, privacidade e intimidade.

¹⁴⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 381.

¹⁴⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 59.

Segundo esta visão, deve haver distinção entre dados referentes ao plano existencial e dados comerciais. Para os primeiros, não é admitida presunção de continuidade da personalidade após a morte, enquanto os segundos podem ser geridos postumamente como patrimônio.

Pela teoria da intransmissibilidade, “nem todo o conteúdo digital acumulado pelo usuário em plataformas digitais é automaticamente transmitido aos herdeiros com a morte do titular”¹⁴⁶. Segundo tal corrente, após a separação entre bens patrimoniais e existenciais, os primeiros poderão ser transmitidos aos herdeiros, enquanto os segundos, pela extensão da privacidade do autor, deveriam ser excluídos da herança. Em relação aos bens híbridos, por conseguinte, haverá transmissão apenas do aspecto patrimonial.

Há fragmentação entre o caráter financeiro, que será regido pelas regras aplicáveis ao patrimônio de natureza monetária, e o caráter existencial, que será tratado pelas regras da preservação da pessoa humana, resguardando as noções de privacidade e intimidade.

A impossibilidade de sucessão de dados de natureza existencial leva em conta a proteção da privacidade do falecido e de terceiros, a preservação da expectativa de confiança conferida pela proteção de senhas nos aplicativos digitais e o respeito às normas de plataformas eletrônicas, que usualmente preveem a intransmissibilidade *post mortem* dos dados ali veiculados e armazenados.

Como defesa desta hipótese, Flávio Tartuce delinea que:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, *a herança digital deve morrer com a pessoa*¹⁴⁷.

Por outro lado, a ausência de definição do destino a ser dado ao conteúdo existencial do falecido, a inexatidão da forma e do momento da triagem da natureza dos conteúdos existenciais e patrimoniais, a falta de consenso acerca do que vem a ser bens de natureza existencial e a

¹⁴⁶ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 194.

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 1, 2019. p. 878. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 03 out. 2019. Destaque do autor. Aqui, cumpre ressaltar crítica à expressão “a herança digital deve morrer com a pessoa”, eis que a herança digital é também composta por bens patrimoniais que, pela própria corrente ora retratada, devem ser transmitidos sucessoriamente. Assim, para a primeira corrente, “não é toda” a herança digital que deve morrer com a pessoa.

desnecessária quebra normativa do princípio da sucessão universal, segundo Karina Fritz, são as principais críticas à tese de intransmissibilidade¹⁴⁸. Para a autora, a primeira teoria falha “pela inconsistência de seus argumentos, pois, dentre outras deficiências, não indica critérios objetivos suficientes para distinguir, com precisão, o conteúdo digital com caráter patrimonial do conteúdo digital de caráter existencial, sendo ainda silente quanto aos casos de conteúdo digital misto”¹⁴⁹.

Ainda, “sob uma análise econômica, a regra da intransmissibilidade não parece a mais eficiente, pois implica tempo e dinheiro, impactando diretamente no custo e [na] duração de inúmeros processos de inventários”¹⁵⁰.

De modo geral, o lado negativo da primeira corrente é mais evidente que seus pontos fortes, especialmente pela impossibilidade de separação da funcionalidade dos bens híbridos. Assim, a segunda tese ganha proeminência.

A **segunda corrente** defende a aplicação de regras sucessórias a bens digitais universalmente, englobando a transmissão tanto de bens de natureza existencial quanto de caráter patrimonial, com base em disposições essenciais da legislação civil brasileira. Fundamenta-se, ainda, no notório precedente do direito alemão, comentado no item 2.3.2 deste trabalho.

O suporte legal invocado por esta corrente inclui, principalmente, o artigo 1.784 do Código Civil, que ordena a transmissibilidade universal como consequência sistemática lógica no direito sucessório. Ao prescrever que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, o dispositivo não atrela a transmissão universal somente a bens corpóreos. Ao contrário, há somente menção à terminologia “herança”, que, conforme parâmetros vistos, inclui também bens digitais. Por conseguinte, a interpretação lógica requer que se aplique tal redação também ao patrimônio virtual. Ainda, como não houve limitação de qual categoria de bens digitais está incluída, aplicar-se-á a todo o acervo patrimonial titularizado pelos usuários, tanto na vida analógica quanto em rede.

É também considerada a autorização legal concedida aos familiares nas situações de lesão a direitos de personalidade e à proteção da imagem de pessoas falecidas. Tais hipóteses

¹⁴⁸ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 199-200.

¹⁴⁹ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 205.

¹⁵⁰ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 253.

são previstas, respectivamente, nos parágrafos únicos dos artigos 12¹⁵¹ e 20¹⁵², do Código Civil. A legitimidade de familiares para defender a expressão da personalidade de pessoas mortas enfraquece o argumento de que os herdeiros devem ser proibidos de acessar informações digitais de conteúdo personalíssimo de indivíduos falecidos.

Em terceiro lugar, no aspecto legal, critica-se a elaboração de termos de adesão pelas plataformas digitais com cláusulas que vedam a transmissão sucessória, pois desrespeitam a proibição de redação de termos abusivos em contratos de natureza consumerista, estabelecida no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor¹⁵³.

Somando-se aos dispositivos legais destacados, a segunda corrente também se fundamenta no *leading case* alemão sobre a transmissão da herança digital, que autorizou que os pais de jovem falecida tivessem acesso a todas as informações contidas na conta da filha no *Facebook*, incluindo conversas privadas. Relembrando, no caso, os pais pretendiam buscar respostas para a morte da filha, investigar a possibilidade de suicídio e construir defesa em ação indenizatória movida pelo condutor do trem de metrô contra o qual a jovem colidiu. Em decisão paradigmática e inédita da Corte infraconstitucional alemã, os pais teriam o direito de exigir do provedor o acesso à conta de usuário da falecida e todo o seu conteúdo, “visto que integrariam o acervo digital hereditário da filha”¹⁵⁴.

Entendeu-se que, para as informações da conta não serem transferidas aos herdeiros universais, a usuária deveria ter manifestado expressamente o desejo de não transmissão. Em resumo, considerou-se que “todo o patrimônio, i.e., todas as relações jurídicas do falecido são

¹⁵¹ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁵² “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁵³ “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (sic)”. BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078_compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

¹⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 251.

transmitidas a seus sucessores, exceto as que se devam extinguir por sua natureza, por força de lei, acordo ou pela vontade do autor da herança”¹⁵⁵. Por este entendimento, na ausência de declaração em sentido contrário dos usuários em vida, as informações armazenadas em plataformas digitais transferem-se integralmente aos herdeiros. Diante da existência de base legal equiparada no direito brasileiro – especialmente pela norma do artigo 1.784 acima indicado –, defende-se a automática aplicação do precedente alemão no sistema jurídico nacional.

Quando indivíduos se inscrevem em plataformas digitais, criando *login* e senha de acesso para a conta, não há cláusula garantindo que as informações privadas são sigilosas, nem que a plataforma não terá acesso às conversas e dados registrados no perfil. Ao contrário, as plataformas mantêm constante vigilância das movimentações nas contas pelos usuários, inclusive obtendo lucro ao vender dados e características dos usuários a organizações interessadas¹⁵⁶.

A principal discussão no caso alemão era a validade da cláusula estabelecida pelo *Facebook* de conversão da página em memorial, negando acesso do conteúdo privado da conta aos herdeiros da falecida usuária. Na decisão final, referida cláusula foi declarada nula, pois, “segundo o *Bundesgerichtshof*, além de contrariar os princípios da sucessão universal e da *saisine*, a proibição de transmissão da conta *frustra o fim essencial do contrato de uso da plataforma*, que é justamente permitir ao usuário – ou seus sucessores – acessar a conta”¹⁵⁷.

Com a conversão de páginas em memoriais, “ninguém – exceto o próprio *Facebook* – tem acesso às mensagens privadas do *de cuius*”¹⁵⁸. Nesse sentido, se o conglomerado do *Facebook* tem acesso, por que a família da usuária falecida não teria? Especialmente em cenário no qual *Google*, *Apple*, *Facebook*, *Amazon* e *Microsoft* monopolizam a internet, pela detenção da expressiva maioria de plataformas utilizadas mundialmente¹⁵⁹, é preciso cuidado quanto aos termos impostos unilateralmente por tais organizações hegemônicas.

¹⁵⁵ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 229.

¹⁵⁶ QUANTO dinheiro o Facebook ganha com você (e como isso acontece). *BBC*, [s. l.], 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37898626>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁵⁷ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 231. Destaque da autora.

¹⁵⁸ FRITZ, Karina. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁵⁹ ALCANTARA, Chris *et al.* How Big Tech got so big: Hundreds of acquisitions. *The Washington Post*, Washington, 21 abr. 2021. Technology. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2021/amazon-apple-facebook-google-acquisitions/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Outra questão levantada na lide foram os entraves de ordem prática na diferenciação de conteúdo patrimonial e existencial, citando-se a impraticável triagem do material e excessivas demandas judiciais discutindo a natureza dos dados. Nesse sentido:

Com efeito, como o conteúdo digital deixado pelo falecido pode ter cunho patrimonial e existencial, seria necessário primeiro fazer uma análise de todo o material deixado e, em seguida, uma triagem para só então permitir – ou não – sua transmissibilidade aos herdeiros. Além de esvaziar o princípio da sucessão universal e da *saisine*, coloca-se aqui importante *questão de legitimidade*, na medida em que se precisaria definir quem estaria legitimado – mais que os herdeiros! – para acessar e fazer a triagem de todo o material¹⁶⁰.

Como retratado no tópico antecedente, a dissociação entre bens patrimoniais e existenciais não é simples, pela expressiva quantidade de elementos de caráter híbrido. Ademais, “embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros”¹⁶¹. Fala-se, portanto, em transmissão de desdobramentos patrimoniais de direitos da personalidade.

Na perspectiva analógica, são fartos os exemplos mundialmente conhecidos de exploração patrimonial de direitos de personalidade de pessoas mortas.

O Diário de Anne Frank é uma das obras literárias mais lidas no mundo há décadas, com tradução para setenta idiomas e tendo ultrapassado a marca de 30 milhões de cópias vendidas¹⁶². A narrativa pessoal do holocausto judeu na Segunda Guerra Mundial, na visão de uma adolescente judia escondida da força militar alemã, foi publicada anos depois da morte da autora, por seu pai, Otto Frank. Além de publicar, o pai da jovem ainda editou o texto originalmente escrito por Anne.

Outro notório exemplo mundial de exploração financeira *post mortem* – neste caso, de figura pública – é a realidade de Michael Jackson. Após o falecimento do cantor, em 2009, “um trabalho de reconstrução da imagem pública do artista vem sendo feito e isso gerou lucros sem precedentes nos últimos tempos”¹⁶³, acumulando cerca de 11 bilhões de reais em lucros que vão

¹⁶⁰ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 234.

¹⁶¹ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 234.

¹⁶² DIÁRIO de Anne Frank continua vivo 75 anos após sua morte. *Exame*, [s. l.], 13 abr. 2020. Casual. Disponível em: <https://exame.com/casual/diario-de-anne-frank-continua-vivo-75-anos-apos-sua-morte/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹⁶³ MICHAEL Jackson já faturou R\$ 11 bilhões de reais depois de morto. *L'Officiel*, [s. l.], 06 nov. 2020. Hommes. Disponível em: <https://www.revistalofficiel.com.br/hommes/como-michael-jackson-ja-faturou-r-11-bilhoes-de-reais-mesmo-depois-de-morto>. Acesso em: 11 nov. 2020.

desde direitos autorais de catálogo musical gravado pelo cantor e relançamento de discos, até frutos de visualizações na internet e de shows em sua homenagem.

Os dois casos demonstram que, para além do mundo digital, herdeiros comumente se apropriam dos direitos de personalidade de familiares mortos, incorporando os resultados patrimoniais decorrentes. A ideia de que não há fundadas razões para impedir esse fenômeno na realidade digital se harmoniza com a segunda corrente, ora retratada, conforme análise do precedente alemão:

Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita *independentemente do meio* no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa. Para o BGH, parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da *forma* como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio *conteúdo*. Dessa forma, os valores e princípios subjacentes ao direito das sucessões garantem também a transmissibilidade da herança existencial, encontre-se ela em meios digitais ou analógicos¹⁶⁴.

Portanto, tomando por base a ideia de unicidade do patrimônio, a transmissão de todas as informações da conta em rede social da usuária engloba tanto aspectos existenciais quanto patrimoniais, quando presentes.

A principal crítica à transmissibilidade total e irrestrita dos dados digitais refere-se ao tratamento indistinto entre dados de natureza existencial e patrimonial. Os críticos da segunda teoria afirmam que: “não há tratamento unitário idôneo a tutelar situações tão díspares no que tange ao seu conteúdo e função”¹⁶⁵. Entretanto, as razões apresentadas no presente estudo demonstram que a crítica deve ser afastada.

Os fundamentos utilizados pela Corte alemã rebatem a crítica, reforçando a aplicação ampla da transmissibilidade digital, com foco na preservação do direito à herança, pela ideia de que “de acordo com as regras da sucessão universal, o interesse de sigilo deverá recuar diante dos interesses do herdeiro”¹⁶⁶, conquanto ressalvada a autonomia dos usuários de manifestar

¹⁶⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹⁶⁵ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 13.

¹⁶⁶ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 252.

previamente vontade em sentido oposto. Além disso, foi firmada a tese de que, *a priori*, inexistente confiança digna de proteção quanto ao sigilo das informações privadas do *de cuius*.

Ademais, é pensamento ingênuo e temerário considerar que as plataformas digitais – permeadas pelo espírito capitalista e auferindo riqueza na utilização e comercialização de informações pessoais dos usuários – excluirão facilmente dados de usuários falecidos. Não há mecanismo que assegure que esses conteúdos serão excluídos, nem há como se estabelecer, no atual estado da arte, formas de controle da atividade e do serviço dos conglomerados digitais.

Conforme afirmam Gabriel Honorato e Livia Leal, a doutrina “diverge entre a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto diante de manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, e a intransmissibilidade de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos”¹⁶⁷. Assim, o embate majoritário é entre as duas primeiras correntes retratadas, mostrando-se mais pertinente, na opinião deste trabalho, a segunda, pautada na orientação do *Bundesgerichtshof*.

Embora o precedente do direito alemão traga luz para as reflexões sobre o tema, a discussão, na prática, esteve restrita às questões de direito de personalidade. Ainda é preciso avançar na compreensão da operacionalização patrimonial *post mortem* na internet, confirmando-se a transmissibilidade de todo o conteúdo e a aceitação da segunda corrente.

Por fim, a **terceira corrente** defende uma intransmissibilidade geral e analisa basicamente a relação entre usuários e programas de internet. É normalmente adotada pelas plataformas virtuais, como asseverado:

A terceira corrente, comumente aclamada pelas plataformas digitais, defende a impossibilidade de projeção tanto de bens digitais patrimoniais como existenciais, aduzindo, no mais das vezes, que se tratam de conteúdos personalíssimos e intransferíveis, e que não geram titularidade, mas apenas o direito de uso, o que tem ensejado uma discussão sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, entre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os arts. 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor¹⁶⁸.

Todavia, é uma tese fraca.

A dificuldade ou impossibilidade de separação entre conteúdos de natureza patrimonial e existencial é uma das bandeiras da terceira teoria. Pontua Karina Fritz que tal corrente, “hoje

¹⁶⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 23, p. 164-165, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁶⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 381.

exígua na Alemanha, defendeu a chamada tese da infecção (*Infektionsthese*), segundo a qual, diante dessa impossibilidade fática, o conteúdo existencial contaminaria o restante, afastando-se a transmissibilidade de toda a herança digital aos herdeiros”¹⁶⁹.

Outra crucial crítica à hipótese de intransmissibilidade é que “acaba *priorizando interesses patrimoniais dos conglomerados digitais internacionais*, que, com a exclusão dos herdeiros, passam a *ocupar a posição jurídica de herdeiro* de seus usuários, se apropriando e dispondo (leia-se comercializando) dos dados existenciais do falecido”¹⁷⁰.

No Brasil, já foi estabelecido que as relações entre usuários e plataformas digitais são consumeristas, ainda que o serviço prestado pelo provedor não requeira direta contraprestação financeira. Como esclarecido em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a exploração econômica da condição de usuário pelas plataformas representa remuneração indireta. Tal exploração pode se dar de variadas formas, como, por exemplo, vendendo dados dos usuários a terceiros interessados. No acórdão, entendeu-se que “o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”¹⁷¹.

Os termos de serviço ocupam papel de instrumento contratual, de forma que a sujeição de indivíduos com plataformas digitais configura relações de consumo. Assim, os contratos, incluindo os consumeristas digitais, compõem o conjunto de relações jurídicas transferidas sucessoriamente.

O acesso às plataformas eletrônicas se dá quase sempre por meio de licenças que estabelecem o direito pessoal de uso, que se encerra com a morte do usuário. Questiona-se, entretanto, a validade desses termos: (i) ao negarem o acesso de herdeiros do falecido às informações armazenadas na conta, inclusive as de caráter privado, e (ii) ao negarem a continuidade da relação jurídica estabelecida, vedando a posterior utilização da conta registrada pelo usuário falecido na plataforma.

Por conseguinte, não há suporte jurídico para se defender a hipótese da terceira corrente. É juridicamente indefensável que contratos com plataformas digitais, informações e dados dinamizados nesses espaços devam ficar alheios ao monte hereditário na sucessão *causa mortis*.

¹⁶⁹ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 233.

¹⁷⁰ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 235. Destaque da autora.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial 1444008/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 09 nov. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400646460&dt_publicacao=09/11/2016. Acesso em: 12 abr. 2021.

3.2.2 Aplicação jurisprudencial no Brasil

A aplicação da herança digital no país é ainda tímida. Enquanto a doutrina se antecipa na investigação e no debate da problemática, tem-se notícia apenas de quatro casos em que o Judiciário foi intimado a se pronunciar, os quais, pelo ineditismo, ganharam notoriedade.

O mais recente foi analisado em março de 2021 pela segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando uma mãe ajuizou ação reparatória cumulada com obrigação de fazer, pretendendo que o *Facebook* reativasse conta de sua filha falecida e pagasse indenização compensatória por danos morais, relativa ao período em que o perfil ficou inativo.

No caso, a autora narra que continuou acessando o perfil na rede social da filha Mariana, para lembrar os fatos ali registrados e interagir com amigos e seguidores, buscando lembranças e conforto, a partir de *login* e senha que a própria usuária lhe teria fornecido ainda em vida. Contudo, sem comunicação prévia, a plataforma excluiu a conta, o que motivou a instauração de litígio judicial.

O pleito foi indeferido em primeira instância. Em análise recursal, o Tribunal negou provimento à apelação apresentada pela mãe, mantendo a exclusão da conta, com base na “ausência de abusividade nos termos de uso da plataforma”¹⁷². Entendeu-se que a usuária, no momento de registro da conta, anuiu com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma, dentre os quais é defeso o compartilhamento de informações sigilosas de acesso (senhas) e a utilização do perfil por terceiros.

Nesse sentido, pontua o Relator do acórdão, Desembargador Francisco Casconi:

Ocorre que a própria autora relata na inicial que ela e seus familiares tinham por hábito acessar o perfil de sua filha não através de consulta à página, mas diretamente, com a utilização de usuário e senha criados por ela. Tal conduta, por si só, já configura violação aos termos de uso da plataforma e justifica a remoção do perfil, o que pode se dar após denúncia ou de ofício, mediante detecção de comportamentos irregulares¹⁷³.

¹⁷² TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital: Análise da apelação cível 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJ/SP. *Migalhas*, [s. l.], 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁷³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100*. Relator: Des. Francisco Casconi, 30 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14499526&cdForo=0>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Conforme as diretrizes do *Facebook*, há duas opções após a morte de usuários: a exclusão do perfil, ou a transformação da página em memorial, com funções restritas, sendo vedado o acesso direto à conta, bem como a visualização de informações privadas.

No julgamento, entendeu-se válida a política adotada pelo *Facebook*, reconhecendo-se que o caso trata de situações jurídicas existenciais, em que prevalece a proteção de direitos pessoais e intransmissíveis. Considerou-se que a exclusão da conta pela plataforma não foi arbitrária, conforme trecho da decisão: “devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão *post mortem* dos perfis”.

O entendimento abre brecha para soluções diversas quando o usuário houver manifestado previamente em vida outro interesse em relação a seus perfis digitais após a morte. Ao citar a possibilidade de valoração da vontade da usuária, o julgado incitou outros questionamentos, sobretudo a respeito dos limites da livre escolha dos usuários.

Nesse sentido, uma declaração de internauta manifestando o desejo de que sua conta seja acessada e explorada após sua morte deve se sobrepôr às disposições da plataforma? Eis apenas um dos impasses que gravitam em torno do tema.

Para melhor ilustrar a discussão, indica-se a ementa do julgamento do recurso de apelação pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais – Sentença de Improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) Após sua morte – Questão disciplinada pelos Termos de Uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de Serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Outro caso teve início em 2017, na cidade de Pompeu, em Minas Gerais, quando genitora requereu à *Apple Computer Brasil LTDA.* a senha do *iCloud* de filha adolescente

morta¹⁷⁴. O Juízo negou o pedido, ao argumento de que Helena, a falecida usuária do serviço de armazenamento em nuvem, não deixou permissão para a concessão de acesso a familiares.

Na sentença, prevaleceu a preservação da privacidade, entendendo-se que, na ausência de autorização expressa, será negado acesso aos herdeiros interessados, tendo em vista, inclusive, que “a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente acarretaria a invasão da privacidade de outrem”¹⁷⁵.

O *iCloud* prevê cláusula de “Não Existência de Direito de Sucessão”, em seus termos de uso do serviço, no item “IV. A sua Utilização do Serviço”, na letra “D”, assim redigida:

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado¹⁷⁶.

Não houve recurso e o processo se encontra arquivado. Afirma-se que “essa decisão é significativa, porque vai na contramão do que se vem decidindo na Europa”¹⁷⁷.

Por sua vez, o primeiro caso judicial sobre o tema no Brasil teve lugar em 2013, no estado do Mato Grosso do Sul, após uma jovem falecer por complicações decorrentes de uma endoscopia, realizada após cirurgia bariátrica, e ter a conta do *Facebook* convertida em memorial¹⁷⁸.

A mãe de Juliana Ribeiro, insatisfeita com o memorial, pediu administrativamente ao *Facebook* que encerrasse a conta, alegando que a página virou um “muro de lamentações”, e que as postagens e marcações de amigos aumentavam a saudade da adolescente e traziam sofrimento à família. Com a recusa do *Facebook*, respondendo “que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi

¹⁷⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vara Única da Comarca de Pompeu). *Processo nº. 0023375-92.2017.8.13.0520*. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>. Acesso em: 22 maio 2021.

¹⁷⁵ SANZI, Júlia. Herança digital e direito sucessório. *Valor econômico*, [s. l.], 20 ago. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2018/08/20/heranca-digital-e-direito-sucessorio.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2021.

¹⁷⁶ APPLE. *Bem-vindo ao iCloud*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.

¹⁷⁷ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 207.

¹⁷⁸ QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. *GI*, [s. l.], 26 abr. 2013. Mato Grosso do Sul. Disponível no site: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

ajuizada uma ação para a exclusão do perfil”¹⁷⁹. A 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande deferiu liminarmente o pedido de exclusão da conta, reconhecendo que:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC [de 1916]), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento¹⁸⁰.

Os três casos inauguraram o debate no Judiciário brasileiro. Em resumo, por critério cronológico: (i) foi deferido o pedido de mãe para excluir conta no *Facebook* da filha transformada em memorial; (ii) foi negado o pedido da família de acessar o conteúdo armazenado no *Iphone* da filha e (iii) foi negado a genitora o pedido de reativar e de continuar acessando o perfil no *Facebook* da filha.

Apesar da relativa diferença temporal das decisões (2013, 2018 e 2021) e dos diferentes Juízos acionados (Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo, respectivamente), houve um ponto em comum nos julgamentos: a tutela dos direitos de privacidade dos usuários mortos, até em detrimento da vontade dos herdeiros, nos dois últimos casos.

Referida tendência, entretanto, mostra-se oposta ao mencionado precedente alemão, quando foi autorizado aos pais o acesso a todas as informações contidas na conta do *Facebook* de filha adolescente falecida em acidente no metrô de Berlim.

Em resumo:

No atual panorama brasileiro, o que ocorre, em regra, são casos de familiares que tentam acessar os dados da pessoa falecida ou incapacitada, em razão da falta de conhecimentos acerca da monetarização da atuação do usuário na internet e da noção de patrimônio digital. Essa seria a principal razão da precariedade sobre o tema na doutrina e na jurisprudência pátrias, dificultando a fruição de direitos, em particular pela falta de parâmetros normativos específicos e, desse modo, traduzindo-se em flagrante insegurança jurídica¹⁸¹.

Os três casos brasileiros trataram somente dos aspectos existenciais dos dados digitais, relacionados aos direitos de personalidade das três usuárias falecidas. O caso alemão, a despeito

¹⁷⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 23, p. 164-165, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁰ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Vara do Juizado Especial Central). Processo nº. 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, 19 mar. 2013.

¹⁸¹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, ano 5, p. 38, out./dez. 2018.

da oposta opção de julgamento, também analisou exclusivamente questões ligadas à personalidade da usuária morta. Outra coincidência é o fato de as discussões envolverem dados digitais de quatro jovens mulheres. Todavia, a realidade estudada demonstra que, assim como nas posições doutrinárias, não há unanimidade no judiciário brasileiro acerca da transmissibilidade de bens digitais.

Indo contra mencionada tendência brasileira, uma viúva conseguiu acesso a todo o conteúdo da conta de *e-mail* no *Yahoo* de seu falecido esposo, após determinação do Juízo da comarca de Guarulhos/SP, proferida em 27 de fevereiro de 2020¹⁸². Segundo noticiado, o casal adquirira imóvel e “toda a negociação com a imobiliária foi feita por meio do *e-mail* dele [o falecido]. No processo, ela [a viúva] justificou que buscava documentos necessários para o inventário e para verificar se houve contratação de seguro de vida na aquisição do apartamento”¹⁸³. Portanto, neste caso, foi autorizado o acesso da herdeira ao conteúdo armazenado na conta de *e-mail* de seu falecido esposo.

A negativa inicial do *Yahoo* baseou-se no artigo 10 do Marco Civil da Internet¹⁸⁴. Entretanto, ao final, prevaleceu o direito de acesso da cônjuge às contas de *e-mail* do falecido.

Dentre os fundamentos da decisão, destaca-se o reconhecimento do necessário pronunciamento judicial para a concessão de acesso aos herdeiros dos bens digitais de usuário falecido. Como retratado na sentença, “com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, as informações sobre registros de conexão, acesso a aplicações, dados pessoais e, conteúdo de comunicações privadas, somente podem ser fornecidas pelos provedores, mediante ordem judicial, conforme artigo 10”. Como fundamento para a transmissão dos dados, identificou-se apenas a condição de herdeira da autora, pela apresentação da certidão de casamento mantida com o falecido, sem, por outro lado, adentrar-se na problemática da transmissão da herança digital.

¹⁸² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Vara Cível de Guarulhos). Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224. Juiz Lincoln Andrade de Moura, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208802324/processo-n-1036531-5120188260224-do-tjsp>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁸³ DECISÕES da Justiça negam o direito à herança digital. *FCR Law News*, [s. l.], 18 maio 2021. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/decisoes-da-justica-negam-o-direito-a-heranca-digital/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁸⁴ “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. BRASIL. Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014. [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

O último caso denota a concessão de acesso ao patrimônio digital do autor da herança, em situação de evidente questão patrimonial envolvida. A despeito deste caso ainda isolado, não se encontra suporte jurisprudencial acerca de aspectos patrimoniais da transmissibilidade sucessória no âmbito digital. E é exatamente nas implicações econômicas que se identificam os principais desafios do tema.

3.3 Desafios da Sucessão de Bens Digitais

Os desafios em torno da aplicação da herança digital são alarmantes, envolvendo impasses acerca do gerenciamento das informações digitais; da definição dos dados transmissíveis; da quantificação; da proteção dos direitos da personalidade do *de cujus* e da tutela de direitos de terceiros; do confronto entre disposições das plataformas e interesse dos usuários; da possibilidade de prolongamento da exploração patrimonial do acervo digital do falecido, entre outros. A necessidade de definição de parâmetros hermenêuticos inspira a investigação desses temas e a busca por soluções praticáveis.

Em relação à natureza dos conteúdos transmissíveis, como visto no item 3.2, são debatidas diferentes hipóteses e teorias, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, considerando que as aplicações da internet podem ter funcionalidades diferentes. A visão deste trabalho, como abordado, amolda-se ao entendimento da Corte alemã, no sentido de que todos os dados devem ser transferidos aos herdeiros, destacando, principalmente: a dificuldade ou impossibilidade de diferenciação entre bens de caráter existencial e patrimonial e a usual transmissão universal de bens (portanto, existenciais e patrimoniais) na sucessão do mundo analógico.

Os direitos patrimoniais de falecidos transmitem-se aos herdeiros e seguem as regras de sucessão, devendo respeitar a legítima. Referida noção se aplica também ao cenário digital. O impasse, no entanto, é quanto às desafiadoras situações dúplices. Destarte, se há caráter financeiro, ainda que atrelado a direitos da personalidade do falecido, é preciso transmitir, sob pena de prejuízo dos herdeiros. Sobre o tema, “embora os direitos de personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros”¹⁸⁵.

¹⁸⁵ LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 194, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 07 out. 2019.

A ideia de que a transmissão sucessória de bens digitais pode ofender direitos de terceiros que possuem informações pessoais atreladas a esses dados não é, essencialmente, nova para o direito. É, igualmente, problema que já existe no meio analógico. Documentos e pertences físicos de indivíduos são, via de regra, entregues aos herdeiros com a abertura da sucessão, independentemente de interferir ou não na esfera de terceiros, sendo oportuno considerar que:

Isso significa dizer: o *emissor da mensagem suporta o risco* que terceiro tenha acesso ao material enviado, seja porque o destinatário reencaminhou ou mostrou a mensagem ao terceiro, seja porque o terceiro tinha acesso à conta do destinatário. Esse risco é de todo emissor, da mesma forma que ocorre na comunicação analógica. Essa afirmação pode causar espanto, mas quem envia a outrem uma carta sabe – ou deveria saber – que não pode controlar quem, ao fim e a cabo, terá conhecimento de seu conteúdo¹⁸⁶.

Como definido pelo *Bundesgerichtshof*, “documentos de cunho existencial, como cartas e diários, são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros e estejam guardados em baú lacrado”¹⁸⁷. Assim, na Alemanha, entendeu-se que “o interlocutor deve contar com o fato de que terceiros podem obter conhecimento do conteúdo de suas mensagens, tanto em vida – concessão ao acesso de terceiros – quanto após a morte do seu parceiro de comunicação”¹⁸⁸.

Mostra-se, pois, desarrazoada a tese de que deveria ser afastada “disposição que determinasse, por exemplo, o acesso irrestrito de determinada pessoa às conversas privadas do *de cuius*, já que violaria a privacidade dos terceiros que com ele se comunicaram”¹⁸⁹.

Feliz ou infelizmente, o caminho mais justo é a transmissão, com a faculdade de que terceiros ofendidos busquem tutelas de proteção frente aos herdeiros, quando necessário, munidos, inclusive, da via judicial.

Outro significativo problema concernente à herança digital é a quantificação dos bens envolvidos, necessária até mesmo para a incidência tributária. Nesse aspecto, “o processo conhecido como *valuation* é capaz de documentar o valor de mercado desse perfil digital e

¹⁸⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

¹⁸⁷ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 234.

¹⁸⁸ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 252.

¹⁸⁹ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 235.

assim, compor o acervo do espólio, com valor específico no monte mor (sic)”¹⁹⁰. Entretanto, identificar o correspondente valor “é, sem dúvidas, uma grande dificuldade para a matemática sucessória, principalmente considerando-se a inexistência de órgãos governamentais ou não governamentais que façam tal avaliação”¹⁹¹. Aferir a quantia representada por esses bens requer análise multidisciplinar, com especialistas de setor contábil, publicitário, informático, e não apenas análise jurídica. Pela ausência de parâmetros objetivos, será aplicado trabalho de arbitramento, que poderá sofrer impugnação de interessados.

No âmbito de contas digitais em redes sociais, especialmente, a morte tem prorrogado o potencial de alcance e o valor agregado, levantando dúvidas quanto ao momento de apuração para fins sucessórios. As dificuldades de encontrar valor para dados digitais podem levar tempo. E a demora, no inventário, poderá ser prejudicial, considerando a frequente variação e a volatilidade dos perfis.

O *YouTube* contém ferramenta para identificar o parâmetro de venda das contas ali registradas¹⁹². A própria plataforma adota estratégia de remunerar os usuários que alcancem níveis de acesso, engajamento e visualizações de vídeos publicados na rede e tem condições de informar os frutos daquela conta. Entretanto, tal realidade é exceção. Outras redes como *Instagram* não comportam essa quantificação, sendo preciso consultar cada marca patrocinadora e buscar os contratos firmados, aferindo quanto os usuários receberam para divulgar produtos, por exemplo.

Considerando as dificuldades em torno da quantificação:

Entretanto, alguns parâmetros servem de base para tal arbitramento, como bem pontua o Professor Marcos Ehrhardt Júnior [em conversa pessoal], que destaca, por exemplo, a possibilidade de cálculo da quantidade de acessos multiplicado pelo valor monetário aplicado, para plataformas como o Youtube, que monetiza o usuário de tal modo. Outros elementos também podem ser investigados através das declarações de imposto de renda e requerimentos de informações aos próprios patrocinadores, elementos ainda muito frágeis para informação completa dos valores auferidos pela página, sendo este um desafio que ainda permanecerá pendente de solução¹⁹³.

¹⁹⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 100.

¹⁹¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 149.

¹⁹² TUDO que você precisa saber sobre a monetização do YouTube. *Remessa Online*, [s. l.], 5 fev. 2020. Disponível no site: <https://www.remissaonline.com.br/blog/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹⁹³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 150.

Para além dos anseios iniciais, três pontos de conflito chamam especial atenção, requerendo mais detida análise, resumidos, em breves linhas, no confronto entre provedores, usuários e herdeiros.

3.3.1 Contratos com plataformas digitais

É comum que as plataformas de internet estabeleçam alguma orientação para as situações de morte dos usuários. Em geral, “os próprios termos de uso de muitos provedores preveem a impossibilidade de transferência irrestrita das contas e das senhas dos usuários”¹⁹⁴. Através de contratos particulares, fornecedores de serviços de internet determinam se um ativo é transmissível e como será o gerenciamento, na ausência do titular da conta¹⁹⁵.

Tomando como exemplo as redes sociais e os serviços de armazenamento em nuvem (*cloud computing*), analisa-se a seguir três plataformas de cada categoria, sendo elas, respectivamente: *Facebook*, *Instagram* e *YouTube*, e *Google Drive*, *OneDrive* e *Dropbox*.

O *Facebook* fornece aos usuários duas possibilidades: optar em vida pela exclusão permanente de seu perfil após a morte, mediante apresentação de certidão de óbito em formulário on-line por algum herdeiro; e a conversão da página em memorial, com a designação de um administrador, ou contato herdeiro, que poderá ser especificado na própria plataforma, ou testamento válido¹⁹⁶.

Na hipótese de criação de memorial, o administrador não poderá editar nem excluir informações pessoais atreladas à conta, conteúdos postados pelo titular em vida, ou acessar mensagens privadas. Por outro lado, poderá alterar a foto de perfil e aceitar novos amigos, que visualizarão conteúdos postados na linha do tempo do usuário em vida e marcações de amigos em publicações públicas. Em síntese, o contato herdeiro fará a administração ou o gerenciamento do memorial.

A principal crítica é feita ao domínio exercido pela plataforma, que, não obstante negue acesso ao conteúdo privado da conta aos herdeiros, não garante que esses dados serão terminantemente excluídos, levando a fundadas suspeitas de que o provedor, exclusivamente, poderá acessá-los. Nesse sentido, as cláusulas estabelecidas pelas plataformas que proíbem a

¹⁹⁴ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 229.

¹⁹⁵ Sobre o tema: “Through private contracts, internet service providers determine if an asset is descendible and how it is distributed without direction from an account holder” BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. *Fordham Law Review*, 2014. v. 83, p. 817. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2561871>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁹⁶ FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

sucessão do acervo digital ali contido, “acabam por qualificar a plataforma como herdeira do consumidor”¹⁹⁷.

Há, ainda, críticas à possibilidade de futura alteração das diretrizes da plataforma, que se vincularão automaticamente aos casos:

A plataforma, a rigor, arroga-se (sic) direito que é dos herdeiros, bloqueando o acesso a fotos e diálogos que devem ser entregues aos sucessores. Pelo modelo estruturado pela própria plataforma, a decisão acerca de aspectos relacionados a escolhas existenciais do falecido fica exclusivamente em suas mãos, e não do falecido ou, na falta de sua prévia determinação, da família. A plataforma decide que não haverá novas solicitações de amizade pelo contato herdeiro ou remoção de amigos, mas, paradoxalmente, o contato herdeiro pode aceitar novos amigos - só não pode tomar a iniciativa. E mais: a plataforma pode alterar todas essas condições ao longo do tempo, sendo ela a verdadeira gestora do acervo digital, pois a decisão final acerca dos poderes do usuário e de seus familiares é dela¹⁹⁸.

Curiosamente, o *Instagram*, plataforma gerida pela mesma organização do *Facebook*, também possibilita a conversão da conta em memorial, embora com algumas diferenciações. No *Instagram*, a transformação em memorial não admite a designação de um administrador. Neste caso, há congelamento ou estabilização das informações presentes na conta, sendo vedado qualquer acesso ao perfil memorial. Segundo a plataforma, “não podemos divulgar as informações de login de uma conta transformada em memorial. Entrar na conta de outra pessoa sempre viola nossas políticas”¹⁹⁹.

Para o *Instagram*, qualquer conta pode denunciar o falecimento de um usuário e, após comprovação por meio válido como obituário ou artigo de jornal, ocorrerá a conversão em memorial. Ou seja, a criação de memorial é aplicada independentemente da manifestação prévia do titular. Todavia, é preciso questionar a aplicação dessa ferramenta. Qual o critério definido para o efetivo congelamento da conta? E, ainda, por que a rede permite a permanência da conta de pessoas famosas notadamente falecidas, e outras não? No caso do apresentador de televisão Gugu Liberato, por exemplo, a página continua sendo retroalimentada por publicações frequentemente, como retratado no item 3.1.1. A outra alternativa no *Instagram* é a exclusão

¹⁹⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança digital e proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 135. p. 335-350. maio/jun. 2021. Disponível em: <<http://amvt.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Heran%C3%A7a-digital-e-prote%C3%A7%C3%A3o-do-consumidor-contra-cl%C3%A1usulas-abusivas-Terra-Oliva-e-Medon.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021. Versão digital, p. 04.

¹⁹⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital: Análise da apelação cível 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJ/SP. *Migalhas*, [s. l.], 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹⁹ INSTAGRAM. *Denúncia de conta de uma pessoa falecida*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 11 fev. 2021.

definitiva da conta, que precisa ser requerida por familiar do usuário morto, pelo preenchimento de formulário disponibilizado pela plataforma.

O *YouTube* é um misto entre rede social e plataforma de *streaming*. Por ter se iniciado como um serviço geral gratuito de compartilhamento de publicações – arquivos de vídeos – e interações entre usuários – por meio de curtidas (*likes*), “descurtidas” (*dislikes*), comentários e inscrição em canais, amolda-se com mais naturalidade ao conceito de redes sociais. Em contrapartida, o lançamento de versão onerosa, o *YouTube Premium*, mostra-se mais como um serviço de *streaming*, contando com facilidade e benefícios no acesso da rede social, pela eliminação de anúncios publicitários nos vídeos, e pelo oferecimento de conteúdos a partir do serviço de assinatura.

Nos termos de serviço da plataforma não há qualquer menção a situações de morte dos titulares de contas²⁰⁰. As estratégias aplicáveis são retratadas nas disposições gerais da *Google*. A *Google*, à qual pertence o *YouTube*, permite que os usuários designem contatos de confiança para receber simples notificação de que a conta está inativa, ou notificação acompanhada de compartilhamento de *link* para *download* dos dados ali armazenados. A notificação será enviada após análise de mecanismo de gerenciamento de contas inativas da própria *Google*, a partir de critérios que avaliam a atividade no perfil²⁰¹.

É ainda permitido ao usuário a definição do período de inatividade da conta, por critério cronológico, para que a notificação seja enviada às pessoas selecionadas. Atendido o lapso temporal escolhido pelo usuário sem acesso à conta – seja um mês ou um ano, por exemplo –, a empresa enviará notificação, inicialmente, solicitando a confirmação do falecimento e, caso confirmada, aplicará o “decidido pelo morto diretamente na plataforma, sem a necessidade de que estivesse realizado um testamento público ou particular”²⁰².

Após o falecimento de um usuário, a *Google* oferece três alternativas de solicitação: o encerramento da conta, o recebimento de fundos provenientes da monetização da conta – caso haja – e o recebimento de dados da conta, destacando com clareza que:

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário

²⁰⁰ YOUTUBE. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰¹ GOOGLE, Ajuda da Conta do Google. *Sobre o Gerenciador de contas inativas*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 149.

falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise²⁰³.

A ferramenta estabelecida para o recebimento de fundos pendentes da conta é a efetiva concretização da herança digital na perspectiva patrimonial.

Por sua vez, os serviços de *cloud computing* ou armazenamento em nuvem, em geral, possuem versão gratuita, com baixa capacidade de armazenamento, e paga, com maior espaço para salvar arquivos digitais.

Em relação à política após o óbito de usuários, o *Google Drive* se assemelha ao *YouTube*, cujo tratamento se encontra retratado acima. Da mesma forma, o *Google Drive* não contém previsão específica em seus termos de serviço²⁰⁴, sendo regido pelas disposições gerais da *Google*.

O *OneDrive* é o serviço de armazenamento em nuvem da *Microsoft* e determina que, nas situações de falecimento de usuários, algum contato munido das credenciais da conta poderá encerrá-la. Caso isso não ocorra, após um ano de inatividade a conta será congelada e, após dois anos, a conta será fechada automaticamente. A *Microsoft* ainda alerta para que os interessados providenciem o cancelamento das assinaturas de contas pagas, seja fechando a respectiva conta bancária ou encerrando o cartão de crédito usado pelo usuário na contratação, seja revogando as autorizações ou informando a instituição bancária responsável²⁰⁵.

Para conceder acesso ao conteúdo da conta, a *Microsoft* exige a apresentação de ordem ou intimação judicial, requerida por representante legal do usuário falecido. Estabelece ainda que a determinação deverá ser encaminhada para o agente registrado próximo à localidade da parte solicitante.

Na mesma página de suporte acima referenciada, a organização pontua, devidamente, que: “qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de *e-mail* (sic) pessoal

²⁰³ GOOGLE, Ajuda da Conta do Google. *Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=Em%20certas%20circunst%C3%A2ncias%2C%20podemos%20fornecer,ou%20outros%20detalhes%20de%20login>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰⁴ GOOGLE DRIVE. *Termos de Serviço adicionais do Google Drive*. Disponível em: <https://www.google.com/drive/terms-of-service/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰⁵ MICROSOFT. *Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido*. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f#:~:text=A%20Microsoft%20deve%20primeiro%20receber,%2C%20Live.com%2C%20Hotmail>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável”.

Em especial, estabelece, ao final da página de suporte, que, na Alemanha, os interessados podem requerer diretamente ao suporte técnico da *Microsoft* acesso à conta, desde que apresentando: cópia do certificado de óbito do usuário da conta; documento pessoal de identificação do falecido; cópia de certificado de herança ou documentação judicial comprovando ser o único herdeiro, ou contar com consentimento dos demais e, por fim, documento pessoal de identificação do solicitante.

O *Dropbox*, terceiro serviço de *cloud computing* analisado, permite, com a apresentação de autorização judicial, que interessados acessem dados e arquivos salvos na conta após a morte de usuários. A plataforma indica ao solicitante que deverá ser apresentada, dentre outros documentos de identificação: “ordem judicial válida estabelecendo que era o desejo da pessoa falecida que você tivesse acesso aos arquivos da sua conta após o seu falecimento, e que o *Dropbox* é obrigado por lei a fornecer os arquivos da pessoa falecida”²⁰⁶.

A política de exigir determinação judicial para fornecer acesso aos arquivos armazenados nas contas da nuvem do *Dropbox*, desse modo, assemelha-se às práticas da *Microsoft* aplicadas ao *OneDrive*.

Segundo Natalie Banta, há quatro estratégias normalmente seguidas por plataformas de internet em relação à transmissão sucessória de bens digitais, sendo elas: (i) a proibição expressa de transferência da conta após a morte do titular; (ii) a permissão, excepcionalmente, da transferência com a autorização do provedor; (iii) a permissão expressa, após devidamente comprovada a morte do titular; e (iv) a omissão sobre o tema²⁰⁷.

Na segunda opção, inserem-se os casos em que, com autorização da plataforma, os usuários expressam em vida o desejo de transmissão. Refere-se à situação em que usuários manifestam vontade de que a página no *Facebook* seja convertida em memorial, dentro das alternativas fornecidas pela plataforma.

A terceira opção, de permissão expressa de transmissão, como retratado, mostra-se rara. É, parcialmente, o caso do *YouTube*, que autoriza aos herdeiros não o acesso à conta, e sim aos

²⁰⁶ DROPBOX. *Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?* Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away#:~:text=Se%20algu%C3%A9m%20pr%C3%B3ximo%20a%20voc%C3%AA,com%20suas%20contas%20on%20Dline>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰⁷ BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. *Fordham Law Review*, 2014. v. 83, p. 817. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2561871>. Acesso em: 22 out. 2019.

frutos monetizados da utilização do perfil, enquanto expressão patrimonial pendente do acordo firmado com o usuário.

A autora ainda ressalta que, “ao aceitar os termos de serviço estabelecidos pela plataforma, usuários se submetem às políticas estabelecidas pelos provedores, incluindo a possibilidade de que plataformas alterem suas regras quanto à sucessão de bens digitais a qualquer momento”²⁰⁸.

Pelo quadro retratado, de modo geral, os “termos de serviço das empresas apresentam-se como obstáculo à transmissão da herança digital”²⁰⁹. Feito o retrato de algumas plataformas de redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem, cumpre analisar como se classificam os termos de serviço das plataformas, suas principais características e algumas questões polêmicas relacionadas. De início, o serviço envolvido, contratado pelos usuários e prestado pelas plataformas, envolve vínculo contratual e, mais precisamente, relação de consumo, considerando-se que a “prestação de serviço encontra-se submetida ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há onerosidade indireta”²¹⁰.

Mesmo as plataformas que não exigem pagamento direto para acesso dos usuários ostentam onerosidade, pois “por trás do alardeado serviço gratuito, esconde-se um *contrato oneroso*, recompensado pela cessão gratuita dos dados pessoais, e *sinlagmático*, uma vez que a empresa só disponibiliza a plataforma digital em troca e por causa da cessão gratuita dos dados pessoais”²¹¹.

O instrumento contratual que rege essas relações normalmente são os termos de uso e de serviço das plataformas, sendo importante averiguar a disposição para cada questão específica. Ainda que os termos dos provedores, aceitos pelos usuários, sejam o mecanismo hábil a reger os impasses decorrentes dessa relação, o contrato nem sempre é a última palavra. Assim como ocorre normalmente no direito privado aplicável ao mundo analógico, a relação

²⁰⁸ Tradução livre. No original: “By agreeing to use the service, account holders bind themselves to the contractual terms and policies of the service provider. Service providers are free to change or update their policies regarding whether the assets are descendible at any time”. BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. *Fordham Law Review*, 2014. v. 83, p. 819. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2561871>. Acesso em: 22 out. 2019.

²⁰⁹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 48.

²¹⁰ LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 194, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 07 out. 2019.

²¹¹ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 239. Destaque da autora.

entre contratantes pode conter termos desarrazoados ou inconcebíveis, especialmente tratando-se de relação de consumo, formalizada por contrato de adesão.

Afirma-se que: “a relação com as plataformas sofre assimetrias estruturais de informação e poder de barganha, de modo que o exercício da autonomia privada deve ser cuidadosamente triado e controlado pelo sistema legal, para que não se transforme em mera mistificação”²¹². Pela natureza do instrumento contratual, ainda, “os usuários do serviço, de regra, não leem todos os seus infundáveis termos, dispostos em cláusulas de adesão”²¹³.

No precedente do *Bundesgerichtshof* analisado neste trabalho, a Corte infraconstitucional ou Tribunal Federal de Justiça alemão, declarou abusiva e nula a cláusula do *Facebook* que entende ser necessária a indicação de contato herdeiro para acessar a conta. Como asseverado por Karina Fritz, ao analisar o caso:

De início, o BGH fez questão de salientar que o contrato do Facebook com o usuário pode e deve ser submetido ao controle de abusividade pelo Judiciário, como qualquer outro contrato. E, analisando o conteúdo do contrato - que, não custa lembrar, é de adesão - considerou abusiva e, conseqüentemente, nula a cláusula imposta pelo Facebook em seus Termos de Uso (condições contratuais gerais) que transforma automaticamente a conta em memorial, bloqueando o acesso de qualquer pessoa, salvo o contato herdeiro indicado²¹⁴.

O exemplo reforça que contratos *business to consumers* no âmbito digital também podem conter abusividades. Não é porque determinada cláusula está contida em termo de serviço de plataforma digital que deverá vigorar.

Ainda em 2013, as autoras Lilian Edwards e Edina Harbinja ressaltaram a realização de breve pesquisa, que obteve como resultado a conclusão de que consumidores têm dificuldade de entender termos e condições de uso na forma apresentada pelas plataformas em relação ao universo dos ativos digitais²¹⁵.

²¹² Tradução livre. No original: “Il rapporto con le piattaforme soffre di strutturali asimmetrie informative e di potere negoziale, sicché è opportuno che l’esercizio dell’autonomia privata sia attentamente vagliato e controllato dall’ordinamento perché questo non si traduca in una mera mistificazione”. RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 994.

²¹³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 61.

²¹⁴ FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2019. German Report. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133_MI308578_51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital. Acesso em: 07 out. 2019.

²¹⁵ Tradução livre. No original: “In a brief survey of important online intermediaries in the digital assets world, what is immediately noticeable is that there is no single model of good practice. Instead for consumers there is a confusing jungle of difficult to understand terms and conditions”. EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. What Happens to My Facebook Profile When I Die?: Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. In:

Essa não é mais realidade aplicada hoje, em 2021, para todas as plataformas. A *Microsoft*, por exemplo, desenvolve suas regras com muita clareza em uma única página organizada e sistematizada, aplicável aos vários serviços que a organização oferece.

Por outro lado, a realidade do *Facebook* narrada pelas autoras ainda permanece. Como retratado, o *Facebook* oferece as possibilidades de remoção da conta e de conversão da página em memorial com administração de contato herdeiro. Com ordem judicial, ainda, concede aos herdeiros acesso aos dados contidos no perfil, como ocorreu no precedente analisado neste trabalho do BGH, na Alemanha. Entretanto, tais alternativas não são apresentadas pela plataforma de forma clara.

A única menção à possibilidade de conversão da página em memorial, pela escolha do usuário em vida, é retratada nas Disposições adicionais dos Termos de Serviço da plataforma, sem muitas explicações, em cláusula assim redigida:

Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.

Não há esclarecimentos a respeito das atribuições do contato herdeiro no gerenciamento do memorial, nem quanto ao pedido de remoção da conta pelos herdeiros.

A falta de clareza nas disposições do *Facebook* instigou a criação de instituição, a *Digital Legacy Association*²¹⁶, para auxiliar e conscientizar interessados, orientando desde usuários até familiares, amigos e herdeiros em geral, quanto às possibilidades de destinação de perfis e dados na rede social *post mortem*.

A difícil compreensão dos termos também prejudica a validade das regras estabelecidas unilateralmente pela plataforma controladora dos dados. Se nem há total clareza das cláusulas impostas aos usuários, não dá para dizer que os termos serão necessariamente aplicados. Assim, as noções estabelecidas pelos provedores devem ser tomadas com cautela.

Na hipótese de concessão de acesso dos dados, arquivos e documentos armazenados na conta de usuário falecido aos herdeiros, a forma como esse material será entregue é outro desafio.

MACIEL, Cristiano. PEREIRA, Vinícius Carvalho (Eds.). *Digital Legacy and Interaction: Post-mortem issues*. Nova York: Springer, 2013, p. 127.

²¹⁶ FACEBOOK Digital Assets and Digital Legacy Tutorial. *Digital Legacy Association*. Disponível em: <https://digitallegacyassociation.org/facebook-tutorial/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Quando o *Facebook* foi condenado judicialmente na Alemanha pelo BGH a conceder acesso aos dados da conta de adolescente falecida em incidente no metrô de Berlim, por exemplo, a plataforma apresentou aos pais solicitantes um USB-Stick (*pen drive*) com arquivo em formato “PDF com mais 14 mil páginas de fotos, mensagens, conversas e postagens feitas pela garota em vida”²¹⁷. Em que pese as informações, a princípio, terem sido fornecidas aos pais, elas foram disponibilizadas de forma impraticável ou, no mínimo, inviável.

Karina Fritz comenta que, de acordo com o *Facebook*, “seria tecnicamente impossível liberar a conta em ‘modo passivo’, permitindo o acesso da pessoa ao conteúdo, mas impedindo a comunicação”²¹⁸. Ao contrário do que alega a plataforma, no entanto, o ideal seria, realmente, fornecer o acesso passivo, ainda que temporário e que vedadas postagens, alterações no perfil ou interações com outros usuários. Tal acesso permitiria a visualização de todas as informações presentes no perfil, utilizando o mecanismo e a estrutura da plataforma, e não somente *download* de todos os dados da conta, transformados em milhares de páginas desconstruídas e de difícil consulta.

É, assim, preciso averiguar se a recusa da plataforma em conceder o acesso passivo é justificável. Sendo, é importante investigar novas formas de conceder acesso aos dados. Não sendo, deve-se insistir na autorização de acesso, ainda que passivo, ao perfil.

Outro aspecto interessante de se analisar é até quando a plataforma deve manter esses dados armazenados, caso nem usuário em vida, nem herdeiros após óbito do titular manifestem interesse em obtê-los ou utilizar a página. O provedor tem obrigação de manter *ad eternum* o serviço de armazenamento dos bens digitais de usuários? Tal hipótese parece hedionda.

Ainda que seja exagero atribuir às plataformas a obrigação de manter eternamente os dados de usuários, é aceitável pensar que eles devem ser resguardados por algum tempo, para que herdeiros tenham condições de tomar as principais decisões cabíveis, no mínimo. Na ausência de regulamentação legal, porém, é difícil chegar em prazo definido a ser observado por todas as plataformas.

Algumas organizações, como a *Google* e a *Microsoft*, exemplificativamente, possuem mecanismo de gerenciamento de contas inativas, que sugerem a remoção do perfil após dois anos de inatividade e ausência de interações, conforme abordado anteriormente, neste mesmo

²¹⁷ FRITZ, Karina. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁸ FRITZ, Karina. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

tópico. Tais prazos, contudo, foram estabelecidos unilateralmente, sem posicionamento legal que os vincule.

Um possível caminho seria pensar na teoria da coisa abandonada, no direito civil. Retomando o entendimento de bens digitais como bens móveis²¹⁹, segundo Caio Mário a noção de abandono para essa categoria de bens se confunde com a renúncia, sendo que, por sua vez:

Pela *renúncia*, o *dominus* efetua uma declaração de vontade *abdicativa*, pela qual demite de si o direito sobre a coisa. Em se tratando de bem móvel, basta que se efetive seu abandono – *derelicto* – revestido do elemento anímico, ou seja, a intenção de se despir da titularidade dominial²²⁰.

A mesma ideia é concebida por Lafayette Rodrigues Pereira, no sentido de que: “para que a posse se conserve, é mister a permanência da intenção de tê-la como própria”²²¹. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, ainda: “a configuração do abandono (*derelictio*) depende, além do não uso da coisa, do ânimo de renunciar o direito, realizando-se, concomitantemente, o perecimento dos elementos *corpus* e *animus*”²²². Entretanto, como afirmado pelo autor em seguida, há dificuldade em identificar a vontade de renunciar o direito, sendo que, para bens imóveis, “haverá abandono se o possuidor se ausenta prolongadamente do imóvel, não lhe dando nenhuma destinação, nem deixando quem o represente”²²³.

Pela dificuldade de identificação do *animus* de renúncia ou abandono de bens digitais, é prudente estabelecer que se busque comunicar titular ou herdeiros, por contatos fornecidos previamente, da eminente remoção dos conteúdos, caso não haja legítima e tempestiva manifestação requerendo o acesso.

O critério da inatividade para exclusão de contas é falho, pois há contas que, embora não sejam acessadas com frequência, os usuários não desejam a exclusão. Antes da remoção da página, assim, é essencial contatar outro veículo de comunicação fornecido pelo usuário, concedendo prazo de resposta para que, apenas depois, na ausência de manifestação em sentido contrário, seja efetivada a exclusão.

²¹⁹ Ver nota de rodapé nº. 63.

²²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direitos Reais*. 25. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 4. E-book. p. 221.

²²¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Coisas*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. 1. p. 71. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496209>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. E-book. p. 98.

²²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. E-book. p. 98.

Também levanta desafios a possibilidade de a plataforma parar de operar. Por se tratar de atividade empresarial de iniciativa privada, não há como impedir o encerramento, obrigando a plataforma a funcionar. Deve-se, assim, discutir como a exclusão será operada. Nesse sentido, é possível estabelecer diretrizes e exigir observância aos deveres de comunicação e informação, impedindo que a plataforma encerre suas atividades repentina e inadvertidamente, excluindo dados que compunham legado digital.

Considerando a perspectiva dos termos de serviço das plataformas, surgem questionamentos em relação ao que deve prevalecer nos conflitos envolvendo decisões dos usuários em vida e anseios de herdeiros.

2.3.2 *Entre termos de serviço, usuários e herdeiros*

Um dos pontos mais desafiadores analisados no presente trabalho é a compatibilização entre a validade das disposições das plataformas, o limite de manifestação de vontade dos usuários e os interesses de herdeiros.

Pensar no escopo da vontade dos usuários da internet significa avaliar a dimensão do exercício da autonomia privada no cenário digital. De acordo com Yochai Benkler, a ascensão da economia da informação em rede promove a autonomia individual, pela ampliação do leque de ações e buscas disponibilizados aos usuários, afetando inclusive suas percepções de mundo²²⁴.

Na perspectiva dos usuários, garantir liberdade de escolha na destinação de seus dados digitais *post mortem* é essencial. Há legítimo interesse disponível. Assim, “do ponto de vista da autodeterminação patrimonial, a proposta de facultar ao próprio titular meios para que, em vida, defina os destinos de seu acervo de dados, é um caminho inexorável”²²⁵. Permitir que indivíduos sejam autores de sua própria história, providenciando o destino de dados pessoais e situações existenciais *post mortem* é medida de reforço à autonomia privada, como concretização do

²²⁴ Como retratado pelo autor: “From the perspective of individual autonomy, the emergence of the networked information economy offers a series of identifiable improvements in how we perceive the world around us, the extent to which we can affect our perceptions of the world, the range of actions open to us and their possible outcomes, and the range of cooperative enterprises we can seek to enter to pursue our choices”. BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006. E-book, p. 464-465.

²²⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 478.

direito à propriedade privada, estabelecido no artigo 5º, *caput*, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República²²⁶.

Os usuários têm, pois, o direito de se resguardar de ações em sua ausência que lhes contrariem, deixando pré-estabelecido o destino desses bens digitais. Além de efetivar a autonomia privada, os testamentos eletrônicos podem solucionar um dos principais impasses – senão o principal – envolto na herança digital: a preservação dos interesses do falecido no tratamento de bens de perspectiva existencial:

Decerto que a afirmação da autonomia privada do usuário para deliberar em vida sobre o destino do conteúdo inserido na rede é o melhor caminho. Nesse cenário, os chamados testamentos eletrônicos adquirem especial importância para o planejamento sucessório da herança digital. A rigor, tais documentos seriam úteis não somente para a destinação dos bens digitais patrimoniais, mas igualmente poderiam conter disposições sobre o conteúdo de caráter existencial inserido na rede²²⁷.

Em síntese, “o testamento virtual tem a finalidade de dispor do patrimônio digital de natureza econômica e existencial, como por exemplo as plataformas de redes sociais”²²⁸. Nesse sentido, Livia Leal retrata três alternativas dispostas à seleção dos usuários. Caso se escolha pela concessão de acesso do conteúdo digital aos herdeiros, o titular do material virtual poderá: (i) realizar *backup* dos arquivos no próprio disco rígido do computador ou em outro meio físico e deixar senhas necessárias ao acesso anotadas aos familiares, ou (ii) contratar empresa que forneça senhas de acesso e outras orientações a pessoas designadas após a morte. É possível, ainda, (iii) que se incluam disposições em testamento ou outra forma de manifestação de vontade, acerca do destino almejado para esses conteúdos²²⁹.

Pensando em instrumentos para a manifestação de vontade dos usuários, destaca-se o papel dos codicilos, instituto antigo do direito privado, e a figura do legado.

Quanto à estrutura dos codicilos e a sua pertinência na gestão da herança digital:

Realmente, num mundo em que os bens são cada vez mais intangíveis e digitais, é preciso adequar a forma de dispor *post mortem* à rotina digital da sociedade. Vale aqui lembrar o codicilo (CC, art. 1.881 e seguintes), que é um escrito particular, datado e

²²⁶ “Artigo 5º [...]: XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

²²⁷ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 15.

²²⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara M. Fernandes. Aspectos Processuais Relacionados à Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 128.

²²⁹ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 78.

assinado pelo disponente, com conteúdo específico e, a saber, disposições de bens de pequeno valor e aquelas que visam nomear ou substituir testamenteiros²³⁰.

Os codicilos podem ostentar peculiar relevância ao “propor a outorga de licenças a pessoas previamente definidas”²³¹. Respeitadas as condições de aplicação – especificidade do conteúdo de destinação, inclusão de até 10% do patrimônio e adoção de documento particular assinado e datado –, o codicilo pode ser naturalmente adaptado para a vontade de usuários no cenário digital. As poucas exigências e formalidades tornam atrativa sua recepção.

O legado, por sua vez, é ideal para registrar o destino de bens específicos a pessoa determinada e pode exercer especial função no cenário digital, facilitando a definição do novo titular daquele conteúdo. Acerca da aplicação do legado para os ativos digitais:

Desta forma, conclui-se facilmente que a disposição testamentária que atribui um bem digital singularmente como um legado a determinado herdeiro importará a transferência direta sobre a propriedade e os frutos deste bem ao sucessor legatário, minimizando eventuais conflitos familiares no momento do luto, a exemplo de eventual cobiça e desavença pelos rendimentos de uma conta na plataforma do *Youtube*²³².

No âmbito dos testamentos, havendo incompatibilidade entre previsão testamentária digital registrada nas próprias plataformas e o testamento tradicional, discute-se o que deve prevalecer. O testamento, como mecanismo específico para a definição de escolhas de indivíduos para sua vida além morte e, sobretudo, de autogerenciamento patrimonial, precisa ser hábil a incluir o novo feixe de relações digitais. Sabe-se que “a cada dia serão mais comuns as disposições testamentárias que versem sobre conteúdos digitais”²³³. O direito precisa se adaptar às novas realidades.

De um lado, há quem defenda a prevalência do testamento tradicional, pela observância de formalidades, como Gabriel Honorato e Livia Leal, ao afirmarem que:

Sopesando-se o dever de perseguição, ao máximo, da vontade do autor da herança, e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à

²³⁰ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 188.

²³¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 479.

²³² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 148.

²³³ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 187.

autodeterminação informativa material, entende-se que os mecanismos tradicionais garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, como a presença de três testemunhas²³⁴.

De outro lado, há quem defenda a prevalência da última manifestação externalizada, ainda que seja a eletrônica. Defensora desta ideia, Ana Luiza Nevares, registra que:

Assim, uma vez havendo conflito entre manifestação de vontade de um testamento e aquela lançada na plataforma digital, deverá prevalecer a última vontade do disponente. [...] se determinadas plataformas digitais contêm termos de uso para o acesso aos dados e informações *post mortem*, estas criam novas formas de manifestar a última vontade de seu titular e, assim, deverão prevalecer sobre anteriores disposições testamentárias²³⁵.

A autora propõe a necessária flexibilização do rigor formal testamentário, pontuando que “os requisitos do testamento privado merecem ser revisitados, para que seja possível um testamento particular eletrônico, mediante chaves digitais específicas para aquele ato, de forma a garantir maior segurança à sua lavratura”²³⁶.

Se o usuário deixar registrado em documento averbado em cartório ou simplesmente em nota guardada em casa, não haverá sequer garantia de que essa declaração será encontrada. O desafio também se aplica aos codicilos. A imprecisão das formas de declaração torna ainda mais difícil dar concretude à vontade. Há dúvidas ainda quanto à forma dos atos aceitáveis. É possível discutir se a realidade digital aceitaria manifestação testamentária gravada pelo usuário em arquivo de vídeo, por exemplo. Em geral, ainda é cenário de inseguranças.

Analisada a importância de que os usuários designem o destino de seus bens após a morte e os caminhos autorizados a tal manifestação de vontade, cumpre estudar a vinculatividade desses desígnios.

As previsões deixadas pelos usuários podem atrair impasses quando contrariarem os termos de serviço de plataforma em que os dados estejam armazenados, ou a vontade dos herdeiros necessários. Analisando o caráter das escolhas feitas por usuários na plataforma, discute-se sua natureza jurídica e validade. Em síntese: qual o valor jurídico das escolhas feitas

²³⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 149.

²³⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 188.

²³⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 189.

por meio dos próprios provedores? A princípio, a defesa da vinculação de cláusula testamentária mostra-se aceitável. Contudo, os conflitos decorrentes instigam reflexão.

As **divergências entre previsões das plataformas e manifestações de vontade dos usuários** merecem considerável atenção. É preciso pensar na compatibilização de manifestação de vontade do usuário quando contrarie aos termos do provedor.

No caso do *YouTube*, indaga-se se a plataforma deveria aceitar disposição testamentária determinando a transmissão sucessória de determinada conta. Há canais cujos valores de alienação podem atingir números astronômicos, pelo potencial de alcance e interação.

Os usuários, ao criar conta no *iCloud* da *Apple*, concordam que o conteúdo ali armazenado será extinto após sua morte, como visto. Essa é a realidade até o iOS (sistema operacional) 14, lançado em 16 de setembro de 2020²³⁷. Todavia, podem surgir situações em que os usuários manifestem expressamente a necessidade de que os dados preservados no *ID Apple* sejam transmitidos sucessoriamente.

Não há resposta pronta nem definitiva para as duas situações. Na ausência de parâmetros objetivos, a análise ainda precisa ser casual. A despeito das fragilidades comentadas, pelo direito à autodeterminação informativa, a expectativa é que os anseios dos usuários passem a ser mais respeitados, em detrimento da postura unilateral das plataformas.

Os serviços de armazenamento em nuvem, essencialmente, são verdadeiros contratos de depósito de materiais no universo digital, tipo previsto no artigo 627 do Código Civil²³⁸. Tal modalidade contratual tem como premissa básica a devolução do conteúdo depositado. Assim, a existência de cláusulas vedando a transferência dos arquivos armazenados após a morte do titular viola as disposições do contrato de depósito. Destaca-se que “mesmo no depósito irregular, em que a propriedade é transmitida ao depositário, o dever de restituir bens da mesma espécie, quantidade e qualidade quando encerrada a relação contratual se mantém”²³⁹.

Em relação à “expropriação” realizada pelas plataformas que excluem automaticamente os dados digitais nos casos de morte do titular:

²³⁷ APPLE. *iOS 14*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/ios/ios-14/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²³⁸ “Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”. BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

²³⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança digital e proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 135. p. 335-350. maio/jun. 2021. Disponível em: <<http://amvt.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Heran%C3%A7a-digital-e-prote%C3%A7%C3%A3o-do-consumidor-contra-cl%C3%A1usulas-abusivas-Terra-Oliva-e-Medon.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021. Versão digital, p. 04.

No cenário atual, o acervo digital, prometido para sobreviver ao indivíduo, morre com ele por decisão da plataforma. Há, portanto, em muitos casos, reversão de expectativa – quando não verdadeira expropriação – se ao dono do acervo digital não é dado escolher entre a perenidade e transmissibilidade do conteúdo ou sua exclusão diante da morte, nos limites e na forma da lei²⁴⁰.

Para Giorgio Resta, a previsão de unilateral exclusão dos dados pelas plataformas resulta em significativo desequilíbrio de posições contratuais, constatando, por conseguinte, tratar-se de cláusula abusiva²⁴¹.

Assim, as cláusulas que preveem a intransmissibilidade e a automática exclusão do conteúdo na plataforma, com a morte do titular, devem ser consideradas “nulas de pleno direito à luz do artigo 51, inciso IV, do CDC (LGL\1990\40), cabendo aos herdeiros ingressar em juízo para obter legitimamente o acesso a tais bens”²⁴².

Como retratado por Karina Fritz, em alusão ao julgamento do Tribunal alemão BGH – registrado em diversas passagens neste trabalho –, os contratos assinados com as plataformas digitais são transmitidos sucessoriamente, com exceção daqueles que possuem oposição pela natureza jurídica. Por tal entendimento, como os termos de serviço analisados não são personalíssimos, não haveria óbice à transmissão. É o que aduz no seguinte trecho:

Tendo em vista ser a lei silente a respeito, conclui-se que, salvo acordo ou disposição expressa do falecido vetando a transmissibilidade do conteúdo digital, o contrato de uso da plataforma digital só seria intransmissível aos herdeiros se isso contrariasse sua natureza jurídica. E aqui é importante notar, como fez atentamente a Corte alemã, que esses contratos não possuem natureza personalíssima²⁴³.

Completa a autora, em outra oportunidade, reforçando que a natureza não personalíssima desses contratos com plataformas digitais permite a transmissão sucessória das contas:

²⁴⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 65.

²⁴¹ Como verificado no trecho: “In quanto la cessazione unilaterale del rapporto, con contestuale cancellazione dei dati, potrebbe determinare un ‘significativo squilibrio’ delle posizioni contrattuali, con conseguente giudizio di abusività della clausola” RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell’informazione e dell’informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29, v. 6, 2014. p. 909.

²⁴² TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança digital e proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 135. p. 335-350. maio/jun. 2021. Disponível em: <<http://amvt.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Heran%C3%A7a-digital-e-prote%C3%A7%C3%A3o-do-consumidor-contr-cl%C3%A1usulas-abusivas-Terra-Oliva-e-Medon.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021. Versão digital, p. 06.

²⁴³ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 240.

Os deveres de prestação assumidos pela plataforma digital, especialmente o de viabilizar o acesso à conta e ao conteúdo armazenado, não têm cunho personalíssimo, pois as prestações devidas a um usuário em nada se distinguem das prestações devidas a todos os demais usuários do planeta. Em regra, não há sequer o controle, pelas plataformas digitais, da verdadeira identidade do outro contratante, como o comprovam os inúmeros perfis falsos, o que também afasta o caráter personalíssimo da prestação e do contrato²⁴⁴.

Eis, aqui, precioso argumento contra a pretensão dos provedores de automática remoção e exclusão das contas após o óbito dos usuários.

A autonomia, como valor precioso da autodeterminação informativa dos indivíduos, compõe a tutela da personalidade, e “qualquer forma de limitação ou restrição absoluta ao poder de disposição configuraria ato de paternalismo incomparável com o pluralismo democrático que rege a ordem constitucional”²⁴⁵.

A negativa de sucessão do *iCloud* suscita, por si só, fortes críticas. Como analisado por Everilda Brandão, a cláusula prevista unilateralmente pela plataforma prejudica patrimonialmente os sucessores, pois “imaginando-se que ali esteja guardado material científico, obras literárias, jurídicas, autobiografias, etc., a impossibilidade de acesso retira dos herdeiros importante conteúdo econômico sobre o qual recairia seu direito sucessório”²⁴⁶. Questiona-se até a legalidade da cláusula, que prejudica a liberdade de escolha do titular dos dados e representa indevida aquisição de propriedade da plataforma:

A previsão mostra-se duvidosa de legalidade, por retirar a autodeterminação do titular dos dados, que não pode escolher o destino a ser dado aos seus bens digitais, por ocasião da sua morte. [...] A cláusula contratual, tal como redigida, é expropriatória, porque, em última análise, conduz à aquisição de propriedade pela plataforma, que destruirá os bens ali contidos, sem que seja conferido qualquer prazo para sua retirada pelos herdeiros²⁴⁷.

A disposição taxativa do *iCloud* prejudica também terceiros e interessados, que serão impedidos de ter acesso a documentos que lhes digam respeito.

²⁴⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 205.

²⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 34.

²⁴⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 102.

²⁴⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 61.

Todo o cenário de críticas e discussões levou a *Apple* a alterar sua política na divulgação do novo iOS, que será lançado ainda em 2021. No início de junho de 2021, a companhia anunciou que o novo sistema operacional contará com ferramenta para a designação de contatos que poderão acessar as informações contidas na conta da *Apple* – acessadas pelo *ID Apple* – na eventual morte do usuário²⁴⁸. Conforme enunciado:

Na mais recente atualização do iOS (iOS 15), a Apple anunciou a inclusão do “*Digital Legacy program*”, por meio do qual o usuário poderá designar uma pessoa (*Legacy Contract*), a qual terá a possibilidade de requisitar acesso a dados da conta do iCloud do titular da conta após o falecimento deste²⁴⁹.

A alteração promovida pela *Apple*, um dos maiores conglomerados digitais da atualidade, assemelha-se à política aplicada às contas da *Google*. A adoção de tais políticas reforça a inadmissibilidade da exclusão inadvertida dos dados digitais pelas plataformas. Denota, outrossim, a importância de os demais provedores também se adequarem, extirpando cláusulas de automática remoção de conteúdos digitais *post mortem*.

E quando o próprio usuário externaliza desejo que prejudica os interesses dos herdeiros: **deve ser respeitada a autodeterminação informativa, ou tutelados os direitos dos sucessores?** É preciso investigar a conciliação entre a vontade de remoção do conteúdo e o direito dos herdeiros à incorporação do patrimônio do *de cuius*.

A princípio, o poder autônomo dos usuários deve ganhar destaque. O interesse do usuário e titular dos dados deve ser priorizado na definição do destino de seu patrimônio digital *post mortem*. Veja-se:

[...] retomando a análise da relação contratual entre usuário e plataformas digitais, pode-se dizer que, uma vez que essa relação jurídica é um *contrato atípico de utilização do espaço digital*, de natureza consumerista (para empresas: civil), marcado pela troca de prestação e contraprestação, conclui-se ser ele transferido automaticamente aos herdeiros no momento de abertura da sucessão por força do princípio da sucessão universal, segundo o qual todo o patrimônio, isto é, todas as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos sucessores no momento da morte – exceto as que se devam extinguir por sua natureza, por força de lei, acordo ou pela vontade do autor da herança²⁵⁰.

²⁴⁸ NEW features available with iOS 15: iOS 15 Preview. *Apple*. Disponível em: <https://www.apple.com/ios/ios-15-preview/features/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁴⁹ O trecho citado é legenda da seguinte publicação: HERANÇA DIGITAL. NEWS: Apple autoriza acesso a dados do usuário falecido, 09 jun. 2021. Instagram: @herançadigital. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CP6kxmMDmnZ/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁵⁰ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 204.

Dessa forma, em regra, a vontade dos usuários deverá ser respeitada, ainda que prejudique interesses de herdeiros. Por tal linha, apenas na ausência de manifestação de vontade dos usuários seria possível dar prioridade aos interesses dos sucessores.

Pensa-se na situação em que usuário designa como administrador de conta digital pessoa diversa dos herdeiros necessários. Embora vigore presunção de que herdeiros têm melhores condições de tutelar bens depois da morte, nem sempre essa é a realidade. É preciso pensar em formas de tutela que não se restrinjam somente aos familiares. Tal necessidade não é exclusiva ao meio digital, no entanto, é na realidade virtual que aparece de forma premente, sobretudo pelas particulares de gerenciamento do meio.

Everilda Brandão destaca que a administração dos dados pessoais digitais deve ser realizada pelo inventariante ou por outra pessoa designada previamente pelo usuário em testamento²⁵¹. De tal forma, é possível aceitar a opção cunhada pelo titular da conta, ainda que frustre interesses dos sucessores. Tal hipótese será mais facilmente aceita quando acompanhada de justificativa expressa do usuário, esclarecendo o motivo pelo qual outra pessoa ficará encarregada de seus ativos em plataformas digitais, como, por exemplo, no caso do amigo ou colega de trabalho ter mais conhecimento dos negócios desenvolvidos pelo *de cuius*.

Ainda, uma *digital influencer* ou um *youtuber* podem desejar que a empresa que normalmente lhes presta suporte na manutenção do perfil no *Instagram* ou do canal no *YouTube*, respectivamente, gereencie a conta após sua eventual morte, com receio de que a família não tenha condições de exercer tal atividade. Claro, desde que os frutos da conta sejam integrados ao espólio, sem ignorar os direitos dos herdeiros.

Por outro lado, apesar da relevância da preservação e concretização da autodeterminação individual, em certos casos, os anseios individuais serão superados por justificadas vontades de terceiros (herdeiros e legítimos interessados). Em primeiro momento, soa complicado herdeiros decidirem pela personalidade do falecido, sem o consentimento deste. Todavia, em hipóteses específicas, a restrição imposta pelos usuários admite revisão, em prol dos direitos de herdeiros.

Cita-se situação em que o titular, por testamento, requeira o encerramento da conta tão logo confirmada sua morte, impedindo a transmissão. É franqueado a pessoa famosa e que aufera substanciais lucros no universo digital impedir que seus herdeiros obtenham rendimentos com sua imagem e suas contas digitais *post mortem*? Parece que não.

²⁵¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 100-101.

No ambiente analógico, é sabido que obra do famoso escritor Franz Kafka foi publicada, após sua morte, contra sua vontade. O autor deixou carta endereçada a um amigo, requisitando expressamente que se queimasse tudo o que produzira em vida, sem que ninguém lesse²⁵².

Em sentido oposto ao questionamento anterior: o que fazer quando o usuário previamente manifestou desejo de ter sua conta convertida em memorial, como um espaço de recordações digitais de seus momentos e sua presença em vida, e a família, posteriormente, decide ir contra esse desejo e requerer a remoção do perfil?

Situação similar ocorreu no caso judicial apresentado ao Judiciário do Mato Grosso do Sul em 2013, como retratado no item 3.2.2 deste trabalho, em que a mãe de usuária falecida requereu a remoção da conta da filha no *Facebook*, alegando que o memorial virara um “muro de lamentações”, agravando a saudade e trazendo sofrimento à família. Neste caso, como registrado, o encerramento da conta foi determinado por decisão judicial. A seguinte visão de Lívia Leal ilustra devidamente a discussão perpetrada no caso: “a constante rememoração provocada pelo resgate e compartilhamento de fotos, vídeos, escritos, etc. daquele que faleceu pode representar um intenso sofrimento para outros usuários, que passam, então, a pleitear a remoção desse conteúdo”²⁵³.

Primeiramente, a plataforma alegou que a usuária manifestou vontade ao anuir aos termos de serviço que estabeleciam a conversão da página em memorial. Nesse aspecto, há que se analisar se a anuência foi realizada conscientemente, por efetivo desejo da usuária, ou se houve mera adesão aos termos disciplinados para navegação na plataforma, hipótese em que, como desenvolvido, a cláusula admitiria discussão.

Como “o patrimônio como um todo é transmitido aos herdeiros, incluindo direitos e obrigações contratuais, o contrato de uso com o provedor em questão não estaria descoberto de tal previsão”²⁵⁴.

De um lado, o dever da plataforma de fornecer acesso à conta foi assumido contratualmente. De outro lado, a cláusula que estabelece a conversão da página em memorial,

²⁵² BATUMAN, Elif. O último processo: A disputa jurídica e literária em torno do espólio de Franz Kafka. Tradução de Paulo Migliacci. *Folha de São Paulo*, 10 out. 2010. Literatura. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il1010201006.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021. A título de curiosidade, o acervo deixado por Franz Kafka foi alvo de recentes disputas judiciais entre o Arquivo Alemão de Literatura de Marbach, a Biblioteca Nacional de Israel e a senhora Eva Hoffe, como retratado na obra: BALINT, Benjamin. *O último processo de Kafka: a disputa por um legado literário*. 1. ed. Tradução de Rodrigo Breunig. Porto Alegre: Arquipélago, 2021.

²⁵³ LEAL, Lívia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 28.

²⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 251.

e à qual os usuários podem se vincular, manifestando vontade expressamente, também foi assumida contratualmente. Contratos firmados pelo *de cuius* integram a herança, a menos que sejam contratos pessoais. Como retratado acima, pela visão empregada pela Corte alemã, não há personalidade nesses casos. Assim, a plataforma alega que o direito de acesso é intransferível, embora a decisão de criação do memorial vincule os herdeiros.

Segundo Karina Fritz, “a cláusula da intransmissibilidade da herança digital promove uma alteração unilateral no dever de prestação principal do contrato, que consiste em viabilizar o acesso e a disposição da conta e do conteúdo armazenado aos usuários - e, com a morte, a seus sucessores”²⁵⁵. Pontua-se que a liberdade de escolha dos usuários deve ganhar prioridade, embora nem sempre deva prevalecer, pois há casos em que a vontade dos herdeiros deverá ser tutelada, seja no sentido de remoção ou de acesso ao conteúdo.

Como retratado, os conflitos encontrados são ainda muito particulares, requerendo profunda e contextualizada análise casuística. Porém, os argumentos apresentados pretendem servir de diretrizes no estudo dos casos e, sobretudo, na busca de caminhos mais objetivos.

Para além dos embates entre usuários, termos de serviço e herdeiros, outro ponto de incertezas é a possibilidade de continuação da exploração patrimonial de bens digitais após o falecimento do titular dos dados.

3.3.3 Prolongamento da exploração patrimonial post mortem

Se todos os negócios desenvolvidos por indivíduos no mundo analógico e corpóreo são integrados ao monte hereditário, questiona-se a resistência à perpetuação da atividade comercial do falecido na internet.

São quatro as possibilidades fáticas aplicadas às contas digitais, especialmente em redes sociais, após o óbito dos titulares: (i) o encerramento; (ii) a concessão de simples acesso aos dados pelos herdeiros; (iii) a conversão em memorial, sob administração de contato herdeiro e (iv) a continuidade da atividade ali desempenhada anteriormente pelo titular. É a última possibilidade que ora se defende.

²⁵⁵ FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital>. Acesso em: 07 out. 2019.

De modo geral, “a possibilidade de monetizar ou continuar monetizando a conta, valendo-se do grande número de seguidores (que, como visto, tende a aumentar com a morte no primeiro momento) também parece ser terreno fértil para discussões na esfera judicial”²⁵⁶.

Karina Fritz reforça as controvérsias acerca do tema, mostrando aspecto positivo da quarta opção: o prolongamento da exploração patrimonial digital *post mortem*. Segundo ela, “a herança digital é transmitida aos herdeiros, salvo disposição expressa em sentido contrário”²⁵⁷. Na ausência de testamento ou outro documento que ateste expressamente a vontade inequívoca do usuário de vedar o acesso aos herdeiros, os sucessores têm direito de acessar e explorar esses dados. Conforme afirma a autora, as situações em que herdeiros de pessoas famosas mortas dão naturalmente continuidade à exploração das contas digitais são caminho para a observância da sucessão universal:

O tema é controverso, havendo quem entenda que os herdeiros podem utilizar plenamente a conta, como fizeram por aqui no Instagram os sucessores dos artistas Gugu Liberato, Hebe Camargo e Sérgio Augusto Bustamante (Serguei). Talvez o uso pelos herdeiros dessas contas no Instagram, empresa pertencente ao conglomerado Facebook, seja o primeiro passo para o respeito espontâneo da regra da sucessão universal [...]²⁵⁸.

Para Everilda Brandão, deve haver separação entre perfis comerciais e exclusivamente pessoais. Os perfis de evidente conteúdo econômico, sem ligação direta a nome ou identidade pessoal, seriam facilmente transmitidos por sucessão:

Perfis digitais de conteúdo econômico, como aqueles cujo nome é comercial, sem ligação com o nome de uma pessoa, ou ainda onde se vendem produtos, como cursos ou eventos, o trato é diferente. Neles é possível se falar em transmissão de titularidade. Seu conteúdo é comercial, e não pessoal, mesmo que em muitas postagens ou transmissão seja compartilhada a vida ou rotina do autor²⁵⁹.

Os perfis pessoais em redes sociais, por outro lado, segundo a Professora Everilda, não permitem transmissão de titularidade *post mortem*, mas somente um direito de acesso pelos sucessores. Assevera que tratar “esses registros como coisa e, portanto, passível de sucessão, não nos parece adequado. Mas o direito a acessar esse acervo, sem alterá-lo, tem mais sintonia

²⁵⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 69.

²⁵⁷ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 230.

²⁵⁸ FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 241.

²⁵⁹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 100.

com sua natureza. Assim como um álbum de fotos corpóreo, o acervo digital requer acesso, não alteração”²⁶⁰.

Em similar sentido, Giuseppe Marino assevera que o inventariante poderá acessar o registro de *e-mails* do falecido, a fim de levantar completamente o patrimônio hereditário. Em contrapartida, nunca poderá “imitar” o falecido, enviando *e-mail* através daquela conta²⁶¹.

Na problemática apresentada, a ideia delineada por Karina Fritz possui maior pertinência e adequabilidade. Ainda que se entenda as reticências de Everilda Brandão à continuação da exploração dos perfis sociais dos falecidos, os direitos dos herdeiros devem aqui ganhar prioridade. Veja-se:

Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do *de cuius*, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil²⁶².

Em igual sentido: “é mórbido pensar numa ‘economia da morte’, mas, por outro lado, em muitas situações, o conteúdo inserido na rede constitui o trabalho e a produção intelectual do finado, o que não deixa de ser, em sentido vulgar, um ‘legado’ deixado aos seus sucessores”²⁶³.

A atuação dos herdeiros no perfil após a morte do titular, no entanto, deve observar parâmetros mínimos, sem descaracterizar o perfil ou desrespeitar a imagem do usuário original, respeitando seus direitos da personalidade *post mortem*. A ressignificação promovida pelo cenário digital na ideia de privacidade não significa irrestrito poder de editoria de conteúdos já criados pelos titulares em vida. No âmbito de redes sociais, por exemplo, deve-se buscar

²⁶⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 101.

²⁶¹ Conforme trecho: “Un esecutore testamentario potrebbe aver bisogno di accedere a tale catalogo, in ipotesi, al fine di redigere l’inventario completo del patrimonio ereditario. Per converso, costui non potrà mai «impersonare» il defunto inviando una mail attraverso il suo account”. MARINO, Giuseppe. La successione digitale. *Osservatorio del diritto civile e commerciale*, n. 1, jan. 2018. p. 176, Disponível em: <https://www.unipa.it/persona/docenti/m/giuseppe.marino/?pagina=pubblicazione&idPubblicazione=347933>. Acesso em: 11 abr. 2020.

²⁶² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 153.

²⁶³ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 17.

“preservar ao máximo a conta como era em vida no que diz respeito a quem acessa o conteúdo publicado pelo perfil, bem como as suas configurações de privacidade”²⁶⁴.

Um caminho para fiscalizar o respeito desses parâmetros pelos novos administradores do perfil seria a possibilidade de denúncias por outros usuários. Gabriel Honorato e Livia Leal sugerem que, nos casos de perfis de pessoas famosas, “pode-se pensar, por exemplo, na possibilidade, ainda que excepcional, de um fã-clubes ajuizar uma ação pleiteando a remoção de tais conteúdos, com vistas à preservação da memória da pessoa falecida”²⁶⁵.

Deve, também, ser expressamente indicado na conta digital que o perfil passa a ser administrado por sucessores, e não mais pelo titular original, evitando-se o enquadramento no crime de “falsa identidade”, previsto no artigo 307 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848/1940)²⁶⁶.

Os exemplos do cenário analógico indicados neste trabalho demonstram que a continuidade da exploração patrimonial da obra e da imagem de pessoas famosas não é inédita no direito. Os herdeiros de Anne Frank, Michael Jackson e Kafka assimilaram expressivas quantias financeiras com os frutos das obras e dos direitos de propriedade intelectual. A realidade digital não é diferente. Muda-se apenas o meio de aplicação.

O mundo é cada vez mais digital, com diferentes profissionais trabalhando com ativos virtuais. Assim, seria contra o direito à herança, e uma limitação injustificada, impedir os herdeiros de incorporar o patrimônio digital e, inclusive, de continuar exercendo e extraindo frutos da atividade do *de cuius*.

O *Instagram* se arroga nos direitos de usar, distribuir, modificar, veicular, entre outros atributos, o conteúdo compartilhado, publicado e carregado pelos usuários. Cria uma licença de uso do material, ainda que não reivindique a propriedade. Afirma que a licença vigorará até que o conteúdo seja excluído dos sistemas da plataforma, de acordo com os termos de uso:

Quando compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) em nosso Serviço ou em conexão com ele, você nos concede uma licença não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável

²⁶⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 67.

²⁶⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 151.

²⁶⁶ “Art. 307: Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave” BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo). Esta licença se encerrará quando seu conteúdo for excluído de nossos sistemas. Você pode excluir o conteúdo individualmente ou todo o conteúdo de uma vez excluindo sua conta²⁶⁷.

Como há conteúdos que continuam presentes na página após a morte do titular, de tal forma, interpreta-se que a licença autodesignada pelo *Instagram* resguarda os direitos de o provedor usufruir do conteúdo da conta, mesmo após o falecimento do usuário. Se pelos termos da plataforma o *Instagram* pode usar fotos e vídeos de usuários por tempo indeterminado, por que não teriam os herdeiros a mesma prerrogativa?

A discussão reacendeu após a morte do jogador de basquete norte-americano Kobe Bryant, em 26 de janeiro de 2020, em um acidente de helicóptero. Dois meses após o trágico evento, foi realizada publicação na conta da celebridade no *Instagram*, divulgando o lançamento de livro feito em vida, com a colaboração do escritor Wesley King: “The Wizenard Series”²⁶⁸. Aparentemente, ao menos a primeira publicação foi realizada pela esposa de Kobe²⁶⁹.

Como é de praxe no âmbito das redes sociais, após a morte do titular da conta, o número de seguidores aumentou consideravelmente, o que implica consequente incremento também na divulgação póstuma do livro. A postagem, realizada em 31 de março de 2020, conta com quase quinze milhões de visualizações. E não parou por aí. A conta recebeu mais novas publicações, sendo que três delas também incluem divulgação de dois novos livros: “Geese are never Swans”, realizada em julho de 2020, e “EPOCA: The River of Sand”, em setembro e dezembro do mesmo ano.

Em outro caso, a página no *Instagram* do famoso e premiado *chef* Anthony Bourdain chamou atenção recentemente, após três anos de sua morte. Com o falecimento de Anthony em 4 de junho de 2018, sua conta pessoal na rede social foi mantida de forma intocada, sem que outras pessoas realizassem alterações no perfil, novas publicações ou interações. Ainda assim, os fiéis seguidores do cozinheiro permaneceram conectados à conta, utilizada como ambiente

²⁶⁷ INSTAGRAM. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁶⁸ BRYANT, Kobe. The Wizenard Series. Season One – Sometimes Winning means defeating yourself. Welcome back to Dren! We hope you are all ready to catch up with the West Bottom Badgers for another magical basketball season. The #Wizenard Series: Season One is OUT NOW. ❤️❤️❤️❤️❤️❤️#KobeBryant #GranityStudios #Kobeinc. Instagram: @kobebryant, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B-Z2N0WHWp-/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

²⁶⁹ KANDADAI, Saketh. The Instagram Account of Kobe Bryant Has a New Post. *Essentially Sports*, [s. l.], 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.essentiallysports.com/nba-news-the-instagram-account-of-kobe-bryant-has-a-new-post/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

para relembrar a história de vida do *chef*, funcionando como um espaço de lembranças e uma “lápide virtual”.

Com a proximidade da marca de três anos de morte de Anthony, houve expressivo aumento de comentários e curtidas em sua última postagem – uma fotografia de um prato contendo carne de porco, salsichas, batata e chucrute²⁷⁰, o que acabou divulgando o perfil do artista, que conta com mais de 2,7 milhões de seguidores. A imagem já foi curtida por mais de 260 mil pessoas e possui mais de 73 mil comentários, levando o *Instagram* a converter a página em memorial, impedindo novas alterações ou acessos privados, ainda que com dados de *login* e senha²⁷¹.

Este seria apenas mais um exemplo de utilização da conta digital de personalidade falecida como meio de lembrança e forma de lidar com o luto. Entretanto, especial repercussão econômica do caso em particular atrai novo olhar. Em 11 de junho estreou o documentário “Roadrunner: A Film About Anthony Bourdain” no Festival de Cinema de Tribeca, em Nova York, que retrata a vida do renomado *chef*. Direta ou indiretamente, o *boom* no perfil, com o expressivo aumento da quantidade de curtidas e comentários nas proximidades do marco de três anos de morte fomentou também a divulgação do documentário, que, não coincidentemente, foi estreado em data próxima ao aniversário de morte da celebridade. Fomentada a divulgação do documentário, é esperado proporcional aumento no potencial de arrecadação e lucros com a obra.

Na inexistência de posicionamento contrário expresso do *chef*, como defendido, seus sucessores teriam direito de acesso e utilização da conta. Na visão deste trabalho, a determinação automática de conversão da página em memorial pelo *Instagram* deve ser afastada.

Em parêntesis, questiona-se por que o *Instagram* mantém o acesso e o direito à retroalimentação da conta de algumas personalidades falecidas, como no caso de Kobe Bryant – e no domínio @guguliberato, como problematizado no item 3.3.1. – e restringe em outros, como no perfil de Anthony Bourdain.

Destarte, ainda que se mantenha o memorial, o conteúdo ali existente gera repercussão econômica, apreciável pelos herdeiros. De tal forma, os herdeiros têm a potencialidade de exigir dos produtores do documentário recebimento, além das quantias relativas aos direitos de

²⁷⁰ BOURDAIN, Anthony. Light lunch. #Alsace, 04 jun. 2018. Instagram: @anthonybourdain. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BjmZZuwHr2I/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁷¹ Conforme retratado pela página: TAYLOR, Tom. The Instagram Memorial of Anthony Bourdain. *Grub Street*, [s. l.], 08 jun. 2021. Disponível em: https://www.grubstreet.com/2021/06/anthony-bourdain-instagram-memorial.html?utm_source=tw&utm_medium=s1&utm_campaign=nym. Acesso em: 14 jun. 2021.

propriedade intelectual, valor arbitrado referente aos lucros obtidos pela divulgação que foi propiciada, pelos comentários e “auto engajamento” dos próprios seguidores, na página memorial.

Já foi demonstrado que o sigilo das comunicações ou a privacidade do usuário, *a priori*, não inviabilizam a transmissão, pois “o sigilo das comunicações não é violado com a sucessão universal, tratem-se de comunicações analógicas ou digitais”²⁷². Logo, se o usuário não manifestou expressamente desejo de exclusão dos dados, deve ser franqueado aos herdeiros não apenas o acesso, como a possibilidade de dar continuidade à exploração patrimonial.

O prolongamento da utilização com objetivo econômico poderá ser permitido mesmo quando o usuário original houver expressamente negado tal possibilidade, desde que não se identifique legítima justificativa para a superação do princípio à sucessão universal. A defesa da prolongação da exploração patrimonial de bens digitais *post mortem* por sucessores e pessoas designadas em vida pelos usuários é, sobretudo no aspecto da patrimonialidade, condição essencial e garantia máxima da total transmissão sucessória da herança digital.

Tendo em vista as atuais compreensões e complexidades do tema, adentra-se nas possibilidades práticas da ampla transmissibilidade defendida. Por fim, passa-se à análise das principais experiências internacionais e dos possíveis caminhos legislativos.

²⁷² FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 232.

4 REALIDADE PRÁTICA

4.1 A Transmissibilidade Universal em Foco

A ideia de ampla transmissão sucessória digital compreende os poderes de acessar o conteúdo digital deixado pelo falecido e de escolher livremente entre todas as decisões cabíveis. Envolve, portanto, as possibilidades de exclusão, manutenção, gestão, retroalimentação e exploração econômica dos dados e contas virtuais.

A transmissibilidade global da herança digital inclui, basicamente, a tutela dos direitos dos herdeiros, preservando-se a regra geral de sucessão. Tal tese, como visto, fundamenta-se na real impossibilidade de separação entre conteúdos de natureza patrimonial e existencial. Considera, também, a noção de que interlocutores assumem os riscos da comunicação, sem que haja proteção do sigilo das conversas privadas digna de especial tutela no âmbito eletrônico.

A transmissão geral aos sucessores de todo o patrimônio do *de cuius*, tanto analógico quanto digital, é medida que garante coesão ao sistema e preserva a segurança jurídica. Deverá, entretanto, respeitar a autonomia privada dos próprios usuários.

Quando um usuário manifesta livremente em vida o destino escolhido para seu patrimônio – físico e virtual –, após seu falecimento, tal vontade deve ser cumprida, em prol do princípio da liberdade individual. No meio eletrônico, devem ser observadas as determinações dos indivíduos manifestadas previamente por meio válido, seja determinando a exclusão dos dados, seja decidindo pelo acesso dos sucessores àquele conteúdo.

Tal tese tem como principal expoente o julgamento da Corte alemã, que concedeu acesso dos pais a todo o conteúdo existente em conta no *Facebook* de filha falecida. Em síntese, “o BGH, esclarecendo a questão, reconheceu como regra a transmissibilidade aos herdeiros da chamada herança digital, exceto se o falecido, em vida, dispôs em sentido contrário, em testamento ou qualquer meio inequívoco”²⁷³. Assim, foi afastada a necessidade de debruçar-se sobre a natureza dos dados transmissíveis ou mesmo de triagem do material. Ainda, “para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, nem ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros

²⁷³ FRITZ, Karina. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

interlocutores, nem ao sigilo das comunicações e tampouco às regras de proteção de dados pessoais”²⁷⁴.

A transmissão universal é a melhor forma de preservar o direito à herança, tutelando a necessidade dos sucessores de acessar elementos essenciais deixados pelo usuário falecido virtualmente, como, por exemplo, documentos pertinentes à abertura do inventário, à definição do monte hereditário, e até mesmo questões tributárias relevantes para o fisco, de interesse público, como declarações de imposto de renda. É estratégia para garantir que bens de caráter eminentemente patrimonial – como criptomoedas e programas de fidelização de consumidores e milhagens –, além de bens de natureza híbrida com difícil separação funcional – como perfis em redes sociais com repercussão econômica –, não sejam excluídos da sucessão. Assim, assegura a transmissão da titularidade de bens patrimoniais, e a concessão de acesso a bens com aspecto existencial.

No mundo analógico, a vontade do titular comporta limites, dentro de determinações legais como o instituto da legítima e aspectos fiscais. No universo digital, restrições à vontade dos usuários também devem ser impostas. Como retratado no tópico antecedente, os titulares de dados e contas digitais não podem injustificadamente requerer a automática exclusão dos ativos eletrônicos após sua morte, negando aos herdeiros a possibilidade de continuação da exploração patrimonial daqueles ativos, se este era o principal meio de sobrevivência do indivíduo. Quando o proprietário de um açougue falece, por exemplo, é facultado a seus herdeiros a continuidade do exercício daquela atividade laboral. Tal realidade deve ser transportada para o contexto digital.

Em resumo: a autonomia privada dos usuários deve ser sempre privilegiada, tanto no confronto com as determinações de plataformas digitais, quanto com os anseios dos herdeiros. Deve ser assegurada a execução e a validade da capacidade testamentária. Excepcionalmente, o princípio da solidariedade familiar sobrepor-se-á às escolhas dos usuários, para garantir a sobrevivência financeira dos sucessores.

Nacionalmente, não é prática regular a elaboração de testamentos e diretivas antecipadas de vontade. Via de regra, “sabe-se que não há, pelo menos no Brasil, ainda uma cultura de testar, muito menos de se fazer um testamento virtual”²⁷⁵. Ou seja, o planejamento sucessório

²⁷⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 207-208.

²⁷⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara M. Fernandes. Aspectos Processuais Relacionados à Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 128.

não é tendência entre os brasileiros. Sendo raras as disposições prévias dos usuários, há poucas situações de possível choque entre interesses de titulares de ativos digitais e herdeiros. Enquanto perdurar tal cenário, serão mais frequentes os confrontos entre os termos aderidos pelo titular no acesso às plataformas digitais e os direitos e anseios dos sucessores.

Na ausência de disposição do autor da herança, deve prevalecer o interesse dos sucessores em detrimento dos termos das plataformas, considerando que a lei, eminentemente, protege os interesses comerciais²⁷⁶.

Por outro lado, o contexto digital pode fomentar a prática de disposição prévia de desejos pelos autores de heranças. Nesse sentido:

O recurso da tecnologia pode, de fato, tornar mais concreto o princípio da autorregulamentação privada dos interesses, possibilitando que até mesmo pessoas mais jovens – e menos confrontadas com a ideia de mortalidade – tirem proveito das ferramentas tecnológicas, as quais permitem, de forma tipicamente amigável, definir o destino da identidade digital também para a fase seguinte à morte²⁷⁷.

Na realidade de confronto entre provedores de internet e herdeiros de usuários mortos, a defesa da ampla transmissibilidade dos ativos digitais aos sucessores põe-se ainda mais relevante. Garantir acesso, controle, gerenciamento e poder de decisão aos herdeiros, além de assegurar a necessária sobrevivência e o princípio da solidariedade familiar, evita que plataformas mantenham injustificado poder exclusivo sobre os dados dos usuários, inclusive obtendo lucros com alienação de informações ali contidas.

Pelas razões estudadas, a ampla transmissão sucessória de dados digitais é a melhor política a se adotar, a fim de dar concretude à previsão do artigo 1.784 do Código Civil.

De modo geral:

Dessa forma, forçoso concluir que, se não há disposição expressa do falecido em sentido contrário, os contratos de utilização de plataformas digitais são transmissíveis aos herdeiros no momento da morte, pois não possuem natureza personalíssima e nem há disposição expressa da lei vedando a hereditabilidade. A análise da natureza jurídica, estrutura e função dos contratos de uso de plataformas digitais mostra que os mesmos são passíveis de transmissibilidade e que os herdeiros assumem a posição

²⁷⁶ Sobre o tema: “Since the law protects commercial interests, there is ample room for protecting a family’s interest in the information stored on an individual’s online accounts if she has not made her wishes known concerning his digital asset personal privacy”. BANTA, Natalie M. Death and Privacy in the Digital Age. *North Carolina Law Review*. v. 94, n. 927, 2016, p. 979. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2798812>. Acesso em: 31 out. 2019).

²⁷⁷ Tradução livre. No original: “Il ricorso alla tecnologia può, infatti, dare maggiore concretezza al principio dell’autoregolamentazione privata degli interessi, consentendo anche alle fasce più giovani della popolazione — quelle che meno si confrontano con l’idea della mortalità — di usufruire di strumenti tecnologici, che permettano, in una maniera tipicamente user-friendly, di governare il destino della propria identità digitale anche per la fase successiva alla morte”. RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell’informazione e dell’informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29. v. 6, 2014, p. 920.

jurídica do usuário falecido na relação contratual e adquirem a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo lá armazenado²⁷⁸.

Para Karina Fritz: “talvez seja necessário um pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça ou a aprovação dos projetos de lei em trâmite no Congresso, garantindo a acessibilidade dos herdeiros ao conteúdo digital do falecido, para que o Facebook respeite a regra da transmissão universal entre nós”²⁷⁹.

Avançando no tema, cumpre investigar as práticas adotadas para a ampla transmissão da herança digital; analisar detidamente o tratamento do tema nos principais expoentes internacionais; e, ao final, fazer estudo dos esboços legislativos nacionais.

4.2 O Mercado da Autonomia Privada *post mortem*

Não há dúvidas de que o mercado de gerenciamento de dados digitais *post mortem* está em ascensão. Até 2070, o número de contas com usuários mortos no *Facebook* vai superar o número de usuários vivos, de acordo com estudo da Universidade de Oxford, caso a proporção na tendência de uso e crescimento da rede social se mantenha²⁸⁰. A preocupação com o destino dos bens digitais após a morte de usuários motivou a criação de organizações que auxiliam os titulares de ativos virtuais na definição de destinos para o conteúdo após seu falecimento.

O site *The Digital Beyond* armazena diversas informações sobre a existência digital, acessíveis gratuitamente a qualquer usuário da internet²⁸¹. A página fornece amplo inventário de vários programas e sites capazes de auxiliar no planejamento do futuro do conteúdo on-line, dispostos ordenadamente, em linha alfabética. A seguir, destaca-se duas indicações da página para o prévio gerenciamento da vida digital além morte.

Uma das alternativas recomendadas pelo *The Digital Beyond* é o *SecureSafe*, criado em 2009, cuja contratação permite armazenar senhas e documentos a serem enviados a um beneficiário designado no momento oportuno. O serviço originalmente suíço é ativo ainda hoje e possui outros setores de atuação, como o auxílio na definição e no registro de senhas

²⁷⁸ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 205.

²⁷⁹ FRITZ, Karina Nunes. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

²⁸⁰ CANTOR, Matthew. Facebook could have 4.9bn dead users by 2100, study finds. *The Guardian*, Londres, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/apr/29/facebook-dead-users-2100-oxford>. Acesso em: 09 mar. 2021.

²⁸¹ THE DIGITAL BEYOND. Disponível em: <https://www.thedigitalbeyond.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

individualizadas e fortes para cada conta digital, além de serviço de armazenamento em nuvem, para utilização dos usuários ainda em vida. Segundo a página, o *SecureSafe* é uma solução singular, graças à utilização de dupla encriptação e outras estratégias de tecnologia de ponta, que asseguram o mais alto nível de proteção de privacidade²⁸².

Outra sugestão é o *Meminto*, fundado em 2017, que fornece completo serviço, atuando como rede de segurança de informações fornecidas pelo usuário, planejamento de vida *post mortem*, criação de memorial de vida, registrando lembranças, e ainda como meio de notificação das informações desejadas a sucessores e entes queridos. O foco principal, neste caso, é a elaboração de um livro relatando a história de vida individual, destinado ao contratante e a todas as pessoas que ele ama, conforme divulgado pela página²⁸³.

Segundo Livia Leal, há ampliação das “alternativas de manifestação de vontade do indivíduo em vida em relação a seus dados após sua morte, por meio de testamentos digitais, para que as contas digitais da pessoa falecida tenham uma destinação e administração específica, seja para sua exclusão, seja para sua manutenção”²⁸⁴.

Outros empreendimentos como *Dead Man’s Switch*, *My Digital Executor*, *Asset Lock*, *E-Z-Safe* e *Mi Legado Digital*, comprometem-se a comunicar herdeiros e provedores das instruções deixadas pelos usuários, conforme contrato com aquele *site*.

O *Dead Man’s Switch* oferece serviço de armazenamento de mensagens escritas para destinatários específicos, que deverão ser enviadas após a ausência de resposta do usuário à plataforma de gerenciamento por determinado período livremente por este escolhido. Como estabelecido pela página:

É assim que o mecanismo funciona. Você [usuário] escreve alguns *e-mails* e escolhe os respectivos destinatários. Esses *e-mails* são guardados em sigilo até serem enviados. A plataforma enviar-lhe-á um *e-mail* de vez em quando, pedindo-lhe para mostrar que está bem, clicando num *link*. Se algo... *lhe acontecer*... [entenda-se: se o usuário não clicar no *link* durante o período determinado], a plataforma enviará, então, os *e-mails* escritos para os destinatários especificados. Uma espécie de "testamento eletrônico", pode-se dizer²⁸⁵.

²⁸² SECURESAFE. About us. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/about-us>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸³ Tradução livre. No original: “For you and everyone you love”. MEMINTO. Disponível em: <https://meminto.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸⁴ LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 28.

²⁸⁵ Tradução livre. No original: “This is how this works. You write a few e-mails and choose the recipients. These emails are stored privately until they're sent. Your switch will email you every so often, asking you to show that you are fine by clicking a link. If something were to... *happen*... to you, your switch would then send the emails you wrote to the recipients you specified. Sort of an "electronic will", one could say”. DEAD MAN’S SWITCH. Disponível em: <https://www.deadmansswitch.net/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

A página *My Digital Executor* adota o *slogan* “protegemos sua vida digital após a morte”, destacando que protegerá as senhas de contas digitais fornecidas, embora não as utilize²⁸⁶. O sistema de aplicação no Reino Unido explica que fornece espaço para que os interessados apresentem desejos em relação a seus ativos digitais, incluindo *e-mails*, *tweets*, *blogs*, nomes de domínio, páginas de vendas, músicas, fotografias, *websites*, itens do mundo virtual, saldos de contas on-line e até negócios operacionais digitais. Destaca, em especial, que ao contrário de outros *sites* como *Entrusted.com* e *LegacyLocker.com*, o serviço fornecido terá vinculatividade legal, pois, no *My Digital Executor*, as orientações dos usuários passarão por profissional jurídico que auxilie na validação dos desejos exteriorizados.

*Asset Lock*²⁸⁷, outra ferramenta do ramo tratado, também possui amplo serviço de administração de carteira de investimentos ainda em vida.

E-Z-Safe permite que contratantes depositem ativos digitais ao longo da vida, que deverão ser transferidos a pessoas previamente designadas, antecipadamente, ou após o falecimento do titular. O *site* permite, ainda, que o usuário deixe cartas de partida e instruções sobre seus últimos desejos, mostrando-se como oportunidade para a elaboração de plano de contingência para ativos e contas digitais, inspirando consumidores a controlar a segurança e o destino de seu legado virtual²⁸⁸.

O *site Mi Legado Digital* também oferta serviço diferenciado, buscando distinção com o uso de interface interativa, destacando o uso de tecnologia *blockchain* para a realização de *smart contract* contendo as vontades do testador para sua vida eletrônica, por meio do qual pode-se tomar o controle da própria identidade digital, além de organizar o próprio velório virtualmente. Em síntese, o *Mi Legado Digital* acata manifestações de vontade dos usuários para o destino de seus bens digitais *post mortem*, o que inclui o interesse na manutenção ou exclusão de contas digitais. Permite, ainda, que usuários programem postagens a serem publicadas após sua morte em suas redes sociais, dentre outras atividades. De acordo com a página, o testamento inteligente oferecido é a primeira ferramenta on-line com plena validade jurídica, que engloba, a partir de proposta tecnológica única, os desejos relacionados ao patrimônio físico, aos ativos digitais, ao testamento vital e ao legado genético²⁸⁹.

²⁸⁶ Cf. os trechos “Managing you digital life after death” e “We protect your passwords but do not hold them”. MY DIGITAL EXECUTOR. Disponível em: <http://www.mydigitalexecutor.co.uk/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸⁷ Cf. o trecho: “You Earn It. We help protect it”. ASSET LOCK. Disponível em: <https://assetlock.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸⁸ *E-Z-SAFE*. Disponível em: <http://www.e-z-safe.com/#>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸⁹ Tradução livre. No original: “El Testamento Inteligente es la primera herramienta online con plena validez jurídica que engloba, en una solución tecnológica única, tus voluntades acerca del patrimonio físico, los activos digitales, el testamento vital y el legado genético”. MI LEGADO DIGITAL. Disponível em: <https://www.milegadodigital.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

A gravura abaixo (Figura 5) é criativa ilustração apresentada no *site* de *Mi Legado Digital*, que bem representa a figura clássica de um documento físico pronto para ser guardado, com o acréscimo dos códigos binários 0 e 1, característicos da linguagem eletrônica:

Figura 5 – Testamento digital



Fonte: *Mi Legado Digital*, 2021.

No Brasil, identificou-se as páginas Morte Digital (www.mortedigital.com.br) – utilizada pelos herdeiros para contactar plataformas digitais nas quais usuário falecido possuía contas –, e Nota de Falecimento (www.notadefalecimento.org) – por meio da qual pode-se criar mensagem com informações da pessoa morta e divulgá-la em mídias sociais –, como relatado por UOL e Folha de São Paulo, em 2015²⁹⁰. Tais páginas, todavia, não estão mais ativas. A tentativa de acessá-las mostrou-se frustrada, com o aparecimento de mensagem de erro comunicando a inexistência dos endereços buscados.

O mercado é fértil. Os serviços oferecidos pelos *sites* comentados envolvem, inclusive, a possibilidade de remoção completa de qualquer vestígio deixado pelo usuário na internet. Consoante alertado por Ana Luiza Maia Nevares, “cada vez mais, as pessoas estarão preocupadas com os seus bens e dados digitais e com o acesso a eles *post mortem*”²⁹¹. Contudo, ainda há problemas e inseguranças, com especial destaque para o risco de vazamento das informações confidenciais a essas páginas que fornecem serviço de gerenciamento de dados virtuais após o óbito de usuários contratantes. Ainda que páginas como as aqui retratadas estejam em expansão, o receio de enfrentar eventos *hackers* ainda preocupa os titulares de bens digitais, desincentivando a contratação dessas companhias.

²⁹⁰ STOCCO, Gabriela; SOMAN, Márcia. Empresas cuidam de “legado digital” e oferecem até postagens depois da morte. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 dez. 2015. Negócios. Disponível em: <http://classificados.folha.uol.com.br/negocios/2015/12/1715154-empresas-cuidam-de-legado-digital-e-oferecem-ate-postagens-depois-da-morte.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁹¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 187.

No contexto de novas técnicas para o gerenciamento de sucessão testamentária, desponta-se o projeto WO/2007/010427, que promete tecnologia inovadora na concessão de licenças para bens digitais no pós vida, submetido à *World Intellectual Property Organization* (WIPO), pela companhia holandesa Koninklijke Philips Electronics N.V.²⁹². Segundo José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Guilherme Magalhães Martins:

As vantagens da utilização de um sistema como esse são inegáveis, na medida em que se pode conceber a atribuição de licenças específicas a pessoas ou dispositivos que sejam da confiança do indivíduo. A patente foi definida por meio de modalidades exemplificativas, permitindo concluir transações de espólios compostos por conteúdos privados (criptografados) de maneira segura e fácil, na medida em que, quando a última licença de herança for postumamente aberta, o(s) herdeiro(s) pretendido(s) receberá(ão) licenças e/ou direitos de transferência de propriedade a dispositivos compatíveis/confiáveis e/ou terceiros confiáveis (*trusted third parties*), que poderão concluir com segurança as transações²⁹³.

Os esforços no desenvolvimento de ferramentas mais seguras podem ampliar a aceitação e a adesão às páginas que prestam serviço de gerenciamento póstumo de ativos digitais.

Há, ainda, o desafio de compatibilizar a manifestação de vontade pelos usuários nos testamentos digitais com a vedação normativa ao pacto sucessório. Segundo o artigo 426 do Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”²⁹⁴.

O direito italiano também contém disposição semelhante, sendo retratada a mesma preocupação pelo autor Giorgio Resta: “um acordo contratual tratando de sucessões futuras de direitos de propriedade seria anulado pela sanção de nulidade, pelo conflito com a proibição de acordos quanto à sucessão (Art. 458 Código Civil)”²⁹⁵. Todavia, em outra oportunidade, o próprio autor reconhece a possibilidade de designação de um executor de testamento, como a concessão de um mandato com eficácia *post mortem*, sem que se ofenda a legislação. É o que afirma em:

²⁹² WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Patent n. WO/2007/010427*, 27 jan. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2Cp7sjc>. Acesso em: 11 jun. 2021.

²⁹³ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 472.

²⁹⁴ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

²⁹⁵ Tradução livre. No original: “um accordo contrattuale volto a realizzare la disposizione di diritti patrimoniali relativi a successioni future, sarebbe fulminato dalla sanzione della nullità, per contrasto con il divieto dei patti successori (art. 458 c.c.)”. RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell’informazione e dell’informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29, v. 6, 2014. p. 918.

Tecnicamente, os atos pelos quais o testador instrui um terceiro a realizar certas ações legais em seu nome, após sua morte, são atos jurídicos passíveis de atribuição por meio de mandato de execução *post mortem* (ou, em outra interpretação também válida, por meio de ato unilateral atípico, com função de autorização e eficácia *post mortem*²⁹⁶.

De tal forma, sujeitos que desejam estabelecer o destino de seu patrimônio digital *post mortem* podem prever apenas orientações a serem seguidas pelos sucessores. Nem usuários nem herdeiros podem firmar previamente acordos em que o monte hereditário seja a contraprestação negociada.

A proibição do pacto sucessório no ordenamento brasileiro, assim, não impede a contratação de serviços de gerenciamento *post mortem* de ativos digitais. Em tais casos, o objeto contratual é a orientação deixada pelo titular, como o desejo de exclusão ou concessão de acesso dos dados e contas a pessoas designadas, e não o próprio dado em si.

Reforçando a importância de que seja assegurada aos usuários a possibilidade de dispor sobre o destino de seus bens digitais:

O testamento digital – relembre-se que a expressão aqui é utilizada como sinônimo de planejamento sobre bens digitais – é, pois, a ferramenta hábil para concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana na perspectiva sucessória, sejam aqueles direitos ligados à projeção da vontade do autor da herança, sejam aqueles direitos relacionados ao direito de herança como instrumento da tutela do mínimo existencial [...]²⁹⁷.

Conquanto respeitada a sutileza esclarecida, as determinações escolhidas antecipadamente pelos usuários, por meio dos denominados testamentos digitais, não representarão negociação de herança de pessoa viva. Tal raciocínio se aplica aos testamentos particulares (públicos ou privados), aos codicilos, às escolhas formuladas nos campos fornecidos pelas próprias plataformas digitais e nos contratos firmados com *sites* de gerenciamento de dados digitais. Será, pois, respeitada a vedação ao pacto sucessório.

²⁹⁶ Tradução livre. No original: “Tecnicamente, gli atti con i quali il de cuius provveda ad incaricare un terzo affinché costui compia per suo conto, dopo la morte, determinati atti giuridici, sono riconducibili alla fattispecie del mandato post mortem exequendum (o secondo un’altra ricostruzione, non differente nella sostanza, ad un negozio unilaterale atipico, con funzione autorizzatoria ed efficacia post mortem)”. RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 994.

²⁹⁷ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 185.

No atual contexto globalizado e tecnológico, o incremento na circulação e no compartilhamento de informações deixa de ser novidade e passa a ser regra. Tecnologias disruptivas exigem reflexão e compreensão de riscos e potencialidades. No âmbito da sociedade de informação, a migração de aspectos da vivência humana para o aparato digital fomentará a contratação de empresas de planejamento da administração *post mortem* de bens digitais, pela facilidade e desburocratização do serviço prestado, quando comparado às formalidades dos testamentos tradicionais. Sem ignorar as exigências impostas pela legislação, o direito precisa se adaptar e definir tratamento para as novas modalidades de manifestações póstumas de vontade.

Analisa-se, a seguir, como outras nações têm enfrentado a transmissibilidade *post mortem* de patrimônio digital.

4.3 Experiências no Cenário Internacional

Elabora-se panorama de aplicação prática do tema no cenário interacional. As experiências estrangeiras comentadas foram selecionadas com base nos estudos literários indicados no trabalho. A partir da leitura de trabalhos doutrinários, identificou-se as principais realidades internacionais com reflexos pertinentes sobre o tema, instigando estudo detalhado dos diferentes marcos legislativos em perspectiva.

Na União Europeia, o Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho (*General Data Protection Regulation - GPDR*), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados²⁹⁸, em suas considerações iniciais, estabelece que é discricionariedade dos Estados-Membros a edição de regras aplicáveis aos dados pessoais de pessoas falecidas. Em relação ao texto do Regulamento, a professora Ilaria Riva comenta que, embora não possa intervir diretamente nas regras internas de direito sucessório, por razões de competência, na prática, inevitavelmente, a aplicação das disposições aprovadas requererá adaptações das instituições jurídicas domésticas. Tal influência e necessidade de adaptação se deve, segundo a autora, não apenas pelo Certificado Sucessório Europeu – um documento patronizado, com efeitos e legitimidade pré-determinados pelo próprio Regulamento –, e sim pela necessidade de

²⁹⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679*. Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 10 out. 2019.

coordenação de outros fragmentos de regras do direito internacional privado ao sistema jurídico nacional²⁹⁹.

Considerando a importância de se definir os limites de disposição dos usuários em vida, ou os limites de restrição de acesso e transmissão pelos programas digitais, é também relevante pensar em diretrizes internacionais para a regulação dos ativos digitais, considerando inclusive a solução para conflitos de jurisdição. A tendência inaugurada na União Europeia de estabelecimento de um Certificado Sucessório Europeu³⁰⁰ fundamenta a importância de se pensar em soluções além das fronteiras nacionais, ainda que não se tenha, inicialmente, aproveitado o Regulamento UE 2016/679 para tratar da herança digital.

Ainda, a omissão da União Europeia certamente inspirou inovações legislativas em países como Espanha e Itália, que aprovaram dispositivos legais dando complementaridade ao Regulamento Geral de Proteção de Dados – como adiante abordado.

Na Alemanha, prevalece o entendimento do *Bundesgerichtshof*, no processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12 de julho de 2018. O julgamento paradigmático alemão – mencionado em diversas passagens deste trabalho – reconheceu direito sucessório de herdeiros a acessar a conta de usuários falecidos e todo o conteúdo ali armazenado, pois todo o acervo de que era titular o falecido comporia a massa hereditária. Assentou-se a tese de que todos os ativos são transmissíveis, independentemente de seu conteúdo, considerando-se que a legislação alemã não distingue direitos e deveres patrimoniais ou extrapatrimoniais passíveis de transmissão *causa mortis*.

A decisão do BGH trouxe novos ares para o debate, afirmando a importância de se prezar pela obediência à manifestação de vontade do usuário. De tal forma, impõe-se a relevância de que as plataformas e corporações adotem como prática o oferecimento de opções para livre escolha dos usuários em vida. Em relação à legislação aplicável na Alemanha, o julgamento abordou dois fundamentos principais, com base nas disposições do Regulamento UE 2016/679.

Em síntese, o primeiro argumento se refere à transferência de titularidade dos dados ao espólio, com a abertura da sucessão, e à continuidade das relações contratuais, com fundamento

²⁹⁹ RIVA, Ilaria. L'impatto del Regolamento UE 650/2012 sull'ordinamento italiano. In: SCOLA, Sara; TESCARO, Mauro (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze italiane*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 1 p. 51.

³⁰⁰ Sobre o tema: BALDUS, Christian. Il diritto tedesco delle successioni: forme e funzionalità delle disposizioni causa mortis. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 803.

na licitude do tratamento de dados para a execução contratual, consubstanciada no artigo 6º, item 1, alínea b) do Regulamento. É o que se comenta em:

Primeiro, baseou-se no artigo 6(1)(b) do Regulamento 2016/679, que permite o processamento de dados para a execução de uma relação contratual em que há pessoas legitimamente interessadas. Assumindo que o contrato de acesso à rede social foi validamente transmitida aos herdeiros, a Corte [alemã] facilmente concluiu que é legal a comunicação das informações armazenadas na conta, já que é fundamental para a transferência efetiva do posição contratual e o cumprimento das obrigações primárias do (prestação do serviço, armazenamento e acesso ao conteúdo)³⁰¹.

O segundo argumento, por sua vez, refere-se à autorização dada pela alínea f) do mesmo item 1 do artigo 6º do Regulamento, que permite o tratamento de dados pessoais digitais, quando houver interesses legítimos:

Em segundo lugar, o Tribunal fez referência ao artigo 6(1)(f) do Regulamento 2016/679, que autoriza o processamento de dados pessoais necessários para a "busca do interesse legítimo" do titular ou de terceiros. Considerando que os herdeiros, no caso [alemão], os pais, pretendendo a acessar a conta a fim de obter elementos para esclarecer a possível preparação de suicídio pela filha, bem como para obter provas que poderiam ser utilizadas em ação judicial de reparação de danos, a autorização de aceso e divulgação é legítima³⁰².

A respeito da tutela jurídica da concessão de acesso a informações digitais do autor da herança *post mortem*, no cenário alemão, destaca Giorgio Resta que “a divulgação das comunicações pessoais armazenadas na conta do *Facebook* não é contrária ao parágrafo 88 da Lei de Telecomunicações alemã, nem com o GDPR”³⁰³.

³⁰¹ Tradução livre. No original: “Innanzitutto, essa ha invocato il disposto dell’art. 6, par. 1, lett. b) del Regolamento 2016/679, che ammette il trattamento dei dati qualora questo sia necessario all’esecuzione di un rapporto contrattuale di cui sia parte l’interessato. Assumendo che il contratto di accesso al social network sia stato validamente trasmesso agli eredi, può agevolmente concludersi che la comunicazione delle informazioni conservate nell’account è lecita, poiché strumentale all’effettivo trasferimento della posizione contrattuale e all’esecuzione delle obbligazioni primarie della piattaforma (fornitura del servizio, conservazione e accesso ai contenuti)”. RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 984.

³⁰² Tradução livre. No original: “In secondo luogo, la Corte ha richiamato l’art. 6, par. 1, lett. f) del Regolamento 2016/679, il quale autorizza il trattamento dei dati personali necessario per il “perseguimento del legittimo interesse” del titolare o di terzi. Atteso che gli eredi, nonché genitori, della donna intendevano accedere all’account al fine di apprendere elementi utili a chiarire l’esistenza di un possibile progetto di suicidio della figlia, come pure a dotarsi di prove spendibili in una possibile causa di risarcimento dei danni, la divulgazione delle informazioni avrebbe dovuto ritenersi legittima”. RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 984.

³⁰³ Tradução livre. No original: “la divulgazione delle comunicazioni personali conservate nell’account Facebook non è in contrasto con l’art. 88, par. 3, della legge tedesca sulle telecomunicazioni, né con il GDPR”. RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del

Como debatido, a experiência alemã foi inédita no tema e tem inspirado posicionamentos judiciais e, inclusive, aprovações legislativas, sobretudo no âmbito da União Europeia. A mesma orientação vem sendo seguida em outros julgamentos no país, como em caso apreciado na Comarca de Münster – também na Alemanha –, em que a *Apple* foi condenada a permitir o acesso dos herdeiros ao conteúdo do *iCloud* de usuário falecido. O caso diz respeito ao processo LG Münster Az. 014 O 565/18, julgado em 16.04.2019³⁰⁴.

O entendimento alemão também repercutiu na Áustria e foi utilizado como precedente paradigmático para igualmente condenar a *Apple* a conceder acesso de familiares à conta no *iCloud* de usuário que veio a óbito³⁰⁵, em caso similar ao julgado em Münster.

Após o ineditismo do posicionamento judicial alemão, a Espanha trouxe resposta legislativa ao problema. Em dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei Orgânica nº. 3/2018, denominada Lei de Proteção de Dados Pessoais e garantias de direitos digitais (em espanhol: *Ley de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*)³⁰⁶, com o intuito de “assegurar um nível mais elevado de proteção da intimidade e privacidade dos cidadãos espanhóis na sociedade digital”³⁰⁷.

A aprovação do referido texto legal “operou uma reforma na antiga Lei de Proteção de Dados [de 1999] e estabeleceu, dentre outros aspectos, a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita”³⁰⁸.

A inovação normativa espanhola foi retratada como “Direito ao testamento digital”, no artigo 96 da Lei, contendo, em especial, as seguintes previsões:

1. O acesso ao conteúdo administrado pelos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre pessoas falecidas deve ser regido pelas seguintes regras:

Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 983.

³⁰⁴ Segundo comentado em: FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 207.

³⁰⁵ WARWICK, Stephen. Apple ordered to give iCloud access to relatives of deceased person in Austrian court case. *iMore*, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.imore.com/apple-ordered-give-icloud-access-relatives-deceased-person-austrian-court-case>. Acesso em: 25 out. 2020.

³⁰⁶ ESPANHA. *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*. Boletín Oficial del Estado, n. 294, 06 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 25 out. 2020.

³⁰⁷ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 208.

³⁰⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

a) Pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato, assim como seus herdeiros podem entrar em contato com os prestadores de serviços da sociedade da informação a fim de acessar tal conteúdo e dar-lhes instruções que considerem adequadas sobre seu uso, destino ou eliminação.

Excepcionalmente, as pessoas acima mencionadas não podem acessar o conteúdo do falecido, nem solicitar sua modificação ou eliminação, quando o falecido tiver expressamente proibido ou quando assim for estabelecido por lei. Tal proibição não afetará o direito dos herdeiros de acessar o conteúdo que possa fazer parte do monte hereditário.

b) O executor do testamento e qualquer pessoa ou instituição que o falecido tenha expressamente designado para este fim também poderá solicitar, de acordo com as instruções recebidas, o acesso ao conteúdo com vistas ao cumprimento de tais instruções³⁰⁹.

A alínea a) do item acima transcrito estabelece que sucessores e demais indivíduos próximos e vinculados ao falecido “poderão se dirigir às plataformas com o intuito de acessar os conteúdos digitais, bem como deve ser compatibilizado com a vontade manifestada em vida pelo *de cuius* ou com a lei, caso deem destino diferente aos dados”³¹⁰. A alínea b), em complemento, faculta ao executor do testamento, ou às pessoas designadas pelo falecido, a possibilidade de solicitar aos provedores acesso ao conteúdo digital do respectivo usuário, conquanto respeitadas as instruções e limites estabelecidos pelo titular dos bens digitais.

Nota-se, pois, máxima preservação da autonomia do autor da herança, pela garantia de observância às determinações que houver designado em seu testamento digital.

Apesar de colocar os interesses dos próprios usuários em perspectiva, o texto legal contém exceção que resguarda o direito à herança dedicado aos sucessores. A parte final da alínea a) ora registrada cria ressalva à manifestação de vontade dos titulares de dados digitais para o destino de seu patrimônio virtual além vida. Trata-se do seguinte trecho: “Tal proibição não afetará o direito dos herdeiros de acessar o conteúdo que possa fazer parte do monte

³⁰⁹ Tradução livre. No original: “1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:

a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión.

Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.

b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones”.

³¹⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 69.

hereditário”. Assim, eventual limitação estabelecida pelos usuários “não afetará os direitos que possam fazer parte dos bens do espólio”³¹¹.

A proteção concedida ao direito sucessório dos herdeiros, no aspecto patrimonial, legitima a ideia defendida no ponto 3.3.2 deste trabalho, no sentido de que, por vezes, deverão ser afastadas as restrições impostas pelos indivíduos para a sucessão digital de seus herdeiros, com o intuito de se resguardar o princípio da solidariedade familiar e a preservação da regra da sucessão universal. Tal noção, ainda, reforça a ideia defendida no ponto 3.3.3, referente ao direito dos herdeiros de continuar a exploração econômica de atividades digitais do *de cuius*.

Em continuidade, o texto legal espanhol reforça a liberdade dos usuários na escolha do destino de seus dados digitais *post mortem*, estabelecendo que a exclusão de contas somente será autorizada quando o titular dos dados não houver manifestado oposição. Destaca, ainda, que o provedor que receber o pedido de exclusão deverá atendê-lo em tempo hábil, com a maior brevidade possível. É o teor do seguinte trecho:

2. As pessoas habilitadas no parágrafo anterior podem decidir sobre a manutenção ou eliminação de perfis pessoais de pessoas falecidas em redes sociais ou serviços equivalentes, a menos que o falecido tenha decidido sobre esta circunstância, caso em que suas instruções serão seguidas.

A pessoa responsável pelo serviço que for notificada, de acordo com o parágrafo anterior, do pedido de remoção do perfil, deverá proceder sem demora para fazê-lo³¹².

Consta, também, preocupação com a validade e efetividade dos testamentos digitais assegurados pela lei, prevendo-se a edição de ato normativo posterior, tratando as condições de registro desses termos:

3. Mediante Decreto Real serão estabelecidos os requisitos e condições para a concessão de validade e vigência dos mandatos e instruções e, quando apropriado, o seu registro, que pode coincidir com o previsto no Artigo 3 desta Lei Orgânica³¹³.

³¹¹ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 254.

³¹² Tradução livre. No original: “2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma”.

³¹³ Tradução livre. No original: “3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica”.

Em aspecto geral, para a legislação espanhola “em regra, ocorre a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, salvo disposição em contrário da lei ou do falecido, na linha da decisão alemã mencionada”³¹⁴.

A disciplina francesa, ainda carente de jurisprudência, constitui um dos primeiros exemplos de regulamentação pela legislação do problema da morte digital³¹⁵. A partir da *Loi n.º. 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique*³¹⁶, foram promovidas alterações na *Loi Informatique et Libertés, n.º. 78-17 du 6 janvier 1978*³¹⁷, que agora conta com determinações específicas para a herança digital. Dentre as atuais previsões legais na França sobre o tema, destaca-se o artigo 85, inciso I desta Lei, com a seguinte redação:

Qualquer pessoa pode definir diretivas relativas à conservação, eliminação e comunicação dos seus dados pessoais após a sua morte. Estas diretivas podem ser gerais ou específicas.

As diretivas gerais dizem respeito a todos os dados pessoais relativos à pessoa em questão e podem ser registadas em certificado digital de confiança pela *Commission nationale de l'informatique et des libertés*.

[...]

As diretivas especiais [...] estão sujeitas ao consentimento específico do titular dos dados e não podem resultar da simples aprovação das condições gerais de utilização por parte do titular dos dados.

[...]

A pessoa pode modificar ou revogar as diretivas em qualquer altura.

As diretivas mencionadas no primeiro parágrafo podem designar uma pessoa responsável pela sua execução. Esta pessoa tem então o direito, quando o usuário falecer, de tomar conhecimento das diretivas e de solicitar a sua aplicação aos responsáveis pelo tratamento de dados em questão. Na ausência dessa designação ou, salvo instruções em contrário, em caso de morte da pessoa designada, os seus herdeiros terão o direito de tomar conhecimento das diretivas sobre a morte do seu autor e de solicitar a sua aplicação aos responsáveis pelo tratamento de dados em causa.

Qualquer cláusula contratual das condições gerais de utilização de um tratamento de dados pessoais que limite as prerrogativas da pessoa ao abrigo deste artigo será considerada como não escrita³¹⁸.

³¹⁴ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 208.

³¹⁵ RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 989.

³¹⁶ FRANÇA. *Loi n. 2016-1321, du 7 octobre 2016 pour une République numérique*. Journal officiel Lois et Décrets n. 0235, 08 out. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2016/10/7/ECFI1524250L/jo/texte>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³¹⁷ FRANÇA. *Loi n. 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. Loi Informatique et Libertés. CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes#article40>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³¹⁸ Tradução livre. No original: “Article 85, I:

Toute personne peut définir des directives relatives à la conservation, à l'effacement et à la communication de ses données à caractère personnel après son décès. Ces directives sont générales ou particulières.

Com base nas previsões acima selecionadas, portanto, no direito francês, embora os direitos pessoais sejam, em regra, extintos com a morte, os usuários podem criar diretrizes gerais ou específicas para o processamento de seus dados *post mortem*. As disposições das plataformas, para serem admitidas, deverão ser consciente e expressamente aceitas pelos usuários, sendo considerada não escrita qualquer cláusula que restrinja ou exclua direitos e poderes dos usuários titulares dos dados.

Quanto aos poderes dos herdeiros, na ausência de manifestação prévia dos usuários, ser-lhes-á autorizado (1º) obter acesso aos dados e informações digitais do falecido, além de (2º) regular os efeitos da morte do usuário, decidindo pela continuação da relação negocial, ou por sua extinção. É o que determina o inciso II do mesmo artigo 85, com a seguinte redação:

1º Para a organização e liquidação da sucessão do falecido. A este respeito, os herdeiros podem acessar o processamento dos dados pessoais, a fim de identificar e informações úteis para a liquidação e partilha da herança. Eles também podem ter acesso a bens digitais ou dados similares a memórias familiares, que podem ser transmitidos aos demais herdeiros;

2º Para a tomada de decisão, pelos responsáveis pelo processamento de dados após a morte. A este respeito, os herdeiros podem excluir as contas de usuário do falecido, opor-se à continuação do processamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito ou fazer com que sejam atualizados³¹⁹.

Les directives générales concernent l'ensemble des données à caractère personnel se rapportant à la personne concernée et peuvent être enregistrées auprès d'un tiers de confiance numérique certifié par la Commission nationale de l'informatique et des libertés.

[...]

Les directives particulières [...] font l'objet du consentement spécifique de la personne concernée et ne peuvent résulter de la seule approbation par celle-ci des conditions générales d'utilisation.

[...]

La personne peut modifier ou révoquer ses directives à tout moment.

Les directives mentionnées au premier alinéa du présent I peuvent désigner une personne chargée de leur exécution. Celle-ci a alors qualité, lorsque la personne est décédée, pour prendre connaissance des directives et demander leur mise en œuvre aux responsables de traitement concernés. A défaut de désignation ou, sauf directive contraire, en cas de décès de la personne désignée, ses héritiers ont qualité pour prendre connaissance des directives au décès de leur auteur et demander leur mise en œuvre aux responsables de traitement concernés.

Toute clause contractuelle des conditions générales d'utilisation d'un traitement portant sur des données à caractère personnel limitant les prérogatives reconnues à la personne en vertu du présent article est réputée non écrite". FRANÇA. *Loi n. 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. Loi Informatique et Libertés. CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes#article40>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³¹⁹ Tradução livre. No original: "Article 85, II:

1º A l'organisation et au règlement de la succession du défunt. A ce titre, les héritiers peuvent accéder aux traitements de données à caractère personnel qui le concernent afin d'identifier et d'obtenir communication des informations utiles à la liquidation et au partage de la succession. Ils peuvent aussi recevoir communication des biens numériques ou des données s'apparentant à des souvenirs de famille, transmissibles aux héritiers;

2º A la prise en compte, par les responsables de traitement, de son décès. A ce titre, les héritiers peuvent faire procéder à la clôture des comptes utilisateurs du défunt, s'opposer à la poursuite des traitements de données à caractère personnel le concernant ou faire procéder à leur mise à jour.

Estabelece-se, ainda, que discordâncias entre herdeiros sobre o exercício dos direitos previstos nesse dispositivo deverão ser judicializadas.

Embora a legislação francesa retratada diga respeito, essencialmente, a dados de natureza pessoal, as previsões também impactam a perspectiva patrimonial e a possibilidade de exploração econômica desses dados.

Na Itália, não há instrumento jurídico específico para a transmissão *causa mortis* de bens digitais em geral³²⁰. Em que pese a omissão do sistema jurídico italiano, em 2018, assim como na Espanha, foi editado texto legal que assegura direito de proteção pelos herdeiros e familiares em relação aos dados pessoais *post mortem* de usuários falecidos. Trata-se do Decreto Legislativo nº. 101, de 10 de agosto de 2018, com vigência iniciada em 19 de setembro de 2018³²¹.

Sobre o cenário italiano, afirma-se que:

Na Itália, por exemplo, já se discute a necessidade de efetiva normatização da proteção de dados na internet desde a década de 1990. Contudo, a normativa italiana denominada *Codice Privacy* (Decreto Legislativo nº. 196/2003) foi objeto de recente alteração pelo Decreto Legislativo nº. 101, de 10.8.2018, que entrou em vigor em 19.9.2018, definindo em seu art. 2-terdecies, que os dados pessoais de pessoas falecidas podem ser reivindicados por aqueles que têm um interesse pessoal, ou agem para proteger o titular dos dados, na condição de agentes, ou por razões familiares que merecem proteção. Definiu-se, basicamente, um “diritto all’ eredità del dato”³²².

Uma das mais relevantes disposições diz respeito à mitigação da vinculatividade de termos de serviço dos provedores digitais, especialmente quando houver cláusulas contratuais estabelecidas unilateralmente que limitem o exercício de direitos dos usuários, pela mera

FRANÇA. *Loi n. 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. Loi Informatique et Libertés. CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes#article40>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³²⁰ MANIACI, Arturo. Eredità digitale: cos'è e come si può trasmettere, *Altalex*, [s. l.], 18 jun. 2020. Nuove Tecnologie. Disponível em: <https://www.altalex.com/guide/eredita-digitale-cos-a-e-come-si-puo-trasmettere#paragrafo5>. Acesso em: 13 set. 2020; PATTI, Francesco Paolo; BARTOLINI, Francesca. Digital inheritance and post mortem data protection: the italian reform. *Bocconi Legal Studies Research Paper Series*. n. 3397974, jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3397974>. Acesso em: 31 out. 2019, p. 4-8.

³²¹ ITÁLIA. *Decreto Legislativo 10 ago. 2018, n. 101*. Disposizioni per l'adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni del regolamento (UE) 2016/679 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 27 aprile 2016, relativo alla protezione delle persone fisiche con riguardo al trattamento dei dati personali, nonché alla libera circolazione di tali dati e che abroga la direttiva 95/46/CE (regolamento generale sulla protezione dei dati). *Gazzetta Ufficiale*, ano 159, n. 205, 04 set. 2018. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2018-09-04&atto.codiceRedazione=18G00129&elenco30giorni=true. Acesso em: 05 nov. 2019.

³²² MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 472-473.

assinatura. A restrição ao espectro de atuação e determinação das plataformas, por conseguinte, assemelha-se à opção seguida pelo legislador francês³²³.

Conforme apresentado, a aprovação normativa no direito italiano também esteve restrita aos aspectos de direito pessoal. Apesar disso – como igualmente retratado na análise da reforma francesa –, as disposições do direito italiano também refletem na economicidade dos bens digitais.

Com base no cenário comentado, “ao que se percebe, portanto, há uma tendência, ao menos no cenário europeu, em conferir como regra a transmissibilidade dos bens digitais”³²⁴. Tal tendência fortalece a autonomia dos usuários, pois “atende plenamente tanto aos objetivos da legislação sobre proteção de dados pessoais, representando um ato genuíno de exercício do direito à autodeterminação informativa, quanto aos direitos de sucessão”³²⁵.

A China também se destaca, com inovação legal tutelando a transmissão da herança digital. A partir do início de 2021, passou a vigorar no país previsão legal estabelecendo que “a propriedade legal do falecido inclui ativos da internet como um todo, abrangendo até mesmo contas em plataformas, itens e dinheiros virtuais em jogos, entre outros”³²⁶.

Em relato sobre a nova realidade chinesa:

O código civil que garantia a proteção de heranças do povo chinês foi criado em 1985 e não tinha sido mudado até essa nova reforma. Originalmente, a herança era classificada como “ganhos, propriedades imobiliárias, árvores, relíquias culturais e propriedades intelectuais”. Toda essa determinação (sic) agora foi substituída por “propriedade legal”, ampliando em muito a definição de herança no país e abrangendo muitos outros tipos de bens, sendo eles físicos ou não³²⁷.

A comemoração mais incisiva foi em relação à possibilidade, agora em território chinês, de herdar criptomoedas de titulares falecidos. A ousadia do legislador chinês na inclusão

³²³ Análise comparativa realizada em: RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2, p. 994.

³²⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 255.

³²⁵ Tradução livre. No original: “Risponda pienamente sia alle finalità della normativa in materia di protezione dei dati personali, rappresentando un autentico atto di esercizio del diritto all'autodeterminazione informativa, sia a quelle del diritto delle successioni”. RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell'informazione e dell'informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29. v. 6, 2014, p. 919.

³²⁶ MANGO, Carolina Mattioli Martino; GARLA FILHO, Celso. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. *Migalhas*, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 30 ago. 2020.

³²⁷ HENRIQUE, Matheus. China aprova lei que garante direito de receber herança em criptomoedas. *Livecoins*, [s. l.], 30 maio 2020. Disponível em: <https://livecoins.com.br/china-aprova-lei-que-garante-direito-de-receber-heranca-em-criptomoedas/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

expressa das criptomoedas reacendeu a expectativa em torno das moedas digitais, sobretudo, quanto ao *Yuan Digital*.

Nos Estados Unidos, em regra, cada estado tem autonomia para estabelecer suas próprias determinações. Contudo, pela abrangência do tema, a Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission* - ULC) foi estimulada a discutir diretrizes para tratamento harmônico no território nacional do país, que adota o sistema de *common law*. Assim, em 2014 foi editado o primeiro *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), um documento que disciplina o destino de arquivos digitais em situações de morte ou incapacidade dos titulares, com nova versão revista em 2015, aprovada por quase todos os estados.

Aponta-se que:

O *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* esclarece a aplicação das leis federais de privacidade e dá efeito legal às instruções do titular da conta para a disposição dos bens digitais. Enquanto o UFADAA de 2014 forneceu aos fiduciários o acesso a toda informação digital [em caso de omissão do titular], a versão revista protege o conteúdo das comunicações eletrônicas da divulgação sem o consentimento do usuário. Os fiduciários podem ainda acessar a outros bens digitais, a menos que sejam proibidos pelo utilizador³²⁸.

Destarte, o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (2015) permite que usuários designem pessoas para gerir bens digitais *post mortem*, como arquivos eletrônicos, domínios de internet e criptomoedas. Por outro lado, restringe o acesso a comunicações privadas, como mensagens de texto, *e-mails* e contas em redes sociais, a menos que o usuário tenha expressamente autorizado o acesso a conteúdos de caráter eminentemente pessoal. O consentimento prévio do usuário, para ter validade, deverá ser externalizado por meio de testamento, procuração ou outro registro válido. De tal forma, no UFADAA: “a vontade tem plena soberania sobre aquilo que está disposto na lei ou mesmo no contrato que regula acesso ao bem digital. A legislação que ora se optou em construir tem nítido caráter subsidiário à vontade do particular”³²⁹.

³²⁸ Como tratado em: “The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act clarifies the application of federal privacy laws and gives legal effect to an account holder’s instructions for the disposition of digital assets. While the 2014 UFADAA provided fiduciaries with default access to all digital information, the revised act protects the contents of electronic communications from disclosure without the user’s consent. Fiduciaries can still access other digital assets unless prohibited by the user” UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act*, 2015. Revised. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³²⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*: Em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital*: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 47.

Ainda com a aprovação do ato geral pela ULC, praticamente todos os estados norte-americanos promulgaram leis sobre o acesso às mensagens eletrônicas privadas *post mortem*³³⁰. A título de estudo, as legislações sobre herança digital aprovadas pelos estados no território dos Estados Unidos são divididas em três gerações³³¹.

A primeira geração diz respeito ao destino das contas de *e-mail post mortem* e compreende os estados de Califórnia e Connecticut e Rhode Island, que editaram normas em 2002, 2005 e 2007, respectivamente. O estado de Connecticut, por exemplo, desde 2005 contém previsão legal autorizando herdeiros a acessar *e-mail* e contas digitais dos falecidos, desde que comprovada a posição de procurador ou administrador da herança, ou desde que apresentada ordem judicial³³².

A segunda geração contou com ampliação da proteção do patrimônio digital, para além do correio eletrônico, tendo como expoente o estado de Indiana. Em Indiana, foi editada no ano de 2007 norma assegurando o direito de representantes e sucessores de acessar comunicações eletrônicas de pessoas falecidas, bem como estabelecendo o dever das plataformas de armazenar os arquivos digitais por até dois anos contados da morte do usuário. Em 2016, o estado editou novo regramento, adaptando-se ao *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised*, reconhecido por: *Ind. Code Ann. § 32-39-1-1 et seq*³³³.

A terceira geração, por fim, amplia o rol de bens digitais, contemplando os bens indicados pelas gerações anteriores e acrescentando ativos até aquele momento alheios a regulamentação, como as redes sociais e *microblogging*. Tem como estados componentes: Oklahoma, Idaho, Oregon, Nebraska, Massachusetts, Nova Iorque, Delaware, dentre outros.

Oklahoma, em 2010, adotou regra autorizando procuradores e administradores da herança a encerrar contas digitais de usuários falecidos³³⁴. No Oregon, o foco é em “definições flexíveis para permitir que futuras tecnologias possam vir já tuteladas pela legislação”³³⁵.

³³⁰ NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. *Access to Digital Assets of Decedents*. Washington, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³³¹ LARA, Moisés Fagundes. *Herança digital*. Porto Alegre: S.C.P., 2016, p. 26-32.

³³² UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015*. *Conn. Gen. Stat. § 45a-334b et seq.* Chapter 802b. Disponível em: https://www.cga.ct.gov/current/pub/chap_802b.htm#sec_45a-334b. Acesso em: 17 jun. 2021.

³³³ NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. *Ind. Code § 29-1-13-1.1*. Right of personal representative to access decedent's electronic communications and other digital assets. Disponível em: <https://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³³⁴ MANGO, Carolina Mattioli Martino; GARLA FILHO, Celso. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. *Migalhas*, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 30 ago. 2020.

³³⁵ LARA, Moisés Fagundes. *Herança digital*. Porto Alegre: S.C.P., 2016, p. 31.

Em Delaware, acirrou-se o embate com as plataformas digitais, pela edição de norma que permite expressamente a continuação do uso de perfis digitais, operando verdadeira transferência de titularidade das contas. É o que se retrata no seguinte dispositivo:

§ 5005. Recuperação de ativos digitais e contas digitais de um depositário.

(a) Um fiduciário com autoridade sobre ativos digitais ou contas digitais de um titular de conta, com base no presente capítulo, terá o mesmo acesso que o titular da conta, sendo considerado como tal:

(1) Ter o consentimento legal do titular da conta; e

(2) Ser um agente ou utilizador autorizado, com fundamento nas leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, além de acordo autorizativo³³⁶.

De forma ainda mais explícita, é franqueado aos sucessores o acesso às comunicações eletrônicas – enviadas ou recebidas –, bem como a todas as contas ou ativos digitais, como se depreende da seguinte redação:

(b) [...] Salvo disposição em contrário por disposição legal ou ordem judicial, um fiduciário pode acessar:

[...]

(2) O acervo das comunicações eletrônicas enviadas ou recebidas pelo titular da conta; e

(3) Qualquer outra conta digital ou ativo digital do titular da conta³³⁷.

O tratamento mundial de bens digitais está prestes a vivenciar forte marco normativo. Trata-se da aprovação de um projeto para acesso de acervos digitais pelo *European Law Institute*, previsto para o segundo semestre de 2021. Há euforia e crescentes expectativas em torno do novo projeto, que pretende solucionar questões transfronteiriças no território europeu, acerca dos ativos digitais.

A intenção é a aprovação de princípios gerais que garantam a observância de diretrizes importantes por todos os Estados Membros, ao mesmo tempo em que a elasticidade principiológica permita a adaptação a cada sistema nacional. A inspiração é o tratamento

³³⁶ Tradução livre. No original: “§ 5005. Recovery of digital assets and digital accounts from a custodian. (a) A fiduciary with authority over digital assets or digital accounts of an account holder under this chapter shall have the same access as the account holder, and is deemed to: (1) Have the lawful consent of the account holder; and (2) Be an authorized agent or user under all applicable state and federal law and regulations and any end user license agreement”. DELAWARE. *The Delaware Code Online*. Chapter 50: Fiduciary Access to Digital Assets and Digital Accounts. Disponível em: <http://delcode.delaware.gov/title12/c050/index.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³³⁷ Tradução livre. No original: “§ 5005. Recovery of digital assets and digital accounts from a custodian. (b) [...] Unless otherwise provided by a governing instrument or a court order, a fiduciary may access: [...] (2) The catalogue of electronic communications sent or received by the account holder; and (3) Any other digital account or digital asset of the account holder. DELAWARE. *The Delaware Code Online*. Chapter 50: Fiduciary Access to Digital Assets and Digital Accounts. Disponível em: <http://delcode.delaware.gov/title12/c050/index.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.

uniforme adotado pela *Uniform Law Commission*, no âmbito estadunidense. Na página do *European Law Institute – ELI –*, explica-se que:

[...] serão elaborados princípios norteadores, que irão propor base sólida para harmonizar as legislações dos Estados Membros de forma: (a) que essas leis adotem entendimento comum para “ativos digitais”, “acesso a ativos digitais”, etc.; (b) que confirmem direitos básicos aos titulares de tais ativos; e (c) que facilitem o trabalho dos profissionais do direito quando eles se depararem com problemas em torno dos ativos digitais³³⁸.

Afirma-se que: “a partir destes princípios, cada Estado poderá, caso julgue conveniente, elaborar leis que tenham um entendimento comum acerca do significado de bens digitais, acesso a estes bens, direitos básicos dos titulares, auxiliando assim os profissionais do direito e de outras áreas”³³⁹.

A realidade nos Estados Unidos, como exposta, apresenta diversidades em relação ao tratamento *post mortem* de bens digitais. Os estados selecionados para comentários neste trabalho demonstram o quadro de riqueza de normas quanto ao tema. Apesar das especificidades de cada estado, é nítida a tendência de assegurar a autonomia dos usuários e resguardar o direito dos herdeiros, em maior ou menor grau. O UFADAA, por si só, denota restrição no alvedrio dos provedores digitais.

De forma geral, no âmbito norte-americano:

A legislação americana surgiu de modo extremamente pertinente, porque se manifesta a respeito dos ativos digitais e vai mais além do que apresentar disposições genéricas sobre os dados pessoais: a grande inovação da iniciativa reside em tutelar os bens digitais de cada usuário, tanto em caso de morte como nos casos de incapacidade (curatela), reconhecendo a essencialidade dos conteúdos em questão e a necessidade de regulação do tema em tais situações³⁴⁰.

As frequentes mudanças, inerentes ao contexto tecnológico, atraem constantes desafios aos bens digitais, tornando a adaptabilidade uma característica essencial. Ainda, é evidente a

³³⁸ Tradução livre. No original: “guiding principles will be drafted, which will propose a firm basis for harmonising the laws of the Member States in such a way: (a) that these laws are based on a common understanding of what is meant by, 'digital assets', 'access to digital assets', etc; (b) which give basic rights to those entitled to such assets; and (c) facilitate the work of legal practitioners when they are confronted with problems surrounding digital assets”. EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Access to Digital Assets*. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/current-projects-upcoming-projects-and-other-activities/current-projects/access-to-digital-assets/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

³³⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*: Em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital*: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 50.

³⁴⁰ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 182.

preocupação nacional em adotar tratamentos mais uniformes e patronizados em relação ao patrimônio digital. As criptomoedas, por exemplo, são valorizadas exatamente pela volatilidade e desburocratização, sem amarras à localização geográfica. Na ausência de legislação específica regulando as moedas digitais, torna-se ainda mais imperiosa a adoção de um planejamento estatal.

Recentemente, o Congresso estadunidense pré-aprovou um projeto de lei que pretende criar um grupo de trabalho sobre ativos digitais, reunindo a Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission* – SEC) e a Comissão de Negociação de Futuros de Commodities (*Commodity Futures Trading Commission* – CFTC). O projeto ainda requer aprovação pelo Senado norte-americano e, em seguida, chancela do presidente Joe Biden³⁴¹.

Os tribunais estaduais norte-americanos estão sendo acionados para decidir problemas afetos aos bens digitais, no âmbito de ações coletivas. O sistema jurídico norte-americano, para decidir, tem buscado identificar quatro elementos, quais sejam: economicidade, atividade empresária, expectativa razoável de lucros e origem desses proventos³⁴². A presença ou não desses elementos não traz resposta pronta ao caminho decisório. Não obstante a carência de solução única, a análise de elementos como os descritos corrobora na triagem dos processos e na busca de soluções patronizadas, assegurando segurança jurídica.

Após exposto quadro geral dos principais expoentes do cenário internacional relativo ao tema, investiga-se a posição normativa brasileira.

4.4 Caminhos Normativos no Brasil

As controvérsias acerca do tema são tão fartas exatamente pela ausência de disposição legal específica. Não há ainda no direito brasileiro previsão direta quanto à herança digital. A situação é de verdadeiro “limbo legislativo”³⁴³, de vácuo legal, embora despontem projetos de lei no Congresso Nacional, conforme destacado adiante.

Ainda que as decisões judiciais a respeito da herança digital no país tenham, em sua maioria, negado o acesso de familiares a bens digitais de usuários falecidos, o ordenamento

³⁴¹ BRETT, Jason. U.S. House Passes Bill To Create First Crypto Task Force On Digital Assets. *Forbes*, [s. l.], 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jasonbrett/2021/04/22/us-house-passes-bill-to-create-first-crypto-task-force-on-digital-assets/?sh=132515d06612>. Acesso em: 18 jun. 2021.

³⁴² CREA, R. M. *et al.* Metamorphosis: Digital Assets and the U.S. Securities Laws. *Eureka Hedge*, set. 2018. Disponível em: <https://www.eurekahedge.com/Research/News/1808/K-and-L-Gates-Metamorphosis-Digital-Assets-and-the-US-Securities-Laws>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³⁴³ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 236.

jurídico nacional contém fundamentos para a transmissão *causa mortis* do patrimônio virtual. Há princípios e estratégias hermenêuticas que alcançam soluções para o tratamento *post mortem* de conteúdo eletrônico.

Como retratado no primeiro capítulo deste trabalho, os bens digitais compõem o patrimônio titularizado pelo *de cuius* e, pela regra da sucessão universal, devem ser transmitidos aos sucessores, transferindo-se globalmente dados digitais aos herdeiros. Aplica-se o disposto no artigo 1.784 do Código Civil³⁴⁴, sendo que, “como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os familiares mais próximos do falecido”³⁴⁵, de acordo com a ordem de vocação hereditária, ou conforme orientações registradas em testamento válido. Seguindo o raciocínio:

Desse modo, sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha. A crescente relevância dos bens digitais já possibilita a interferência desses na parcela legítima reservada aos herdeiros³⁴⁶.

Algumas normas da legislação civil ditam parâmetros do direito sucessório a serem observados, destacando-se, no Código Civil brasileiro, disposições dos parágrafos únicos dos artigos 12³⁴⁷ e 20³⁴⁸, que tratam, respectivamente, da proteção de direitos de personalidade de pessoas falecidas, além das previsões acerca da transmissão de direitos e obrigações *causa mortis*. Há, ainda, aplicação de normas de proteção de propriedade intelectual e, em especial, de direitos autorais, além de previsões vedando a abusividade dos termos de uso das plataformas, sobretudo no Código de Defesa do Consumidor.

A temática também perpassa pela questão da proteção de dados, considerando a base principiológica decorrente do texto constitucional e enraizada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709, de 2018), de valorização da liberdade de expressão, de comunicação e manifestação de pensamento.

³⁴⁴ Ver nota de rodapé nº. 19.

³⁴⁵ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9, 2016, p. 190-191. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁴⁶ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9, 2016, p. 189-190. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁴⁷ Ver nota de rodapé nº. 151.

³⁴⁸ Ver nota de rodapé nº. 152.

Diante do suporte já existente no sistema jurídico brasileiro, nota-se que há balizas suficientes para a determinação da sucessão de bens digitais. Assim:

Apesar da legislação pátria ainda não estar na mesma velocidade das tecnologias e inovações virtuais, temos de nos adaptar e respeitar as regras e às leis atuais, para chegar ao fim pretendido. Saber utilizar as ferramentas e mecanismos jurídicos é fundamental para proteger um patrimônio valioso e garantir que fortunas virtuais não se percam³⁴⁹.

A vida tecnológica provoca ressignificação de institutos e atrai o desafio de pensar o direito à luz da nova realidade. Ainda que os problemas sejam inusitados, é importante buscar soluções alternativas antes, deixando a previsão legislativa para questões de maior necessidade. Portanto, não se olvida a importância de utilizar as ferramentas disponíveis no ordenamento, como diálogo de fontes, tratamento funcionalizado e aplicação de princípios. As disparidades doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, todavia, inspiram a aprovação de texto legal que possibilite soluções uniformes.

A ausência de tratamento específico provoca situações em que familiares buscam solução judicial para acessar contas, senhas e arquivos armazenados em plataformas digitais e serviços de armazenamento em nuvem na internet, obtendo pronunciamentos judiciais contraditórios entre si. Conclui-se que:

Há desafios substanciais ao direito sucessório, mas há caminhos possíveis no alargamento do instituto da sucessão. É [ainda assim] preciso que o legislador avance para alcançar as novas demandas trazidas pela experiência virtual³⁵⁰.

Em que pese a possível solução hermenêutica, pela identificação de parâmetros passíveis de aplicação em interpretação extensiva, a regulação legislativa do tema ganha relevância. Não por acaso já foram apresentados, no mínimo, dez proposições legais a respeito do destino de bens digitais. Critica-se, inclusive, que “o Estado há muito já deveria ter empenhado esforços legislativos para tanto”³⁵¹.

³⁴⁹ MORENO, César; TOLENTINO, Ana Lúcia. Patrimônio virtual. *Migalhas*, [s. l.], 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/297189/patrimonio-virtual>. Acesso em: 16 abr. 2021.

³⁵⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 103.

³⁵¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 103.

Buscar legislação específica é estratégia, ainda, para limitar a atuação abusiva e ilegítima de provedores digitais, além de assegurar uniformidade de tratamentos e segurança jurídica:

É preciso, pois, que haja balizas precisas, delimitando-se até onde as grandes companhias podem ir, sem que isto implique na violação de direitos de titulares de bens digitais, seus sucessores ou outros terceiros interessados. Deixar o Judiciário desguarnecido de um aparato legislativo atualizado e apto a enfrentar os inéditos dilemas não parece ser a medida mais adequada, no trato dos bens digitais³⁵².

Foram apresentados vários projetos de lei no Congresso Nacional, que despertam a necessidade de se debater a problemática. Apesar de incisivamente criticados por sua timidez, incipiência, generalidade ou por atribuir à família do falecido o poder de escolher o que será feito com os ativos digitais transmitidos, mostram-se como caminho inevitável. Algumas proposições seguem a ideia de transmissão global, prevalecendo a lógica patrimonial da sucessão. Outras propostas, em contrapartida, merecem substanciais críticas pela insistência na ineficaz separação entre conteúdos de natureza existencial e econômica.

Os projetos identificados são retratados a seguir.

4.4.1 Esforços legislativos brasileiros

As propostas legislativas brasileiras analisadas são, em caráter geral, tentativas de harmonização do conteúdo, com foco na ampliação da abrangência sucessória. Os trabalhos iniciais buscaram o tratamento global de todo o conteúdo digital, sem distinções entre contas ou conteúdos de natureza existencial e caráter patrimonial. É o caso do Projeto de Lei nº. 4099/2012 e do Projeto de Lei nº. 4847/2012 (este último, reproduzido em cópia fidedigna pelo Projeto de Lei nº. 8562/2017), que sugeriam alterações pontuais no Código Civil.

Entre as proposições ainda tramitando no Congresso Nacional, também almejam alterar a legislação civil, regulando a ampla transmissão digital: o Projeto de Lei nº. 5820/2019, que pretende incluir no artigo 1.881 do Código Civil parágrafo 4º, com redação ampla; o Projeto de Lei nº. 6468/2019, que propõe acréscimo de parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil e o Projeto de Lei nº. 3050/2020, de mesmo sentido. A propositura de caráter mais completo é o Projeto de Lei nº. 3799/2019 que pretende reforma do Livro V do Código Civil, embora tenha ignorado a transmissão sucessória de bens digitais. Há, ainda, o Projeto de Lei nº. 1144/2021,

³⁵² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*: Em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital*: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 45.

que vai contra a tese defendida no presente trabalho, impedindo a sucessão de ativos virtuais com aspecto pessoal.

Surgiram também propostas de alteração do Marco Civil da Internet, pretendendo a exclusão de dados pessoais de usuários mortos, sendo o caso do Projeto de Lei nº. 1331/2015 e do Projeto de Lei nº. 7742/2017, ambos já arquivados. Todavia, permanece ainda em tramitação o Projeto de Lei nº. 3051/2020, que reproduz o Projeto de Lei nº. 7742/2017, sugerindo alteração no Código Civil e no Marco Civil da Internet, para incluir ativos com característica patrimoniais na herança digital.

Traça-se, a seguir, panorama com detida análise de cada um dos projetos acima citados.

O primeiro projeto no Congresso Nacional brasileiro relativo ao tema foi apresentado em 20 de junho de 2012, por iniciativa do Deputado Federal Jorginho Mello (PSDB/SC) e recebeu a numeração **Projeto de Lei nº. 4099, de 2012**³⁵³. A proposta era acrescentar parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, autorizando a transmissão sucessória de todos os ativos digitais, incluindo contas e demais arquivos. Propôs-se a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Embora tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e encaminhado ao Senado Federal, foi arquivado em 30 de abril de 2019, pelo encerramento da legislatura.

A segunda proposta foi oficializada ainda em 2012 (em 12 de dezembro deste ano), pelo Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS), culminando no **Projeto de Lei nº. 4847/2012**³⁵⁴ e foi em seguida apensada ao primeiro projeto. A iniciativa mostrou-se mais abrangente que a anterior. Propôs o acréscimo de três novos artigos no Código Civil, do 1.797-A ao 1.797-C.

No artigo 1.797-A, foi inaugurada a definição de herança digital, pela seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
I – senhas;
II – redes sociais;
III – contas da Internet;
IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

³⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mar. 2021.

No artigo 1.797-B, em sequência, foi assegurada a transmissão aos herdeiros legítimos, na ausência de testamento do autor da herança. Por fim, o artigo 1.797-C imputou aos herdeiros os poderes de definir o destino das contas digitais do falecido, decidindo pela transformação em memorial, pela exclusão de todos os dados armazenados ou pela remoção do perfil.

Desde o início, os projetos sofreram severas críticas, acusando-se, inclusive, de apresentar “proposta redacional simplista e desconectada da realidade em que se inserem os bens digitais”³⁵⁵. Nesse sentido, as duas proposições iniciais sobre o tema receberam incisivas críticas, sobretudo, pelo largo enquadramento, ao pretender tutelar indistintamente todos os ativos digitais. Aponta-se, ainda, que a simplicidade do conceito de herança digital desconsidera elementos como “a complexidade de aferição da propriedade sobre aquilo que, embora seja armazenado pelo titular, o é sob a concessão de licenças para a gestão de direitos autorais (*digital rights management*), como músicas e filmes em serviços de *streaming*”³⁵⁶.

A violação ao direito de privacidade dos usuários também é crítica frequente aos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional brasileiro, pois, como retratado, há tendência de se assegurar a transmissibilidade geral aos herdeiros. Nesse sentido, a autora Livia Leal defende que há maior expectativa de privacidade no âmbito digital e, ao analisar os dois primeiros projetos de lei, pontua que houve desconsideração da proteção do direito à privacidade de herdeiros que se comunicaram privadamente com o falecido, além da invasão à intimidade da própria pessoa falecida³⁵⁷.

Entretanto, as considerações apresentadas neste trabalho, com fundamento no artigo 1.784 do Código Civil e com amparo na orientação jurisprudencial alemã, na legislação espanhola e francesa em torno do tema, sobretudo, denotam que o impacto de direitos de personalidade não é óbice à transmissão da herança digital. A barreira imposta por senhas e chaves de acesso, no contexto eletrônico, não deve ser interpretada como especial expectativa de proteção da privacidade. De tal forma, Karina Fritz rebate o argumento de que as senhas das plataformas digitais inviabilizariam a transmissão dos conteúdos ali registrados:

A ideia de que no mundo físico tem-se a ciência de que a morte acarretará a triagem de nossos pertences, enquanto no mundo *online* existe uma expectativa maior de

³⁵⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 477.

³⁵⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 478.

³⁵⁷ LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 223-238.

privacidade, não parece se sustentar pelo simples fato de que o fenômeno sucessório *faz parte do ideário coletivo de toda a humanidade*, desde os primórdios até os dias atuais. Além disso, não se pode perder de vista que a exigência de cadastro de usuário e senha visam, em primeira linha, *garantir a segurança da rede de comunicação* e não a privacidade dos usuários³⁵⁸.

Além disso, o melhor caminho para satisfazer aqueles que insistem na preocupação com a preservação da privacidade de dados *post mortem* é o reforço à autonomia privada dos usuários. A garantia de vinculatividade à liberdade de disposição dos titulares dos dados, assim, mostra-se conveniente.

Os dois primeiros projetos foram arquivados por perda de oportunidade, com o encerramento da legislatura.

Seguindo o critério cronológico de análise, em 2015 foi apresentado o terceiro projeto legislativo referente ao tema, por iniciativa do Deputado Federal Alexandre Baldy (PSDB/GO). **O Projeto de Lei nº. 1331, de 29 de abril de 2015**³⁵⁹, propôs alteração no inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014) para autorizar cônjuges, ascendentes e descendentes até o terceiro grau a requerer a remoção de dados pessoais de usuários falecidos. Referido projeto foi também arquivado pelo encerramento da legislatura.

No ano de 2017 foram apresentadas duas novas propostas à Câmara dos Deputados, sendo elas o Projeto de Lei nº. 7.742 e o Projeto de Lei nº. 8562. Ambos foram apensados e, igualmente, arquivados com o término da legislatura. Apesar do arquivamento, cumpre analisar o conteúdo e as inovações das referidas proposições.

O Projeto de Lei nº. 7742, de 2017³⁶⁰, de iniciativa do Deputado Federal Alfredo Nascimento (PR/AM), foi proposto em 30 de maio de 2017. Em síntese, pretendia acrescentar o artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014), estabelecendo como regra, no *caput*, a exclusão das contas com a comunicação e comprovação da morte dos usuários. A legitimidade para requerer a exclusão foi estabelecida no parágrafo 1º, com atribuição ao “cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau”. No parágrafo 2º, foi determinado o armazenamento desses ativos

³⁵⁸ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 199. Destaque da autora.

³⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1331, de 2015*. Altera a Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7742, de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mar. 2021.

digitais por até um ano. No 3º e último parágrafo, foi autorizada a manutenção das contas após o óbito do titular, atendendo-se aos requisitos cumulativos de que a plataforma autorize e de que o herdeiro apresente requerimento dentro do prazo de um ano após a morte.

Ainda, o **Projeto de Lei nº. 8562**³⁶¹, de iniciativa do Deputado Federal Elizeu Dionizio (PSDB/MS), foi apresentado em 12 de setembro de 2017 e apensado ao Projeto de Lei nº. 7742/2017 no dia 29 do mesmo mês. Tal proposição é fiel cópia do Projeto de Lei nº. 4847/2012, com, inclusive, idêntica justificativa. Apesar de aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, como visto.

Após hiato de mais de dois anos, foram apresentadas três propostas no ano de 2019, sendo a primeira à Câmara dos Deputados e as duas últimas ao Senado Federal. As três se encontram ainda em tramitação, o que inspira análise mais criteriosa.

Em 31 de outubro de 2019, o Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO) apresentou o **Projeto de Lei nº. 5820**³⁶², ainda tramitando. A última movimentação registrada foi a designação da relatoria do Deputado Alê Silva (PSL-MG), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 12 de maio de 2021. Neste caso, pretende-se incluir no artigo 1.881 do Código Civil parágrafo 4º, com a seguinte redação: “Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade”.

O texto também atrai a aplicação do instituto do codicilo para o âmbito digital, com a prudente adaptação de dispensa de testemunhas. Se aprovado, a respectiva futura lei autorizará que usuários manifestem seus desejos para o destino de ativos digitais por meio de gravação de vídeos simples, sem maiores exigências.

Em 13 de dezembro de 2019, o Senador Jorginho de Mello, autor do arquivado Projeto de Lei nº. 4099, de 2012, apresentou nova proposta: o **Projeto de Lei nº. 6468**³⁶³. O texto foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguarda a designação de relator

³⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8562, de 2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁶³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6468, de 2019*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mar. 2021.

desde 18 de fevereiro de 2021. Em síntese, o projeto propõe acréscimo de parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, para assegurar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, por meio da seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Pretende-se, logo, “fazer com que a sucessão de bens digitais ocorra como a de qualquer outro bem tangível, que não precisa de testamento para que se deixe clara sua aptidão para sucessão”³⁶⁴.

As principais motivações do Projeto de Lei nº. 6468/2019 envolvem a busca pela uniformidade das decisões judiciais, além de assegurar aos herdeiros total acesso e controle aos bens digitais deixados por usuários mortos. Apesar das louváveis justificativas, fartas são as críticas apresentadas.

Critica-se, de início, a redação empregada, considerada insuficiente e genérica, que também peca por imprecisão e falta de técnica, além de perder a oportunidade de apresentar glossário, densificando os termos afetos ao tema³⁶⁵. Tal crítica tem parcial fundamento. Seria interessante que o legislador colocasse pá de cal nas discussões conceituais e estabelecesse, com clareza, o significado e a abrangência de termos como herança digital, bens digitais, conteúdo digital, autor da herança, sucessores, provedores de internet, dentre outros. Tal delimitação facilitaria demasiadamente os estudos e o debate sobre o assunto.

Procedem também as críticas de perda de oportunidade de impor limites ao poder unilateral de provedores digitais, coibindo excessivas restrições unilaterais impostas aos usuários nos termos de uso do serviço.

Outro ponto negativo do projeto foi a ausência de imposição da obrigatoriedade de “indicação de que aquele determinado perfil não estaria mais sendo administrado pelo seu titular originário (o sucedido), mas por pessoa diversa (o sucessor)”³⁶⁶, evitando-se a prática do crime de “falsa identidade”, previsto no no artigo 307 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848/1940)³⁶⁷.

Aponta-se, ainda, a mera repetição de direitos já existentes no ordenamento brasileiro, sem apresentar disposições conscientes das especificidades dos bens digitais, bem como sem resguardar direitos de personalidade do autor da herança e de terceiros envolvidos. Neste ponto,

³⁶⁴ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92.

³⁶⁵ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 105.

³⁶⁶ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 106.

³⁶⁷ Ver nota de rodapé nº. 266.

afirma-se que o projeto “limitou-se a garantir aquilo que, pelas disposições do Código Civil, em especial os artigos 1.784, 1.786, 1.788, 1.829, 1.845, 1.846 e 1.857, já era juridicamente possível”³⁶⁸. Todavia, tal crítica não procede. Ainda que o ordenamento pátrio, a rigor, contenha dispositivos aplicáveis, diretamente ou elasticamente, à transmissão sucessória de bens digitais, é imperioso o tratamento específico do tema, para assegurar aplicação uniforme aos casos concretos, suprimindo lacuna enxergada por aqueles que não concordam com a ampla sucessão de bens digitais.

O **Projeto de Lei nº. 3799, de 2019**³⁶⁹ trata da sucessão em geral e pretende a reforma do Livro V do Código Civil – Do Direito das Sucessões. Para tanto, contém disposições sobre as formas de sucessão legítima e testamentária, além de vários outros tópicos concernentes à transmissão *causa mortis*, como administração da herança, instauração do inventário, vocação hereditária, curatela dos bens, aceitação e renúncia da herança, exclusão e deserdação, herdeiros necessários, testemunhas em testamentos, testamento público, cerrado e particular, codicilos, rompimento de testamento, colação e partilha, conforme discorrido na explicação da ementa. A proposta foi apresentada pela Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e desde 08 de agosto de 2019 se encontra com o relator designador, Senador Antonio Anastasia. No entanto, “não apresenta disposições a respeito da herança digital”³⁷⁰. Estabelece, tão somente, a possibilidade de realização de testamentos clássicos de forma eletrônica.

Em 2020, ainda, foram apresentadas duas proposições no Congresso brasileiro que também estão ainda em tramitação.

O **Projeto de Lei nº. 3050, de 02 de junho de 2020**³⁷¹ foi apresentado pelo Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) e tramita atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na propositura, é sugerido acréscimo de parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil – assim como o fizeram os projetos nº. 4847/2012 e nº. 6468/2019 –, com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

³⁶⁸ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 101-102.

³⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 3799, de 2019*. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei n.13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁷⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 142.

³⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3050, de 2020*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 13 mar. 2021.

O parágrafo único sugerido mostra-se bastante similar, se não idêntico, ao parágrafo único proposto pelo Projeto de Lei nº. 6468 para o mesmo dispositivo da legislação civil. Afirma-se, especificamente, que o “Projeto de Lei n. 3.050/2020, pelo menos, restringe o alcance da “herança digital” aos conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida”³⁷².

O **Projeto de Lei nº. 3051, também de 02 de junho de 2020**³⁷³, igualmente apresentado pelo Deputado Federal Gilberto Abramo, foi apensado ao anterior e pretende acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. A íntegra do projeto é fidedigna reprodução do arquivado Projeto de Lei nº. 7742/2017. Como destacado em suas justificativas, o projeto almeja assegurar aos familiares a escolha entre a exclusão de contas virtuais de usuários falecidos e a criação de memoriais em plataformas digitais.

O último e mais recente projeto, por sua vez, trata-se do **Projeto de Lei nº. 1144, de 30 de março de 2021**³⁷⁴, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu e também apensado ao Projeto de Lei nº. 3050/2020. A proposta propõe alteração no Código Civil e no Marco Civil da Internet e, em síntese, “busca definir quem tem direito a recorrer em ações de danos contra a imagem de pessoas mortas, passa a incluir ativos digitais na herança e garante a possibilidade de que conteúdos sejam removidos após a morte”³⁷⁵. O texto proposto, entretanto, afasta expressamente as mensagens privadas sem exclusiva finalidade econômica da transmissão sucessória. Este ponto, segundo a visão trabalhada no presente estudo, merece revisão.

Por outro lado, a proposta foi louvável ao determinar prazo mínimo de um ano para que as plataformas armazenem dados e registros de usuários falecidos. Igualmente, é positiva a definição de rol de legitimados a advogar pelos interesses de titulares de bens digitais, incluindo “qualquer pessoa com legítimo interesse”.

A seguir, estrutura-se a situação dos projetos de lei apresentados sobre o tema:

³⁷² BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 15.

³⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3050, de 2020*. Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1144, de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594>. Acesso em: 21 jul. 2021.

³⁷⁵ PROJETO de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam. *IBDFAM*, [s. l.], 06 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto-de-lei-apresentado-na-C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+e+especialistas+comentam>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Quadro 1 – Projetos de Lei sobre herança digital apresentados no Brasil

PROJETO DE LEI	SITUAÇÃO	EMENTA	COMENTÁRIOS
4099/2012	Arquivado desde 30.04.2019, tendo antes sido aprovada Redação Final pela Câmara dos Deputados, com remessa ao Senado Federal.	Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".	Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Primeira proposta legislativa sobre transmissão sucessória de patrimônio digital no Brasil.
4847/2012	Arquivado em 21.06.2019, tendo sido anteriormente apensado ao Projeto de Lei nº. 4099/2012.	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Estabelece normas sobre herança digital. Propõe o acréscimo de três novos artigos no Código Civil, do 1.797-A ao 1.797-C, inaugurando definição legal sobre herança digital e assegurando aos herdeiros o direito à transmissão, que envolve a escolha entre criação de memoriais e exclusão das contas.
1331/2015	Arquivado em 31.01.2019, pelo encerramento da legislatura, após tramitar na Câmara dos Deputados.	Altera a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.	Propõe alteração no inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965, de 2014) para autorizar cônjuges, ascendentes e descendentes até o terceiro grau a requerer a remoção de dados pessoais de usuários falecidos.
7742/2017	Arquivado em 31.01.2019, pelo encerramento da legislatura, após tramitar na Câmara dos Deputados.	Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.	Almeja assegurar aos familiares a escolha entre a exclusão de contas virtuais de usuários falecidos e a criação de memoriais em plataformas digitais.
8562/2017	Arquivado em 31.01.2019, apesar de aprovado pela CCTCI da Câmara dos Deputados.	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Trata da herança digital. Similar ao do Projeto de Lei nº. 4.847/2012, com idêntica justificativa.
5820/2019	Em tramitação na CCJC da Câmara dos Deputados, com relatoria do Deputado	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº. 10.406, de 2002, que	O texto atrai a aplicação do instituto do codicilo para o âmbito digital, com a prudente adaptação de

	Alê Silva, desde 12.05.2021.	institui o Código Civil.	dispensa de testemunhas. Se aprovado, a respectiva futura lei autorizará que o usuários manifestem seus desejos para o destino de seus ativos digitais por meio de gravação de vídeos simples, sem maiores exigências.
6468/2019	Em tramitação no Senado Federal. Aguardando designação de relatoria desde 18.02.2021.	Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.	Altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.
3799/2019	Em tramitação no Senado Federal. Encontra-se com relator Senador Antonio Anastasia desde 08.08.2019.	Altera o Livro V da Parte Especial da Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.	Pretende a reforma do Livro V do Código Civil – Do Direito das Sucessões. Não trata da herança digital.
3050/2020	Em tramitação na CCJC da Câmara dos Deputados. Aguardando Parecer do Relator.	Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Bastante similar, senão idêntico, ao Projeto de Lei n.º. 6468.
3051/2020	Em tramitação. Apensado ao Projeto de Lei n.º. 3050/2020.	Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.	Idêntico ao Projeto de Lei n.º. 7742/2017.
1144/2021	Em tramitação. Apensado ao Projeto de Lei n.º. 3050/2020.	Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.	Busca definir os legitimados para ações de danos contra a imagem de pessoas mortas, inclui ativos digitais na herança e estabelece prazo para a exclusão de conteúdos de usuários mortos.

A maioria das propostas mostram-se inclinadas ao melhor posicionamento: ampla transmissão sucessória de bens digitais. Todavia, o Projeto de Lei nº. 1144/2021, em especial, peca ao buscar afastar as mensagens de caráter privado do objeto transmissível. Além da incerteza de posicionamento a ser adotado, falta clareza no tratamento do tema. Ainda, perde-se a oportunidade de reger melhor a matéria, incluindo disposições sobre a preservação da autonomia dos usuários na autodeterminação do destino de seus bens digitais *post mortem*, além da imposição de claras barreiras ao poder unilateral das plataformas digitais.

4.4.2. A importância de tratamento próprio

É necessário tratamento amplo dos bens digitais, defendendo-se a total inclusão no monte hereditário, em atenção ao princípio da sucessão universal, que rege o instituto da transmissão *causa mortis* no direito brasileiro. Como detalhado, o artigo 1.784 do Código Civil aplica-se naturalmente a todo o patrimônio digital titularizado por usuários falecidos.

Além da pertinência e adequabilidade da corrente da ampla transmissão sucessória de bens digitais, as demais teorias foram devidamente desconstruídas, pela imperativa lógica de transmissibilidade universal, e pela crítica à concessão de poder exclusivo aos provedores digitais quanto ao destino dos conteúdos.

As vastas implicações do assunto movimentam grandes comunidades internacionais, que já estão à frente no debate. Nos Estados Unidos e na União Europeia, por exemplo, o tema tem ganhado destaque nas discussões legislativas há anos. As experiências da *Uniform Law Commission*, com o UFADAA, e do *European Law Institute*, com a proposta que será lançada ainda em 2021, devem guiar as reflexões no Brasil. Assim, é importante ter em vista o tratamento aplicado nas experiências internacionais, antes de se pensar na alteração normativa brasileira.

A edição de texto legal específico copia a tendência verificada em relevantes experiências internacionais, pois “os países ocidentais caminham no sentido de se estabelecer cada vez mais regras legislativas, a fim de se prevenir e resolver conflitos sobre o destino dos bens digitais”³⁷⁶. Nessa análise, uma proposta legal que pretenda tratar do tema no Brasil deve ter como foco assegurar a inclusão dos bens digitais no patrimônio sucessível, reconhecer a

³⁷⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 50.

autonomia dos usuários para predeterminar o destino de seus ativos virtuais e impor limites à atuação das plataformas controladoras de dados.

Alertando para as vantagens e os perigos da regulação estatal, Yochai Benkler destaca que “uma lei que sistematicamente concede a algumas pessoas o poder de controlar opções ou preferências de outras prejudica a autonomia”³⁷⁷. De tal forma, sustenta o autor a importância de que as leis, especialmente no cenário do direito digital, foquem em assegurar o maior fluxo possível de informações aos usuários, criando um desenho institucional com foco na autonomia privada³⁷⁸. Tais considerações, em conjunto com a análise ora apresentada, reforçam que a liberdade dos usuários deve ser priorizada no tratamento legal da herança digital.

Ademais, sugere-se a consideração de dois pontos especialmente tratados no atual estudo que merecem chancela do ordenamento. O primeiro deles é a autorização para a continuidade da exploração patrimonial de bens digitais do *de cuius* pelos herdeiros. E o segundo é a revogação de manifestações prévias de usuários, quando impeçam sem justificativas válidas os herdeiros de exercer o direito à sucessão.

Em relação ao segundo ponto, é preciso intensificar o debate quanto à possibilidade de superação da vontade expressamente manifestada pelos usuários quando proíba o acesso de sucessores a seus dados digitais, ou quando determine a permanência dos dados, em confronto com os anseios dos herdeiros, respectivamente, de acessar ou de excluir o conteúdo. Tal hipótese foi prevista pela legislação espanhola, ao determinar que a possibilidade de titulares dos dados proibirem o acesso de herdeiros a seu espólio digital, “não afetará o direito dos herdeiros de acessar o conteúdo que possa fazer parte do monte hereditário”, conforme trecho do artigo 96, I, a da Lei Orgânica nº. 3/2018³⁷⁹.

As particularidades dos casos concretos dificultam, no atual momento, a definição de limites objetivos para tais hipóteses. Aponta-se, apenas, o sucesso do esforço regulatório espanhol. Desponta-se, logo, o papel da doutrina, no estudo de casos, com o intuito de identificar elementos de análise e ofertar parâmetros de decisões, até que se ofereça tratamento legislativo do tema. Por ora, defende-se que a vontade dos usuários poderá ser afastada quando não houver justificativa razoável para a limitação no direito dos herdeiros pretendida pelo titular dos dados. Ou seja, a vontade dos titulares poderá ser flexibilizada quando inviabilize

³⁷⁷ “A law that systematically gives some people the power to control the options perceived by, or the preferences of, others, is a law that harms autonomy”. BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006. E-book, p. 149.

³⁷⁸ BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006. E-book, p. 151.

³⁷⁹ Ver nota de rodapé nº. 309.

injustificadamente o legítimo direito dos herdeiros à herança, pelo princípio da solidariedade familiar.

No que tange às dificuldades ainda a serem enfrentadas pelo legislador brasileiro na tentativa de regular o assunto, sugere-se o incremento do debate e a participação de organizações e especialistas:

Embora em todas estas proposituras se constate uma insuficiência textual gritante, há de reconhecer alguns avanços, a começar pelo reconhecimento da herança digital, a previsão do testamento digital e a possibilidade de remoção dos conteúdos pelos herdeiros. Mesmo em tais condições, sopesando-se as diversas omissões dos projetos de lei (que poderiam regular mais adequadamente a matéria), é mister destacar, uma vez mais, a falta de participação de entidades que muito poderiam contribuir com estas novas legislações³⁸⁰.

Além disso, a complexidade do tema requer mais que simples modificações de dispositivos no Código Civil ou no Marco Civil da Internet, pois “não é uma simples alteração de um ou dois artigos no Livro das Sucessões que irá conceder a efetiva proteção a estes bens”³⁸¹. Urge a necessidade de se criar lei própria, tratando das especificidades do tema, calcada, especialmente, no princípio de ampla transmissão, no princípio da autonomia privada e no princípio da segurança jurídica.

A noção da ampla transmissão sustenta a lógica tradicional de que, identificados os elementos digitais como bens integrantes de massa patrimonial, devem compor a sucessão *causa mortis*. A autonomia privada assegura a preservação do direito de escolha do titular dos dados. E a máxima da segurança jurídica garante a coesão do sistema e cria, inclusive, suporte normativo seguro para que companhias estrangeiras invistam no país.

As respostas apresentadas estão longe de resolver os problemas em torno do tema. Qualquer breve estudo da sucessão de bens digitais demonstra que a uniformidade entre as teorias defendidas é, ainda, utópica. É essencial que seja revista a aplicação da herança digital no direito brasileiro, em busca de soluções mais justas ou, no mínimo, menos díspares. Segundo construído no atual trabalho, os melhores caminhos devem passar pela adoção de tratamento normativo próprio aos bens digitais, que garanta o direito à ampla transmissão *post mortem* de patrimônio digital.

³⁸⁰ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 183.

³⁸¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 51.

5 CONCLUSÕES

O advento das novas tecnologias e a digitalização das relações humanas acarretam a valorização de novos instrumentos e técnicas de organização social, dotados de economicidade. Surgem outros conceitos de tempo, espaço e potencialidades de exploração financeira. O valor atribuído a vários negócios na atualidade se deve substancialmente à noção de intangibilidade, imersa na realidade digital. Atraem-se, especialmente, desafios para as situações de morte dos usuários, ante a realidade de verdadeiros “cemitérios digitais”, com o crescimento de novo ramo de negócio: as empresas de gerenciamento de dados *post mortem*.

Os bens digitais são informações contidas no universo virtual, atribuídas a um sujeito, independentemente de caráter patrimonial. Assim, os bens ou ativos digitais serão bens jurídicos sempre que figurarem como objeto da relação jurídica. Por sua natureza e classificação, integram o patrimônio dos usuários, titulares dos dados, incluindo a expressão econômica na massa patrimonial. Por conseguinte, juridicamente, devem integrar o complexo hereditário na sucessão *causa mortis*.

Prevalece a segunda corrente em relação à herança digital, que, com fundamento primordial no princípio da sucessão universal contido no artigo 1.784 do Código Civil, entende de forma lógica e sistemática que a transmissibilidade universal se aplica a todo o acervo digital de usuários falecidos.

A mera exclusão dos dados não é mais opção aos sistemas jurídicos, sobretudo, porque não há como se garantir que as plataformas digitais realmente apagarão dados eventualmente restritos aos interessados. É temerário e ingênuo vedar o acesso aos familiares e herdeiros, quando as plataformas digitais mantêm o monopólio dos conteúdos ali armazenados, inclusive auferindo notória expressão econômica pelo uso, manipulação e venda das informações dos usuários.

É inconcebível e impraticável limitar a transmissão de bens digitais, simplesmente porque ofenderiam direitos de personalidade de usuários e falecidos, ou direitos de terceiro, quando não há tal preocupação no cenário analógico. Se algum usuário da rede desejar impedir acesso de herdeiros a seus dados digitais, que o faça expressamente em vida, no pleno exercício de sua liberdade e autonomia. Os defensores da separação da natureza dos bens digitais geram somente problemas, e em nada protegem os usuários. Muito pelo contrário. Ao mirar na “proteção” do acesso de familiares a conversas privadas, acertam o maior interesse das plataformas digitais: a exclusividade no acesso, armazenagem e tratamento desses conteúdos,

com potencialidades crescentes de uso. Ora, não há como simplesmente acreditar que esses dados serão excluídos pelas páginas e aplicativos de internet.

Há, ainda, o problema da impossibilidade de separação dos bens digitais, diante do exponencial volume de bens de natureza híbrida, com caráter patrimonial e financeiro convivendo simultaneamente. Não há como criar estruturas e técnicas sólidas e confiáveis para a separação desses dados, do que poderia ou não ser transmitido à família. Logo, a tese da transmissibilidade parcial também esboça impasses na triagem do material que compõe a herança digital, sendo possível prever infindáveis conflitos entre herdeiros, interessados e provedores virtuais.

Deve ser operada a ampla sucessão, assim como o fez a Alemanha no julgamento realizado pelo *Bundesgerichtshof*, no processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12.07.2018, reconhecendo direito sucessório de herdeiros a acessar a conta de usuária falecida e todo o conteúdo ali armazenado, com base legal equiparada no direito brasileiro.

Dentre os pertinentes fundamentos do *leading case* alemão, destaca-se, em síntese, que:

- o conteúdo armazenado nas plataformas digitais integra o patrimônio do *de cuius* e deve ser transmitido sucessoriamente, pois todo o acervo (virtual ou analógico) de que era titular o falecido compõe a massa hereditária;
- as senhas e informações de acesso no âmbito digital não representam superior expectativa de privacidade nem óbice à transferência dos dados;
- é irrelevante buscar diferenciação dos dados digitais, pois com frequência terão funcionalidade híbrida, sendo impossível a separação categórica entre natureza existencial e patrimonial;
- na realidade analógica transmitem-se sucessoriamente documentos e cartas missivas, inclusive violando direitos autorais, direitos da personalidade e proteção de terceiros. Assim também se deve operar no contexto digital. A proteção, quando necessária, deve ser buscada à parte, a partir dos instrumentos jurídicos previstos pelo ordenamento, inclusive, pela via judicial.

Defendida a necessária transmissão universal de bens digitais de usuários mortos, analisa-se, ainda, os confrontos entre disposições das plataformas controladoras de dados, manifestações de vontade dos usuários e interesses de herdeiros.

Os termos de uso das plataformas digitais representam contratos de prestação de serviços marcados pela onerosidade e devem ser tomados com cautela. Eventuais cláusulas abusivas ou restritivas de direitos devem ser consideradas nulas, assim como fez o BGH ao declarar não escrita a cláusula de conversão automática da conta do *Facebook* em memorial

após a morte do usuário. Em resumo, as disposições de provedores de internet devem ser preteridas pelos anseios dos usuários e pelos direitos dos herdeiros.

Em análise dos termos estabelecidos por redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem selecionados, ainda se identificam restrições e limitações indevidas à transmissão sucessória de ativos digitais após a morte de usuários. Por outro lado, vislumbram-se tentativas de incorporar a possibilidade de transferência de acesso aos dados nas plataformas, como adotado pela *Apple* na atualização do iOS 15 e pela *Google*, por exemplo.

Nesse aspecto, deve-se prezar, sempre que possível, pela autonomia dos usuários na definição do destino de seus bens digitais *post mortem*, assegurando-lhes a possibilidade de serem autores de sua própria história. Logo, ganha notoriedade a inclusão dos bens digitais nas disposições testamentárias.

Em situações específicas, a vontade dos usuários poderá ser superada pelo legítimo interesse dos herdeiros, seja para excluir ou acessar os dados. Infelizmente, o sopesamento em tais conflitos envolve análise casuística. As particularidades dos casos concretos inviabilizam, no atual momento, a definição de limites objetivos para tais hipóteses. Apesar disso, é essencial que a doutrina se debruce no estudo de casos, com o intuito de identificar elementos de análise e ofertar parâmetros decisórios, em prol da segurança jurídica.

Ganha especial destaque a possibilidade de continuação da exploração patrimonial em contas digitais. Os exemplos práticos apresentados sustentam a frequente utilidade econômica de ativos digitais que, comumente, representam a principal fonte de renda de usuários e familiares. No mundo analógico, tal possibilidade é facilmente franqueada aos herdeiros, e não se identifica justificativa para a restrição do mesmo direito no cenário virtual.

A jurisprudência brasileira se mostra incipiente, com somente quatro julgados conhecidos tratando da herança digital, dos quais em apenas uma única oportunidade foi concedido acesso aos dados digitais de *e-mail* do *de cuius*. Apresenta-se, assim, contrária à tendência identificada no cenário internacional, especialmente no que toca à jurisprudência germânica e austríaca e às experiências legislativas em países como Espanha, França, Itália, China e Estados Unidos da América.

Embora o direito brasileiro possua fundamentos suficientes à aplicação da transmissão sucessória de bens digitais – especialmente pelo princípio de sucessão universal do artigo 1.784 do Código Civil –, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno do tema exigem tratamento legal específico. O mais recente projeto de lei indicado neste trabalho – Projeto de Lei nº. 1144, de 30 de março de 2021 – limita a transmissão aos bens com expressão econômica, o que é uma infeliz escolha – no mínimo! – para tratamento do tema, pois viola o princípio da

sucessão universal, ignora o direito dos herdeiros à herança, desconsidera a disposição legal que confere legitimidade aos herdeiros para defender os direitos de personalidade de pessoas falecidas *post mortem* e, ainda, coloca o conteúdo de caráter existencial ao pleno alvedrio das plataformas digitais.

De forma geral, os projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional de 2012 a 2021 se mostram mais alinhados à melhor alternativa: positivar a ampla e irrestrita transmissão sucessória de bens digitais. Entretanto, há posicionamentos em sentido oposto, como delineado no parágrafo anterior. Ainda, perdem a oportunidade de retratar tópicos deveras importantes. Defende-se, pois, a criação de lei própria, que contenha amplo tratamento da matéria e abarque as especificidades do tema.

A proposição legislativa sobre a herança digital no direito brasileiro deve ter como foco: assegurar a ampla inclusão dos bens digitais no patrimônio sucessível, reconhecer a autonomia dos usuários para predeterminar o destino de seus ativos virtuais e impor limites à atuação das plataformas controladoras de dados. Além disso, seria interessante a autorização normativa para a continuidade da exploração patrimonial de bens digitais do *de cuius* pelos herdeiros, bem como a autorização para a revogação de manifestações prévias de usuários, quando impeçam sem justificativas válidas os herdeiros de exercer o direito legítimo à sucessão.

Tais orientações garantiriam, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da melhor hipótese para a transmissão *post mortem* de bens digitais, decorrente do princípio norteador do direito sucessório, qual seja: a ampla e universal sucessão.

REFERÊNCIAS

- A ECONOMIA colaborativa prospera de Seul a Nova York. *Revista Exame*, [s. l.], 07 maio 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1693071/mod_resource/content/4/economiacompartilhamento. Acesso em: 11 abr. 2021.
- ALCANTARA, Chris *et al.* How Big Tech got so big: Hundreds of acquisitions. *The Washington Post*, Washington, 21 abr. 2021. Technology. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/interactive/2021/amazon-apple-facebook-google-acquisitions/>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH Urteil III ZR 183/17. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 07 out. 2019.
- ALEMANHA. Kammergericht Berlin. Geschäftsnummer 21 U 9/16, 31 maio 2017. Disponível em: <http://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung.596076.php>. Acesso em: 07 out. 2019.
- ALEMANHA. Landersgericht Berlin (20ª Câmara Cível do Tribunal Distrital de Berlim). Geschäftsnummer 20 O 172/15, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://dejure.org/ext/f551ef3d8be146b2dca4a1011db1feca>. Acesso em: 07 out. 2019.
- APÓS morte, perfil de Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas. *Extra*, [s. l.], 27 maio 2019. Famosos. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/apos-morte-perfil-de-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas-23698335.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- APPLE. *Bem-vindo ao iCloud*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- APPLE. *iOS 14*. Disponível em: <https://www.apple.com/br/ios/ios-14/>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ASSET LOCK. Disponível em: <https://assetlock.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.
- BALDUS, Christian. Il diritto tedesco delle successioni: forme e funzionalità delle disposizioni causa mortis. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell'Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2.
- BALINT, Benjamin. *O último processo de Kafka: a disputa por um legado literário*. 1. ed. Tradução de Rodrigo Breunig. Porto Alegre: Arquipélago, 2021.
- BANTA, Natalie M. Death and Privacy in the Digital Age. *North Carolina Law Review*. v. 94, n. 927, 2016, p. 927-990. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2798812>. Acesso em: 31 out. 2019.

BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. *Fordham Law Review*, 2014. v. 83. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2561871>. Acesso em: 22 out. 2019.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. E-book.

BATUMAN, Elif. O último processo: A disputa jurídica e literária em torno do espólio de Franz Kafka. Tradução de Paulo Migliacci. *Folha de São Paulo*, 10 out. 2010. Literatura. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il11010201006.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENKLER, YOCHAI. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Heaven: Yale University Press, 2006. E-book.

BHANDARI, Vrinda. Improving Internet Connectivity During COVID-19. *Digital Pathways at Oxford Paper Series*. Reino Unido: Oxford, 2020, n. 4. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3688762>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BLANKE, Tobias. *Digital Asset Ecosystems: Rethinking crowds and clouds*. Kidlington: Chandos Publishing, 2014.

BLOCKCHAIN, inteligência artificial e dados: como eles já estão impactando a vida de milhares de pessoas. *Social Good Brasil*. Disponível em: <https://socialgoodbrasil.org.br/2019/05/05/blockchain-inteligencia-artificial-e-dados-como-eles-ja-estao-impactando-a-vida-de-milhares-de-pessoas-2/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BOURDAIN, Anthony. Light lunch. #Alsace, 04 jun. 2018. Instagram: @anthonybourdain. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BjmZZuwHr2I/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1331, de 2015*. Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispor sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3050, de 2020*. Acrescenta o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7742, de 2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8562, de 2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1144, de 2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 3799, de 2019*. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 6468, de 2019*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial 1444008/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 09 nov. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400646460&dt_publicacao=09/11/2016. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRETT, Jason. U.S. House Passes Bill To Create First Crypto Task Force On Digital Assets. *Forbes*, [s. l.], 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jasonbrett/2021/04/22/us-house-passes-bill-to-create-first-crypto-task-force-on-digital-assets/?sh=132515d06612>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BROWN, Abram; BERG, Madeline. 10 YouTubers mais bem pagos de 2020. *Forbes*, 18 dez. 2020. Disponível no site: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRYANT, Kobe. The Wizenard Series. Season One – Sometimes Winning means defeating yourself. Welcome back to Dren! We hope you are all ready to catch up with the West Bottom Badgers for another magical basketball season. The #Wizenard Series: Season One is OUT NOW. 🍀🍀🍀🍀🍀🍀 #KobeBryant #GranityStudios #Kobeinc. Instagram: @kobebryant, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B-Z2N0WHWp/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CAHN, Naomi R., Postmortem Life On-Line. *Probate & Property*, v. 25, n. 4, jul./ago. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2026628>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CANTOR, Matthew. Facebook could have 4.9bn dead users by 2100, study finds. *The Guardian*, Londres, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/apr/29/facebook-dead-users-2100-oxford>. Acesso em: 09 mar. 2021.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 19. ed. rev. e atual. Tradução de Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz & Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005. Disponível no site: <https://egov.ufsc.br/portal/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *O patrimônio sob a ótica do direito privado*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

COELHO, Luiza Tângari. O direito moral do autor na correspondência. *Revista do CAAP*, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistadoaacp.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/11>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Judiciária da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9, 2016, p. 189-190. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2019.

CREA, R. M. et. al. Metamorphosis: Digital Assets and the U.S. Securities Laws. *Eureka Hedge*, set. 2018. Disponível em: <https://www.eurekahedge.com/Research/News/1808/K-and-L-Gates-Metamorphosis-Digital-Assets-and-the-US-Securities-Laws>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DEAD MAN'S SWITCH. Disponível em: <https://www.deadmansswitch.net/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DECISÕES da Justiça negam o direito à herança digital. *FCR Law News*, [s. l.], 18 maio 2021. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/decisoes-da-justica-negam-o-direito-a-heranca-digital/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DELAWARE. *The Delaware Code Online*. Chapter 50: Fiduciary Access to Digital Assets and Digital Accounts. Disponível em: <http://delcode.delaware.gov/title12/c050/index.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DIÁRIO de Anne Frank continua vivo 75 anos após sua morte. *Exame*, [s. l.], 13 abr. 2020. Casual. Disponível em: <https://exame.com/casual/diario-de-anne-frank-continua-vivo-75-anos-apos-sua-morte/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DROPBOX. *Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?* Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away#:~:text=Se%20algu%C3%A9m%20pr%C3%B3ximo%20a%20voc%C3%AA.com%20suas%20contas%20on%2Dline>. Acesso em: 11 fev. 2021.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. What Happens to My Facebook Profile When I Die?: Legal Issues Around Transmission of Digital Assets on Death. In: MACIEL, Cristiano. PEREIRA, Vinícius Carvalho (Eds.). *Digital Legacy and Interaction: Post-mortem issues*. Nova York: Springer, 2013.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*. Boletín Oficial del Estado, n. 294, 06 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 25 out. 2020.

EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Access to Digital Assets*. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/projects-publications/current-projects-upcoming-projects-and-other-activities/current-projects/access-to-digital-assets/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

E-Z-SAFE. Disponível em: <http://www.e-z-safe.com/#>. Acesso em: 09 jun. 2021.

FACEBOOK Digital Assets and Digital Legacy Tutorial. *Digital Legacy Association*. Disponível em: <https://digitallegacyassociation.org/facebook-tutorial/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FAZIO, Marie. The World Knows Her as ‘Disaster Girl.’ She Just Made \$500,000 Off the Meme. *The New York Times*, Nova York, 01 maio 2021. Arts. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/29/arts/disaster-girl-meme-nft.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

FELIX, Bruno de Carvalho. *A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do projeto de lei 75/2013*. 2017. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 10 out. 2019.

FLORIDI, Luciano. A Look into the Future Impact of ICT on Our Lives. *The Information Society*, v. 1, n. 23, p. 59-64, jan. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3844463. Acesso em: 05 jan. 2020.

FRANÇA. *Loi n. 2016-1321, du 7 octobre 2016 pour une République numérique*. Journal officiel Lois et Décrets n. 0235, 08 out. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2016/10/7/ECFI1524250L/jo/texte>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FRANÇA. *Loi n. 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. Loi Informatique et Libertés. CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes#article40>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FRANÇA. *Loi n. 78-17, du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. Loi Informatique et Libertés. CNIL. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes#article40>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. atual. rev. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 13 ago. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital>. Acesso em: 07 out. 2019.

FRITZ, Karina. 14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissão da herança digital. *Migalhas*, [s. l.], 01 out. 2019. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/312092/14-mil-paginas-sao-insuficientes-para-garantir-a-transmissao-da-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. E-book.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. A promoção dos ativos intangíveis e a mudança de valor no mercado. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.). GONTIJO, B. M.; LIMA, H. C. S. (Orgs.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1.

GOOGLE DRIVE. *Termos de Serviço adicionais do Google Drive*. Disponível em: <https://www.google.com/drive/terms-of-service/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOOGLE, Ajuda da Conta do Google. *Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=Em%20certas%20circunst%C3%A2ncias%20podemos%20fornecer,ou%20outros%20detalhes%20de%20login>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOOGLE, Ajuda da Conta do Google. *Sobre o Gerenciador de contas inativas*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GREENBURG, Zack O'Malley.; ROBEHMED, Natalie. The highest-paid dead celebrities of 2018. *Forbes*, [s. l.], 31 out. 2018. Disponível em:

<https://www.forbes.com/sites/zackomalleygreenburg/2018/10/31/the-highest-paid-dead-celebrities-of-2018/?sh=45e41bac720c>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. *Migalhas*, [s. l.], 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento--a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 07 jun. 2020.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. *As titularidades de direito difuso e as relações privadas*. 2017. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

HARBINJA, Edina. International: Digital inheritance and post-mortem privacy in the US and Canada. *Data Guidance*, [s. l.], set. 2019. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/opinion/international-digital-inheritance-and-post-mortem>. Acesso em: 12 dez. 2019.

HAWORTH, Samantha D. Laying Your Online Self to Reset: Evaluating the Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act. *University of Miami Law Review*, v. 68, n. 2, p. 537-538, 2014. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umlr/vol68/iss2/10/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

HENRIQUE, Matheus. China aprova lei que garante direito de receber herança em criptomoedas. *Livecoins*, [s. l.], 30 maio 2020. Disponível em: <https://livecoins.com.br/china-aprova-lei-que-garante-direito-de-receber-heranca-em-criptomoedas/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

HERANÇA DIGITAL. NEWS: Apple autoriza acesso a dados do usuário falecido, 09 jun. 2021. Instagram: @herancadigital. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CP6kxmMDmnZ/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HONG, Euny. How Does Bitcoin Mining Work. *Investopedia*, [s. l.], 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/how-does-bitcoin-mining-work/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 23, p. 164-165, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 30 abr. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 135-173.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos;

MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 379.

IAMICELI, Paola. *Unità e separazione dei patrimoni*. Padova: CEDAM, 2003.

INSTAGRAM. *Denúncia de conta de uma pessoa falecida*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 11 fev. 2021.

INSTAGRAM. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ITÁLIA. *Decreto Legislativo 10 ago. 2018, n. 101*. Disposizioni per l'adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni del regolamento (UE) 2016/679 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 27 aprile 2016, relativo alla protezione delle persone fisiche con riguardo al trattamento dei dati personali, nonché alla libera circolazione di tali dati e che abroga la direttiva 95/46/CE (regolamento generale sulla protezione dei dati). Gazzetta Ufficiale, ano 159, n. 205, 04 set. 2018. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2018-09-04&atto.codiceRedazionale=18G00129&elenco30giorni=true. Acesso em: 05 nov. 2019.

KANDADAI, Saketh. The Instagram Account of Kobe Bryant Has a New Post. *Essentially Sports*, [s. l.], 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.essentiallysports.com/nba-news-the-instagram-account-of-kobe-bryant-has-a-new-post/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41-52.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança digital*. Porto Alegre: S.C.P., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. In: Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 194, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 07 out. 2019.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LIBERATO, Gugu. Hoje uma dica de um programa imperdível, que faz a gente começar o dia em alto astral, perfeito para ouvir durante o café da manhã. Trata-se do “Papo das 9”, live diária feita por André Trigueiro, um dos grandes nomes do nosso jornalismo [...]. 22 abr. 2021. Instagram: @guguliberato. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CN9tMI7n6Gu/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LIBERATO, Gugu. Recomendamos a leitura deste artigo: logo no início da pandemia a atriz norte-americana Emily Grace Tucker criou um clube de dança com fitas coloridas para incentivar a autoexpressão, construir uma comunidade e desestressar [...]. 19 abr. 2021. Instagram: @guguliberato. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CN1_DI7Hlyg/. Acesso em: 30 abr. 2021.

LISBOA, Alveni. O que é NFT e como isso está movimentando a internet. *CanalTech*, [s. l.], 20 mar. 2021. Mercado. Negócios. Disponível em: <https://canaltech.com.br/negocios/o-que-e-nft-non-fungible-tokens-180693/>. Acesso em: 18 maio 2021.

LISCIA, Valentina di. First NFT Ever Created Sells for \$1.4 Million. *Hyperallergic*, [s. l.], 10 jun. 2021. News. Disponível em: <https://hyperallergic.com/652671/kevin-mccoy-quantum-first-nft-created-sells-at-sothebys-for-over-one-million/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LOPEZ, Alberto B. Posthumous privacy, decedent intent, and post-mortem access to digital assets. *George Mason Law Review*, 2016, v. 24, n. 1, p. 236. Disponível em: https://www.georgemasonlawreview.org/wp-content/uploads/Lopez_ReadyforJCI.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

MANGO, Carolina Mattioli Martino; GARLA FILHO, Celso. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. *Migalhas*, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MANIACI, Arturo. Eredità digitale: cos'è e come si può trasmettere, *Altalex*, [s. l.], 18 jun. 2020. Nuove Tecnologie. Disponível em: <https://www.altalex.com/guide/eredita-digitale-cos-a-e-come-si-puo-trasmettere#paragrafo5>. Acesso em: 13 set. 2020.

MARINO, Giuseppe. La successione digitale. *Osservatorio del diritto civile e commerciale*, n. 1, jan. 2018. p. 176, Disponível em: <https://www.unipa.it/persona/docenti/m/giuseppe.marino/?pagina=pubblicazione&idPubblicazione=347933>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MARINONI, Matilda. *Patrimonio digitale: analisi comparata dei pro'ili successori*. 2016. 128 f. Dissertação (Laurea Magistrale in Giurisprudenza) – Università degli Studi di Padova, Pádua, 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema sempre novo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARX NETO, Edgard Audomar. *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. Volume I, Esperienze italiane, a cura di Sara Scola e Mauro Tescaro; volume II, Esperienze straniere, a cura di Esther Arroyo Amayuelas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 25. ano 7. p. 377-382. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Vara do Juizado Especial Central). Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, 19 mar. 2013.

MATTELART, Armand. A era da informação: a gênese de uma denominação descontrolada. Tradução de Francisco Rüdiger. *Revista FAMECOS*. Porto Alegre. n. 15, ago. 2001.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/5399/3937>.

Acesso em: 07 abr. 2021.

MEMINTO. Disponível em: <https://meminto.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira, FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 85, 2019 p. 194. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 out. 2019.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MI LEGADO DIGITAL. Disponível em: <https://www.milegadodigital.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MICHAEL Jackson já faturou R\$ 11 bilhões de reais depois de morto. *L'Officiel*, [s. l.], 06 nov. 2020. Hommes. Disponível em: <https://www.revistalofficiel.com.br/hommes/como-michael-jackson-ja-faturou-r-11-bilhoes-de-reais-mesmo-depois-de-morto>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MICROSOFT. *Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido*. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f#:~:text=A%20Microsoft%20deve%20primeiro%20receber,%2C%20Live.com%2C%20Hotmail>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vara Única da Comarca de Pompeu). *Processo n. 0023375-92.2017.8.13.0520*. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>. Acesso em: 22 maio 2021.

MORENO, César; TOLENTINO, Ana Lúcia. Patrimônio virtual. *Migalhas*, [s. l.], 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/297189/patrimonio-virtual>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MY DIGITAL EXECUTOR. Disponível em: <http://www.mydigitalexecutor.co.uk/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. *Access to Digital Assets of Decedents*. Washington, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. *Ind. Code § 29-1-13-1.1*. Right of personal representative to access decedent's electronic communications and other digital assets. Disponível em: <https://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NEMES, Ana. Conheça Hatsune Miku, a cantora holográfica do futuro! *Tecmundo*, [s. l.], 10 out. 2010. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/musica/6411-conheca-hatsune-miku-a-cantora-holografica-do-futuro-.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento Virtual: Ponderações sobre a Herança Digital e o Futuro do Testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

NEW features available with iOS 15: iOS 15 Preview. *Apple*. Disponível em: <https://www.apple.com/ios/ios-15-preview/features/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

O'BRIEN, Matt. Who owns your digital afterlife? *The Mercury News*, [s. l.] 15 set. 2015. Business. Disponível em: <https://www.mercurynews.com/2015/08/28/who-owns-your-digital-afterlife/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. The Political Economy of Death in the Age of Information: A Critical Approach to the Digital Afterlife Industry. *Minds & Machines*, 2017, v. 27. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-017-9445-2>. Acesso em: 18 mar. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. *UOL*, [s. l.], 2 dez. 2019. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PADILLA, Ivan. Quem são (e quanto cobram) as influenciadoras de beleza mais bem pagas. *Exame*, [s. l.], 31 ago. 2020. Casual. Disponível em: <https://exame.com/casual/quem-sao-e-quanto-cobram-as-influenciadoras-de-beleza-mais-bem-pagas/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PATTI, Francesco Paolo; BARTOLINI, Francesca. Digital inheritance and post mortem data protection: the italian reform. *Bocconi Legal Studies Research Paper Series*. n. 3397974, jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3397974>. Acesso em: 31 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direitos Reais*. 25. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 4. E-book.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Coisas*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. 1. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496209>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PRESSE, France. Revolução na arte: primeira obra com certificado NFT da história vai a leilão em Nova York. *GI*, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/06/07/revolucao-na-arte-primeira-obra-com-certificado-nft-da-historia-vai-a-leilao-em-nova-york.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2021.

PROJETO de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam. *IBDFAM*, [s. l.], 06 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas+comentam>. Acesso em: 21 jul. 2021.

QUANTO dinheiro o Facebook ganha com você (e como isso acontece). *BBC*, [s. l.], 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37898626>. Acesso em: 06 out. 2019.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. *GI*, [s. l.], 26 abr. 2013. Mato Grosso do Sul. Disponível no site: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

RAZO, Val. Top 11 highly profitable Instagram niches for 2021. *Sellfy*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.sellfy.com/instagram-niches>. Acesso em: 19 abr. 2021.

RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 102.

REINO UNIDO. *UK Data Protection Act*, 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. *Il diritto dell’informazione e dell’informatica*. Milão: Giuffrè, ano 29. v. 6, 2014.

RESTA, Giorgio. La successione nei rapporti digitali e la tutela post-mortale dei dati personali. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo et al. (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze straniere*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 2.

RIVA, Ilaria. L’impatto del Regolamento UE 650/2012 sull’ordinamento italiano. In: SCOLA, Sara; TESCARO, Mauro (Orgs.). *Casi controversi in materia di diritto delle successioni: Esperienze italiane*. Collana del Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università di Verona. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019, v. 1.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

SANZI, Júlia. Herança digital e direito sucessório. *Valor econômico*, [s. l.], 20 ago. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2018/08/20/heranca-digital-e-direito-sucessorio.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo (10ª Vara Cível de Guarulhos). Processo n. 1036531-51.2018.8.26.0224. Juiz Lincoln Andrade de Moura, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208802324/processo-n-1036531-5120188260224-do-tjsp>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100*. Relator: Des. Francisco Casconi, 30 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14499526&cdForo=0>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, ano 5, out./dez. 2018.

SECURESAFE. About us. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/about-us>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SILVA, Cleide. Carro por assinatura dá sinais de crescimento e vira aposta de montadoras. *Estadão*, [s. l.], 11 abr. 2021. Economia e Negócios. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carro-por-assinatura-da-sinais-de-crescimento-e-vira-aposta-de-montadoras,70003677450>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SOARES, Rebeca. Meme mais caro do mundo: Doge é vendido como NFT por R\$ 20 mi. *Estadão*, São Paulo, 17 jun. 2021. Comportamento. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/comportamento/meme-mais-carro-do-mundo>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SPARG, Briony. 10 Highest Paid Instagram Influencers of 2020. *Alux*, [s. l.], 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.alux.com/instagram-influencers-2020/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SPENDING on cloud computing hits \$42 bn worldwide: tracker. *Techxplore*, [s. l.], 30 abr. 2021. Business. Disponível em: <https://techxplore.com/news/2021-04-cloud-bn-worldwide-tracker.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

STOCCO, Gabriela; SOMAN, Márcia. Empresas cuidam de “legado digital” e oferecem até postagens depois da morte. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 dez. 2015. Negócios. Disponível em: <http://classificados.folha.uol.com.br/negocios/2015/12/1715154-empresas-cuidam-de-legado-digital-e-oferecem-ate-postagens-depois-da-morte.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SWANT, Marty. Apple, Microsoft And Other Tech Giants Top Forbes' 2020 Most Valuable Brands List. *Forbes*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/martyswant/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Revista Jurídica Lusó-Brasileira*, ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

TAYLOR, Tom. The Instagram Memorial of Anthony Bourdain. *Grub Street*, 08 jun. 2021. Disponível em: https://www.grubstreet.com/2021/06/anthony-bourdain-instagram-memorial.html?utm_source=tw&utm_medium=s1&utm_campaign=nym. Acesso em: 14 jun. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela Jurídica dos Bens Digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Paulo (Coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. 1. reimp. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (Coords.) *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital: Análise da apelação cível 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJ/SP. *Migalhas*, [s. l.], 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança digital e proteção ao consumidor contra cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 135. p. 335-350. maio/jun. 2021. Disponível em: <<http://amvt.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Heran%C3%A7a-digital-e-prote%C3%A7%C3%A3o-do-consumidor-contra-cl%C3%A1usulas-abusivas-Terra-Oliva-e-Medon.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021. Versão digital.

THE DIGITAL BEYOND. Disponível em: <https://www.thedigitalbeyond.com/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

TUDO que você precisa saber sobre a monetização do YouTube. *Remessa Online*, [s. l.], 5 fev. 2020. Disponível no site: <https://www.remessaonline.com.br/blog/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

UNESCO. Concept of Digital Heritage. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/information-preservation/digital-heritage/concept-digital-heritage>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019*. Jornal Oficial da União Europeia, 20 maio 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0770&from=EN>. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679*. Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 10 out. 2019.

UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015*. *Conn. Gen. Stat. § 45a-334b et seq.* Chapter 802b. Disponível em: https://www.cga.ct.gov/current/pub/chap_802b.htm#sec_45a-334b. Acesso em: 17 jun. 2021.

UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act, 2015*. Revised. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 17 jun. 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara M. Fernandes. Aspectos Processuais Relacionados à Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

VERSIANI, Fernanda Valle. *Usufruto de participações societárias: Uma visão de planejamento sucessório em empresas familiares*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WARWICK, Stephen. Apple ordered to give iCloud access to relatives of deceased person in Austrian court case. *iMore*, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.imore.com/apple-ordered-give-icloud-access-relatives-deceased-person-austrian-court-case>. Acesso em: 25 out. 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Patent n. WO/2007/010427*, 27 jan. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2Cp7sjc>. Acesso em: 11 jun. 2021.

YOUTUBE. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 11 fev. 2021.

YOUTUBER: Saiba quem são os 10 que mais faturam no Brasil. *Astronautas*, [s. l.], 20 mar. 2020. TV WEB. Disponível em: <https://astronautasfilmes.com.br/tv-web/quanto-e-que-ganha-um-youtuber-veja-os-10-mais-ricos-do-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ANEXO A – Projeto de lei nº 1144, de 2021

PROJETO DE LEI Nº 1144, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.”

(NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o *caput* abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”
Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sociais operadas pela incessante inovação tecnológica apresentam os mais diversos desafios coletivos e individuais. Os dados pessoais inseridos na rede tornam-se preciosa informação a direcionar publicidade, permitir troca de conhecimentos e a conexão de pessoas. Surgem novas formas de se relacionar, novas maneiras de estar no mundo, de compreendê-lo, de interpretá-lo. Nessa seara, há mesmo quem cogite da existência de um corpo eletrônico, constituído pelos dados disponibilizados na rede.

É indiscutível, sobretudo quando se fala em perfis de redes sociais, que as imagens, vídeos, áudios e escritos inseridos em semelhantes aplicações constituem importante elemento da personalidade de seu titular. As publicações públicas (abertas a quem tenha acesso às aplicações ou a pessoas determinadas, como amigos ou grupos) são uma forma de se apresentar em sociedade, de deixar-se conhecer.

Em que pese o esforço legislativo realizado pelo Congresso Nacional nos últimos anos em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem dessas novas relações sociais, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os aspectos da personalidade relacionados a contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras etc.) demandam regulamentação específica sobre sua destinação ou modos de uso após a morte do titular dos dados.

As ideias que em geral se apresentam tendem a propor a exclusão de contas ou, ao revés, a sua transmissão aos herdeiros.

Acreditamos que uma e outra solução são plausíveis, a depender do tipo de aplicação e de conteúdo que se pretende disciplinar em lei. Por exemplo, o perfil de pessoa famosa em rede social pode ser impulsionado em número de seguidores quando de sua morte, mas a simples transmissão aos herdeiros do acesso irrestrito ao aplicativo correspondente, com acesso às mensagens privadas, significaria uma indevida intrusão na privacidade do titular dos dados (falecido) e de seus interlocutores.

No entanto, em se tratando de aspectos da personalidade do indivíduo, parece precipitado pensar sua disciplina jurídica exclusivamente a partir da estrutura do direito sucessório, que está voltado predominantemente à transferência de patrimônio. Vale lembrar que os direitos de personalidade são intransmissíveis, o que indica a necessidade de uma abordagem diferente em relação ao tema. Embora seja comum falar-se em herança digital,¹ o ideal é que essa ideia se restrinja a aspectos patrimoniais. Dessa forma, propomos que (i) os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões; (ii) que a exploração de aspectos da personalidade (como imagem, voz, vídeos etc.) constantes de aplicações sejam também transmitidos como herança, quando não haja disposição em sentido contrário do *de cuius*. Neste caso, embora dotados de valor econômico, o que seria potencializado pelo uso post mortem das contas digitais, não parece adequada a exploração desses elementos da personalidade quando seu titular haja se manifestado contrariamente.

No que concerne às mensagens privadas, (iii) o ideal é que não haja acesso a seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor. A profusão de mensagens trocadas pelas mais diversas aplicações de mensagens (ou a funcionalidade de troca de mensagens em aplicações destinadas, em caráter principal, à prestação de outros serviços), em grande parte, substitui interações pessoais ou telefônicas, sendo importante tutelar a legítima expectativa de que seu conteúdo não será devassado por ocasião da morte de um dos interlocutores.

Por fim, quanto (iv) às redes sociais do falecido, propomos que a regra seja a sua exclusão, com as seguintes ressalvas: (a) quando houver disposição expressa do titular dos dados no sentido de manter ativa a sua conta (desde que isso esteja em consonância com os termos de uso do contrato celebrado) e (b) quando o perfil for objeto de herança, na já mencionada hipótese de se admitir a exploração econômica de aspectos da personalidade (item ii).

Ante o exposto, submeto esta proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

ANEXO B – Projeto de lei nº 3050, de 2020

PROJETO DE LEI Nº 3050, DE 2020

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788.....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital.

Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

ANEXO C – Projeto de lei nº 3051, de 2020

PROJETO DE LEI Nº 3051, DE 2020
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuários falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário. Procurando evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também está previsto a hipótese em que esses familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

ANEXO D – Projeto de lei nº 3799, de 2019

PROJETO DE LEI Nº 3799, DE 2019
(Senadora Soraya Thronicke)

Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.788, 1.795 a 1.797, 1.799, 1.800, 1.805, 1.810, 1.816, 1.829 a 1.832, 1.835 a 1.839, 1.841 a 1.843, 1.845, 1.846, 1.848, 1.850, 1.857, 1.859, 1.860, 1.862, 1.864, 1.866 a 1.871, 1.873, 1.876, 1.878 a 1.881, 1.909, 1.962, 1.963, 1.965, 1.973 e 2.004 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido.” (NR)

“Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a efetiva ciência da transmissão.” (NR)

“Art. 1.796. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.” (NR)

“Art. 1.797.”

Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.” (NR)

“Art. 1.799.”

I - os filhos de pessoas indicadas pelo testador ainda não concebidos, não adotados ou cujo vínculo de socioafetividade ainda não tenha sido reconhecido, desde que vivas as indicadas, ao abrir-se a sucessão;

.....” (NR)

“Art. 1.800.”

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual, a seus tios e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos quatro anos da abertura da sucessão, não for concebido ou adotado o herdeiro esperado, ou tampouco for reconhecido o correspondente vínculo de socioafetividade, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

§ 5º A habilitação à adoção da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro interrompe o prazo de quatro anos de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 1.805.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a renúncia, pura e simples, da herança.” (NR)

“Art. 1.810.

Parágrafo único. Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.” (NR)

“Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdação; os descendentes do herdeiro excluído ou deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

§ 1º O excluído da sucessão ou o deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

§ 2º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.” (NR)

“Art. 1.829.

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Parágrafo único. A concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro, prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, incidirá apenas sobre os seguintes bens, independentemente do regime patrimonial adotado:

I - os bens adquiridos onerosamente, na constância do casamento ou união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou companheiros;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou companheiros;

IV - as benfeitorias e acessões em bens particulares de cada cônjuge ou companheiro, produzidos na constância do casamento ou união estável;

V - os frutos e produtos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge ou companheiro, percebidos na constância do casamento ou união estável, ou pendentes ao tempo da abertura da sucessão.” (NR)

“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.” (NR)

“Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis (art.1.846) que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.

§ 1º O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito.

§ 2º Cessa o direito quando o titular tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.” (NR)

“Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio.” (NR)

“Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.” (NR)

“Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.

.....
 § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os pais.” (NR)

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (NR)

“Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.” (NR)

“Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.” (NR)

“Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.” (NR)

“Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.” (NR)

“Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau.” (NR)

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” (NR)

“Art. 1.846.
 § 1º O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade.

§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

“Art. 1.848. A cláusula de inalienabilidade só poderá ser aposta sobre os bens da legítima para proteger o patrimônio mínimo do herdeiro.

§ 1º Independe de motivação a aposição das cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade.

§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.

§ 3º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames.” (NR)

“Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, o cônjuge ou o companheiro, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro com insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência terá direito a constituição de capital cuja renda assegure a sua subsistência.

§ 2º O capital constituído sobre imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, e a renda deles decorrente, são inalienáveis e impenhoráveis, enquanto sobreviver o cônjuge ou companheiro, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 3º Não terá direito ao capital ou a renda de que tratam os §§ 1º e 2º aquele que cometer atos de indignidade ou que permitam a deserdação.” (NR)

“Art. 1.857.
.....

§ 3º Aquele que se encontrar na posse do testamento particular ou cerrado tem o dever de comunicar sua existência aos sucessores, tão logo tenha conhecimento da morte do testador; desconhecendo a existência ou paradeiro de sucessores, depositará o testamento em juízo.” (NR)

“Art. 1.859. Extingue-se em quatro anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.” (NR)

“Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.
.....” (NR)

“Art. 1.862.
.....

Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos ou gravados, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas, por sistema digital de som e imagem.” (NR)

“Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – quando o testamento for escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III – em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião que deverá, caso não se oponha o testador, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;
.....

IV – quando o testamento for realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo, que confirmarão, por escrito, o teor das declarações.

Parágrafo único. A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. (NR)

“Art. 1.866. Ao indivíduo inteiramente surdo só se permite o testamento público, por escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, desde que utilizada a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

“Art. 1.867. O cego somente poderá testar pela forma pública, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem, em testamento que lhe será lido, em voz alta, por duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.” (NR)

“Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião em presença de duas testemunhas;
.....

Parágrafo único. Quando escrito mecanicamente o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando filmado, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.” (NR)

“Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento ou o invólucro em que inserido o arquivo digital.” (NR)

“Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito ou gravado o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.” (NR)

“Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional, estrangeira ou em braile, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.
Parágrafo único. O testamento cerrado em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira.” (NR)

“Art. 1.873. O surdo não oralizado pode fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, desde que utilizada a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Quando o testamento for escrito, o testador deve escrevê-lo e assiná-lo de mão própria. Ao entregar ao oficial público o documento físico ou o arquivo digital de som e imagem, ante as duas testemunhas, o testador declarará, por escrito, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.” (NR)

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.

.....
§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da presença de três testemunhas identificadas nas imagens.

§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.” (NR)

“Art. 1.878. Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.
.....” (NR)

“Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, a critério do juiz.
Parágrafo único. Caducará o testamento holografo excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador.” (NR)

“Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em braile, contanto que as testemunhas o compreendam.
Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.” (NR)

“Art. 1.909.”

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento.” (NR)

“Art. 1.962.

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

.....
III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente.” (NR)

“Art. 1.963.

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

.....
III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do filho ou neto.” (NR)

“Art. 1.965. Ao herdeiro deserddado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.

§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.

§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserddado por representação.

§ 3º O deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.” (NR)

“Art. 1.973. Sobrevindo herdeiro necessário sucessível ao testador, que não o tinha, não o conhecia ou não o deveria conhecer quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse herdeiro sobreviver ao testador.” (NR)

“Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, se conferidos em substância.

§ 1º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

§ 2º Se o donatário já não possuir os bens doados, estes, assim como as acessões e as benfeitorias que ele fez, serão colacionados pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.859-A ao Capítulo I do Título III do Livro V de sua Parte Especial:

“Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato;

III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge e companheiro;

IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído;

V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.”

Art. 3º Os arts. 610, 639, 651 e 737 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610. Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

.....

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura e o inventário será judícia.” (NR)

“Art. 639.

§ 1º Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, se conferidos em substância.

§ 2º Se o donatário já não possuir os bens doados, estes, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, serão colacionados pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.” (NR)

“Art. 651.

II - meação do cônjuge ou do companheiro;

III - a disponível;

.....” (NR)

“Art. 737.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e ao testamento feito por sistema audiovisual.

§ 5º Se o testamento foi feito por sistema audiovisual, o dispositivo deverá ser entregue na secretaria do juízo, sendo assegurado o recibo de entrega.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:

“Art. 737-A. Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura.

§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.

§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 1.790, o inciso III do art. 1.801, o art. 1.843 e os arts. 1.886 a 1.896, 1.952 e 1.974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto de um árduo trabalho desenvolvido em conjunto com a Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A redação do texto foi precedida de pesquisas promovidas entre professores de Direito das Sucessões de diversas instituições do país.

O objetivo principal é promover a necessária reformulação nas regras sucessórias dispostas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Todas as sugestões ora apresentadas foram discutidas e debatidas com profundidade por professores e advogados sucessionistas comprometidos com o aprimoramento do Direito das Famílias e das Sucessões. As propostas foram extraídas do consenso que emergiu dos debates. Os temas que mantiveram altos níveis de litigiosidade e de dissenso acadêmico ao longo dos debates foram deixados de fora, aguardando momento futuro, de maior amadurecimento.

O nosso Direito das Sucessões clama por reformas desde a entrada em vigor do Código Civil, há quase vinte anos. As grandes inovações introduzidas pelo código atual, especialmente aquelas atinentes à sucessão do cônjuge e do companheiro, foram lacunosas e trouxeram muitas dúvidas, as quais, por sua vez, deram origem a acaloradas discussões doutrinárias e, não raro, a contraditórias posições na jurisprudência.

Até hoje, não temos segurança jurídica em relação a diversas questões, como é o caso do afastamento do cônjuge da sucessão após prolongada separação de fato, da concorrência do cônjuge com a descendência híbrida, do cálculo do quinhão dos descendentes comuns e exclusivos e da concorrência do cônjuge com o companheiro. Sem falar nas demandas que resultam das novas formas de filiação. Os filhos socioafetivos tem legitimidade sucessória em relação a todos os ascendentes, não importa quantos sejam e qual seja sua origem?

Esse estado de insegurança se agravou bastante recentemente, com as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastaram, por inconstitucional, o tratamento sucessório diferenciado entre casamento e união estável. No estado atual da arte, não temos respostas seguras para uma gama de indagações relevantes que impactam a vida das pessoas. Não sabemos responder, por exemplo, se o companheiro é herdeiro necessário, ou quais regras da sucessão do cônjuge se aplicarão à união estável: somente o art. 1829 ou todos os demais?

Ou seja, além das dúvidas que já perturbavam a doutrina, agora surgiram várias outras, o que torna premente uma reforma ampla do Código Civil e do Código de Processo Civil, de modo a compatibilizar tanto o direito material quanto o direito adjetivo com os novos rumos ditados pela jurisprudência.

Nesse sentido, estamos propondo alterações nos quatro títulos que integram o Livro V (“Do Direito das Sucessões”) do Código Civil, além de algumas alterações no Código de Processo Civil.

No tocante às regras “Da Sucessão em Geral”, a primeira e inafastável sugestão refere-se à revogação, no Código Civil, do art. 1.790, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em duas ocasiões pelo STF.

Também excluimos a disposição testamentária feita ao concubino do testador casado em preservação ao princípio da autonomia privada e à garantia da liberdade do testador para determinar a quem caberá a sua parte disponível. Pela mesma razão, foi excluída a proibição da disposição testamentária ao filho exclusivo do concubino do testador casado.

No que toca à cessão de direitos hereditários, o prazo decadencial de 180 dias previsto no art. 1.795 do mesmo diploma legal deve ser contado da efetiva ciência da cessão por parte do coerdeiro preterido, e não do momento em que a cessão se realizou, em valorização ao princípio da boa-fé objetiva.

Em razão do princípio da igualdade da filiação, previsto pelo § 6º do art. 227 da Constituição Federal, justifica-se a inclusão dos filhos adotivos e socioafetivos no rol das pessoas legitimadas a suceder por disposição testamentária que contemple prole eventual (art. 1.800). Igualmente, a proposta trata de esclarecer, no caso de adoção, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o § 4º do art. 1.800. Como não é possível prever o tempo de duração do processo de adoção, optou-se por estabelecer como termo inicial do referido prazo de dois anos a data do efetivo cadastramento, como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, visto que essa data pode ser determinada de forma objetiva. Contudo, para que a disposição testamentária à prole eventual seja eficaz, é necessário que o processo de adoção tenha se encerrado com a constituição do vínculo de parentesco entre adotante e adotado, por meio de sentença judicial transitada em julgado.

No art. 1.805, substituiu-se o termo cessão por renúncia, porquanto a cessão importaria em aceitação da herança, já que só são passíveis de cessão os direitos que compõem o patrimônio do cedente. A hipótese prevista no § 2º do artigo 1.805 constitui, na verdade, renúncia abdicativa, e essa é a razão da proposta de alteração do texto legal.

Com relação ao art. 1.810, a alteração proposta tem por base o enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que se justifica em razão da possibilidade de concorrência de herdeiros de classes diversas, como é o caso dos descendentes do falecido concorrendo com seu cônjuge ou companheiro. Nesses casos, a parte do herdeiro renunciante deve ser dividida de forma equitativa entre todos os demais herdeiros chamados a suceder, e não somente entre aqueles da mesma classe.

Entretanto, duas grandes omissões precisam ser ressaltadas. A primeira refere-se ao art. 1.798 e às discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A matéria foi exaustivamente debatida, mas não se alcançou o mínimo consenso necessário à inclusão de qualquer proposta de alteração redacional do dispositivo. Pela mesma razão, não foi possível avançar nas propostas que relativizavam a vedação ao pacta corvina. Foi apresentada sugestão legislativa no sentido de se admitir a renúncia prévia à herança manifestada em pacto antenupcial e em contrato de convivência, mas o dissenso que emergiu dos debates impediu a incorporação da proposta ao texto projetado.

Quanto à “Sucessão Legítima”, propõe-se a manutenção de sistemática similar àquela do Código Civil, alterando-se, no entanto, o pressuposto da sucessão do cônjuge e do companheiro quando em concorrência com os descendentes, já que dita concorrência não será mais dependente do regime de bens do casamento ou da união estável. Isso porque o cônjuge e o companheiro foram excluídos do rol rígido dos herdeiros necessários, podendo, assim, o autor da herança dispor livremente em testamento sobre os direitos sucessórios do consorte, inclusive excluindo-o da sucessão.

Em que pese à possibilidade de exclusão do cônjuge e do companheiro da sucessão, estes poderão, não obstante, reivindicar do monte quota hereditária não superior àquela que receberiam na sucessão legítima, se comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência.

Dessa forma, a sucessão necessária do cônjuge e do companheiro passa a não estar mais assentada exclusivamente no vínculo conjugal, mas na condição do sobrevivente na família e em sua dependência em relação ao autor da herança, não sendo seus direitos sucessórios concedidos a priori pela lei, sem uma análise da situação em concreto. Na hipótese de o cônjuge ou o companheiro comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência, a quota que vierem a receber, mediante decisão fundamentada do juiz, de acordo com as suas necessidades e as dos herdeiros concorrentes, será imputada na legítima dos herdeiros necessários, sendo mantida a quota disponível em sua integralidade.

De fato, diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, tendo restado claro, desde a entrada em vigor do Código Civil, um clamor por uma maior liberdade testamentária em relação ao consorte sobrevivente.

Ainda em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente, o anteprojeto propõe uma releitura do artigo 1.831 do Código Civil, que garante ao cônjuge sobrevivente, em caráter vitalício, o direito real de habitação em relação ao único imóvel residencial do monte a inventariar, que era destinado à residência da família, independentemente do regime de bens, não se atentando para as condições econômicas do sobrevivente, que pode ter direito a enorme meação ou partilha no acervo patrimonial, bem como possuir imóvel próprio para moradia.

Diante da inserção da mulher no mercado de trabalho e do princípio da igualdade de gêneros, bem como diante da longevidade atual, é preciso repensar a concessão do direito real de habitação, sendo possível verificar situações em que haja, de um lado, filhos menores do falecido, ou pais idosos e dependentes, e, de outro lado, o cônjuge supérstite são e independente, sobretudo quando há no monte um único imóvel residencial.

Assim, é salutar proteger o cônjuge ou o companheiro, mas não se lhe pode garantir uma proteção excessiva e em descompasso com a sua realidade, em especial quando em concorrência com outros herdeiros, mercedores de especial proteção, devendo a sucessão ter em vista a pessoa do sucessor, ou seja, as suas características e aspectos individuais e, em especial, a sua relação com o autor da herança.

Nessa direção, considerando o caráter protetivo do aludido benefício, este deve ser estendido para os familiares vulneráveis cuja moradia dependia daquela do autor da herança, enquanto perdurar tal situação de dependência. Assim, propõe-se que o direito real de habitação seja atribuído aos sucessores vulneráveis cujas moradias dependiam daquela do autor da herança por ocasião da abertura da sucessão, sendo o referido benefício sucessório exercido coletivamente, enquanto os titulares não adquirirem renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou não casarem nem constituírem união estável.

Em relação à sucessão dos ascendentes, propõe-se a alteração do dispositivo pertinente para supressão da referência à linha materna ou paterna, indicando apenas a linha ascendente, de forma a compatibilizar a sucessão dos ascendentes à multiparentalidade.

O anteprojeto, ainda, pretende ampliar a liberdade do testador em prol dos herdeiros vulneráveis, inspirando-se na recente codificação argentina de 2015, cujo artigo 2448 dispõe, textualmente:

ARTÍCULO 2448.- Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad.

A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.

Destarte, propõe-se dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, considerando-se com deficiência toda pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, trata-se de uma ampliação da liberdade testamentária qualitativa, em benefício dos vulneráveis, mantendo hígida a quota disponível correspondente à metade da herança.

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, é preciso registrar que estas sempre foram duramente criticadas no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, a inalienabilidade – que abrange as demais – constitui uma restrição à propriedade privada instituída por um particular, sem compromisso algum de estar fundamentada na função social da propriedade ou no poder de polícia. Como é sabido, a propriedade privada, assim como sua função social, constituem princípios gerais da atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, II e III), e, portanto, as restrições que a lei poderá trazer a tais princípios deverão estar fundadas na própria Constituição ou, então, nas concepções aceitas sobre o poder de polícia. Não obstante, mediante essas cláusulas restritivas, a simples vontade

individual tira um bem do comércio, da esfera de garantia dos credores, paralisando-o no patrimônio de outra pessoa muitas vezes contra o seu querer, tornando-se no mais das vezes um estorvo em sua vida.

Nessa direção, a jurisprudência brasileira não tardou a deferir pedidos de dispensa dos gravames e, até mesmo, de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas em questão, até a entrada em vigor do art. 1.848 do Código Civil, que admitiu a oneração da legítima dos herdeiros necessários, na hipótese de justa causa declarada no testamento.

Dito conceito indeterminado foi alvo de críticas, uma vez que o Código não estabeleceu nenhum dispositivo narrativo com os objetivos da aludida cláusula aberta, dificultando sobremaneira a sua interpretação. Nesse esforço hermenêutico, busca-se o sentido da inalienabilidade que se coadune com os princípios constitucionais, uma vez que qualquer restrição a direito fundamental garantido na Constituição só poderá ser justificada por razões que encontrem amparo na própria Constituição.

Assim, a inalienabilidade convencional deve ser justificada por outros direitos fundamentais que, em contraposição àqueles indicados acima, possam prevalecer no caso concreto. Nessa esteira, ao ser analisada a finalidade da inalienabilidade – a saber, impossibilitar que determinado bem seja alienado e, por consequência, penhorado –, só será possível encontrar razão para o gravame imposto pela autonomia privada no que pode ser denominado mínimo existencial.

No âmbito do Direito Privado, podemos traduzir o mínimo existencial no que Luiz Edson Fachin, em sua obra Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, denominou de patrimônio mínimo da pessoa humana, podendo ser identificado em diversas normas, como naquela que determina a incapacidade relativa do prodígio (Código Civil, art. 4º, IV) ou na que determina a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador (CC, art. 548), bem como aquelas que estabelecem a impenhorabilidade de bens essenciais (Lei 8.009, de 29 de março de 1990, e Código de Processo Civil, art. 833).

Nessa direção, a autonomia privada que estabelece a inalienabilidade pelo testamento deverá prevalecer, por exemplo, quando o testador gravar um único imóvel, de pequeno valor dentre os bens da herança, para garantir a moradia de filho insolvente que não é proprietário de bem imóvel, ou quando gravar quotas sociais ou imóvel no qual o herdeiro explore a sua atividade profissional, para que lhe seja garantida a continuidade do exercício de sua profissão, mesmo após a morte do titular do bem. Esses seriam casos que encontrariam guarida nos princípios constitucionais, sendo certo que a validade da cláusula restritiva estará sempre submetida à análise da permanência dos motivos que a justificaram.

Pelos motivos expostos é que também se propõe que o juiz possa dispensar os gravames, quando restarem provados motivos que demonstrem que ditos ônus se tornaram um estorvo para o beneficiário ou quando restar claro que a causa justificadora do gravame não mais subsiste, propondo-se, ainda, que o juiz atue no caso com equidade, não se limitando à sub-rogação.

Já quanto à proibição de converter os bens da legítima em dinheiro, dita vedação parece não estar em consonância com objetivos atuais de ampliar determinadas prerrogativas do testador, para melhor lhe permitir planejar a sua sucessão.

De fato, tal conversão permitiria que o testador, ao se valer da faculdade disposta no art. 2.014 do Código Civil, empreendesse divisão patrimonial que assegurasse melhor proteção para os herdeiros e para a continuidade de seus negócios, porque, não raras vezes, há herdeiros totalmente alheios aos bens e negócios da pessoa falecida, que teriam sua quota hereditária mais bem atendida com dinheiro, com base em uma avaliação fidedigna dos bens.

Assim, a conversão em dinheiro facilitaria a escolha, pelo testador, do herdeiro que melhor continuaria os seus negócios, sem maiores disputas, entre os demais, pela qualidade dos bens determinados pelo testador para compor seus respectivos quinhões, complementando o já citado art. 2.014 do Código Civil.

No que se refere, especificamente, à regulação da “Sucessão Testamentária”, o texto projetado propõe grandes inovações, sintetizadas em duas expressões: menos formalidades e mais incentivos.

É pacífico que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado, de forma a incentivar e popularizar o uso do testamento, mas sem perder a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias. Novas tecnologias devem ser incorporadas, como é o caso do testamento, público ou particular, realizado por meio de recursos audiovisuais.

Quanto à redução das formalidades, o anteprojeto propõe permitir a utilização de recursos de audiovisual para a feitura do testamento, o que representa grande incentivo para popularizar seu uso, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. A permissão para que o ato fosse elaborado por processo mecânico, utilizando-se o computador e quaisquer outros recursos tecnológicos congêneres, já existia desde janeiro de 2003. Com este projeto, abre-se uma nova possibilidade de uso de recursos tecnológicos, precisamente o audiovisual. Na quadra em que vivemos, no que se convencionou chamar de sociedade da informação, em que tais recursos são amplamente admitidos como meio de prova em quaisquer instâncias, não seria mais aceitável desconhecê-los como instrumentos válidos de elaboração do testamento.

O sistema de audiovisual oferecerá uma maior segurança a respeito do conteúdo das disposições testamentárias, pois estaremos ouvindo a própria voz do testador. É o testador quem vai explicar a sua última

vontade, o que vai reduzir a necessidade de utilização de recursos hermenêuticos para a interpretação do testamento. O texto escrito muitas vezes é ambíguo. As palavras, quando desprovidas da entonação adequada, comportam significados diversos. O intérprete do testamento, com frequência, enfrenta grandes obstáculos na pesquisa do desejo derradeiro do *de cuius*. A utilização do sistema de audiovisual deve eliminar essas dificuldades, facilitando a concretização do princípio da prevalência da vontade do testador, previsto no art. 1.899 do Código Civil. E assim, com menor risco e maior certeza, o ato de última vontade atingirá a sua finalidade.

O formalismo e a solenidade do ato de testar garantem a segurança do testamento e a fidelidade da vontade do testador. Adotadas as cautelas ora previstas, nenhum registro poderia ser mais fiel à última vontade do autor da herança do que aquele feito em sistema de audiovisual.

Os testamentos especiais devem ser revogados, pois todas as situações que poderiam contemplar já são atendidas pelo testamento hológrafo feito em situações de emergência.

É preciso, ainda, disciplinar as causas de impedimento das testemunhas instrumentais do testamento, objeto de regra específica no Código Civil de 1916, suprimida, porém, pelo de 2002. A lacuna tem sido colmatada pela jurisprudência com a aplicação do art. 228 do Código Civil, o que se tem mostrado inadequado e obscuro, por se tratar de dispositivo voltado às testemunhas judiciais.

Outra proposta importante refere-se à reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador, o que pode ser muito útil nas operações de planejamento sucessório. O fideicomisso não ficará mais restrito, portanto, à deixa em favor de prole eventual, retomando-se a sistemática prevista no Código de 1916.

Outra proposta, consentânea com as novas realidades do Direito das Famílias, refere-se à ampliação das causas de deserdação para incluir o “abandono afetivo voluntário” como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento. Também se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Finalmente, no que tange à disciplina “Do Inventário e da Partilha”, o projeto sugere alguns aprimoramentos no Código de Processo Civil.

De início, foi incluída a menção ao companheiro em seu art. 651, inciso II, único dispositivo que não equiparou a união estável ao casamento para os fins de inventário e partilha, merecendo, portanto, tal inclusão. Também foi feito reparo no inciso III do mesmo comando, para constar a “parte disponível”, e não “meação disponível”, que não tem sentido técnico, conforme conclusão da comissão.

O art. 610 do Codex processual também foi alterado, constando ressalva, em um novo parágrafo, de que é possível o inventário extrajudicial, mesmo se o falecido deixar testamento, desde que haja registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, e sendo todos os interessados capazes e concordes. Essa proposta segue o teor do Enunciado nº 600 da VI Jornada de Direito Civil, do Enunciado nº 85 da I Jornada de Solução Extrajudicial de Controvérsias e do Enunciado nº 51 da I Jornada de Processo Civil, eventos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal, nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Segue-se também o conteúdo do Enunciado nº 16 do IBDFAM. Cabe pontuar que, no mesmo sentido, existem normas das Corregedorias dos Tribunais da Justiça dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o que tende a “desjudicializar” a matéria. Falta apenas a lei fazer tal reconhecimento.

Em suma, corrige-se o grave equívoco em que incorreu o legislador, quando afastou a possibilidade de se proceder ao inventário extrajudicial sempre que houvesse testamento.

Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário pela demora no andamento dos processos, compelir herdeiros maiores, capazes e concordes a procederem ao inventário judicial, tão somente por existir um testamento, foge completamente ao espírito que presidiu a edição do CPC de 2015.

O testamento não pode constituir óbice ao inventário administrativo, máxime quando os procedimentos para abertura, registro e confirmação do ato de última vontade permanecerão na esfera judicial.

Com o objetivo de trazer estabilidade e certeza para o tema da colação, o projeto propõe nova redação aos arts. 2.004 do Código Civil e 639 do Código de Processo Civil, que se mostram em manifesto conflito quanto ao sistema de colação dos bens doados pelo *de cuius*, o primeiro estabelecendo que “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”, e o outro prevendo que o valor da colação seria o correspondente ao valor do bem no momento da abertura da sucessão.

Conforme amplamente debatido na última reunião da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, chegou-se à conclusão de que nenhum dos dois critérios de colação, quando aplicados de modo absoluto, sem ressalvas, era justo: nem aquele correspondente à data da doação (CC), tampouco aquele correspondente à abertura da sucessão (CPC). Daí a necessidade de se propor a alteração de ambos os dispositivos.

Nessa direção, o valor do bem a ser colacionado deve ser aquele correspondente ao benefício econômico auferido pelo donatário com a dádiva.

Assim, se o donatário mantém até o óbito do doador o bem em seu patrimônio e o confere em substância – regra instituída pelo CPC –, o valor do bem doado deve corresponder àquele da abertura da sucessão. No entanto,

se o donatário alienou o bem entre a doação e a abertura da sucessão, deve-se apurar o valor do bem por ocasião da alienação, sob pena de haver uma injustiça, ou para o donatário ou para os herdeiros a quem a colação aproveita.

Por todos motivos que acabamos de expor, concluímos, sem hesitar, que a presente proposta legislativa há de aportar relevantes e inegáveis benefícios para a sociedade brasileira.

Corrigem-se equívocos técnicos dos atuais Código Civil e Código de Processo Civil na matéria sucessória, uniformiza-se a sucessão do cônjuge e do companheiro, suprimem-se discriminações infames, dispensam-se formalidades na elaboração do testamento e imprime-se maior segurança no seu cumprimento, e agiliza-se e barateia-se o inventário.

ANEXO E – Projeto de lei nº 6468, de 2019

PROJETO DE LEI Nº 6468, DE 2019
(Gabinete do Senador Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi apresentado por mim na Câmara dos Deputados em julho de 2012, tendo sido aprovado por aquela casa no dia 25 de setembro de 2013.

A matéria veio ao Senado Federal para a sua análise, porém acabou sendo arquivada por conta do final da legislatura. Desta forma, reapresento este importante projeto de lei a fim de que o Senado Federal possa analisá-lo. Reproduzo abaixo a justificativa que utilizei no projeto original:

“O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.”

Diante disso, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria legislativa que muda significativamente nosso direito civil.

ANEXO F – Projeto de lei nº 5820, de 2019**PROJETO DE LEI Nº 5820, DE 2019
(Do Sr. Elias Vaz)**

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da internet, dispositivos móveis de acesso a rede mundial de computadores, app's com os mais variados conteúdos e objetivos, assim como toda a facilidade que os programas de mensagens instantâneas proporcionam à população, os brasileiros, em sua grande maioria se utilizam da tecnologia para estabelecer e manter relações sociais.

Assim, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade. Assim, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade.

Tais expressões dos cidadãos no mundo virtual podem ser obtidas, guardadas e disponibilizadas através da internet, das nuvens, que são locais virtuais para armazenamento. Tais expressões dos cidadãos no mundo

virtual podem ser obtidas, guardadas e disponibilizadas através da internet, das nuvens, que são locais virtuais para armazenamento.

A tecnologia hodiernamente é utilizada para depositar cheques de forma virtual, sem comparecer na agência bancária, fazer transferências de dinheiro através do aplicativo, assinar contratos de forma digital (certificado digital), colher depoimentos de testemunhas via vídeo conferência, enfim para facilitar e dinamizar o comportamento social, a vida de cada indivíduo.

O Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Inserido neste contexto, de conservadorismo do Código Civil em vigor, encontra-se o Codicilo, que significa pequeno testamento, sendo esse um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.

O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança.

Se a pretensão é dispor de patrimônio para alguém após a morte, em montante superior ao descrito no parágrafo anterior, o interessado tem que se valer de um procedimento complexo e repleto de requisitos, o testamento.

Uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade. Uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade.

O Direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. Todavia, com a morte do seu titular, atualmente, a maioria desse acervo virtual se perde em decorrência da ausência de um meio eficaz e simples para dispor sobre o mesmo. O Direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. Todavia, com a morte do seu titular, atualmente, a maioria desse acervo virtual se perde em decorrência da ausência de um meio eficaz e simples para dispor sobre o mesmo.

No Brasil, a ideia de herança digital é timidamente discutida, entretanto o primeiro passo para instrumentalizar, tornar pragmático a disposição de última vontade quanto a essa parte do patrimônio, corresponde a modificação do Codicilo, atualizando-o, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade digital.

A modificação do Codicilo representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima.

A alteração sugerida não modificará o testamento em qualquer de suas espécies, público, cerrado, particular, marítimo, militar ou aeronáutico; em verdade servirá de incentivo para a popularização das disposições de última vontade, sejam essas através de Codicilo ou testamento.

O Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em sua forma gravada, em vídeo, assegura maior acessibilidade às pessoas deficientes, que podem comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando assim o sentido da lei em comento, como também do princípio maior da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital, nos moldes da sugestão que segue abaixo para a nova redação dos artigos pertinentes ao tema.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

ANEXO G – Projeto de lei nº 8562, de 2017

PROJETO DE LEI Nº 8562, DE 2017 (Do Sr. Elizeu Dionízio)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

ANEXO H – Projeto de lei nº 7742, de 2017

PROJETO DE LEI Nº 7742, DE 2017
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas, o uso das chamadas redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente, havendo notícia de que, em 2015, a aplicação de internet Facebook tenha alcançado a marca de um bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a essa aplicação de internet.

Deve ser assinalado que, além do Facebook, também se tornaram muito populares outras tantas aplicações de internet onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e delas se utilizam para o tráfego e armazenamento do mais variado tipo de dados e, também, para o fluxo de comunicação, como o Twitter, Instagram e Google+.

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas.

Sendo essa matéria de interesse para grande parte dos usuários das chamadas redes sociais no nosso país, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

ANEXO I – Projeto de lei nº 1331, de 2015

PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2015 (Do Sr. Alexandre Baldy)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet.

Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes.

Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados.

Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

ANEXO J – Projeto de lei nº 4847, de 2012

PROJETO DE LEI Nº 4847, DE 2012
(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

ANEXO K – Projeto de lei nº 4.099, de 2012**PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2012
(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.